Acervo EJUD2





30 anos da EJUD2

LIVRO COMEMORATIVO







Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (EJUD2)

Conselho Consultivo (Biênio 2022-2024)

Diretor: Desembargador Alvaro Alves Nôga

Vice-Diretor: Desembargador Homero Batista Mateus da Silva

Desembargadora Catarina Von Zuben

Desembargador Mauro Vignotto

Juíza do Trabalho Heloísa Menegaz Loyola

Juíza do Trabalho Lorena de Mello Rezende Colnago

Secretária: Cristiane Maria Mendonça Maia Mancini

Expediente

Autores que participaram da obra:

Adalberto Martins

Bruna Rosa Sestari

Carlos Roberto Husek

Cristiane Rosa Pitombo

Delaíde Alves Miranda Arantes

Francisco Pedro Jucá

Heloísa Menegaz Loyola

Lorena de Mello Rezende Colnago

Luiz Evandro Vargas Duplat Filho

Manoel Carlos Toledo Filho

Marcele Carine dos Praseres Soares

Otavio Pinto e Silva

Diagramação e projeto gráfico: Escola Judicial

Revisão bibliográfica: Biblioteca Dr. Nebrídio Negreiros (TRT2)



Sumário

Apresentação

Alvaro Alves Nôga

 A Importância da Formação Continuada de Integrantes da Magistratura do Trabalho

Magistratura do Trabatilo	
Adalberto Martins	
Considerações iniciais	11
Sobre a importância e conteúdo da formação continuada magistrados do trabalho	de 12
A formação continuada no âmbito do TRT da 2ª Região	15
Considerações finais	17
Magistratura, Ética e Compromisso: Desafios	
Marcele Carine dos Praseres Soares	
Introdução	19
O Homem e o Magistrado – Compromisso e Valores	20
Princípio da Independência do Juiz – Considerações	25
"A nova magistratura" – Idade ou Maturidade?	28
Conclusão	32
Das Faculdades de Direito à Magistratura do Trabalho: O que Projetar para os Próximos Anos em Termos de Formação Judicial?	
Otavio Pinto e Silva	
Introdução	35
Criação e evolução dos cursos jurídicos no Brasil	36
O Projeto Pedagógico de 2017 da Faculdade de Direito da USP	42
Conclusão	4.7

e Igualdade	al no Século XXI: - – Reflexões sobr Hiperconectada			
Luiz Evandr	o Vargas Duplat Filh	10		
Introdução				49
Noções de é	ética judicial no sécu	IKX olı		51
	magistrado na soci ento basilar da demo		tada e a verda	ade 54
A igualdado	e material como pre	essuposto da demo	ocracia no Br	asil 56
Consideraç	ões finais			59
■ Formação d	o Magistrado Tra	balhista para o s	Século XXI	
Francisco P	edro Jucá			
Introdução				63
Pressupost	OS			64
O exercício	da jurisdição			67
O arsenal to	eórico da formação			69
■ Os Magistra uma Reflex	ados, a Justiça e a ão	Associação de l	Magistrados	5:
Carlos Robe	erto Husek			
				73
Uma Breve trados na Es	Análise ao Model spanha	o de Formação o	de Magis-	
Manoel Car Bruna Rosa	los Toledo Filho Sestari			
Introdução				81
O processo	de seleção dos juíze	s espanhóis		83
Prova	de especialização	para provimento	de cargos	de

 $Magistrado\,Especialista\,na\,ordem\,juris dicional\,social$

A Escola Judicial Espanhola

Conclusão

84

85

87

Desigualdade de Gênero: Uma Perspectiva da Justiça do Trabalho

Delaíde Alves Miranda Arantes Maria Cecilia de Almeida Monteiro Lemos Julia Loures Nunes

Introdução 90

Estado Democrático de Direito e a promessa de redução das desigualdades 93

Histórico da participação das mulheres no Poder Judiciário Trabalhista 95

Políticas públicas para a redução das desigualdades na Justiça do Trabalho: uma ação necessária 99

Conclusão 102

A Utilização do Design Thinking como Estratégia de Metodologia de Ensino e Aprendizagem na Educação a Distância

Cristiane Rosa Pitombo

Introdução 105

Design thinking: conceito e características

Gráfico 1 – Gráfico sobre o levantamento em quais níveis de ensino as instituições pretendem começar a oferecer cursos EaD 111

As vantagens da utilização do design thinking como estratégia de metodologia de ensino e aprendizagem na educação a distância 113

Conclusões 117

 Modernidade, Acessibilidade, Sensibilidade e Inovação nas Escolas Judiciais: Contribuição da EJUD2 para o Ensino na Magistratura Trabalhista

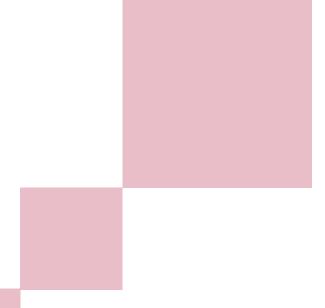
Heloisa Menegaz Loyola Lorena de Mello Rezende Colnago

. 119

Referências

127

106



Apresentação

É com imenso orgulho e profundo respeito à trajetória que apresento esta edição especial dedicada à celebração dos 30 anos da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Neste marco histórico, somos convidados a refletir sobre os avanços e desafios que moldaram a nossa instituição, desde sua criação, até o papel fundamental que exerce na formação continuada de juízes do trabalho, servidores e de toda a comunidade jurídica.

Ao longo de três décadas, a Escola Judicial consolidou-se como um espaço de excelência acadêmica e de formação, tornando-se referência no âmbito jurídico-trabalhista.

Desde os primeiros anos, buscamos incentivar o aprimoramento técnico, científico e humanístico dos magistrados, servidores e operadores do Direito. Este compromisso com o conhecimento e a ética na prestação jurisdicional tem sido um pilar para garantir o fortalecimento da Justiça do Trabalho e sua missão de pacificação social.

A edição que ora apresentamos reúne artigos que, além de homenagear essa rica trajetória, também exploram temas contemporâneos de relevância. O propósito é fomentar o debate e o intercâmbio de ideias.

O sucesso de nossa Escola ao longo desses 30 anos deve-se ao esforço conjunto de inúmeros magistrados, professores, servidores e colaboradores, cuja dedicação e compromisso com a excelência são inegáveis. A eles, dedico o mais sincero agradecimento e reconhecimento.

Desejo a todos uma excelente leitura e que os textos aqui apresentados sirvam de fonte de reflexão e inspiração para os novos tempos que virão.

Alvaro Alves Nôga

Diretor da Escola Judicial Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

A Importância da Formação Continuada de Integrantes da Magistratura do Trabalho

Adalberto Martins

Desembargador aposentado do TRT da 2ª Região. Professor doutor da Faculdade de Direito da PUC/SP. Diretor da EJUD2 no biênio 2016-2018

Considerações iniciais

Tive a imensa alegria de estar à frente da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região exatamente no período em que ocorreram os festejos de 25 anos; e a isto se soma o honroso convite para participar desta obra coletiva em comemoração aos seus 30 anos de existência, agora sob a direção do estimado amigo e colega do XIV Concurso, desembargador Alvaro Alves Nôga que, apoiado pelo Conselho Consultivo, torna realidade a iniciativa desta publicação, que marcará indelevelmente a trajetória desta nossa Escola Judicial.

Sabemos das dificuldades que costumam atormentar a Justiça do Trabalho e o exercício da própria judicatura, mas também não desconhecemos o destemor das pessoas que investem na vocação de distribuir justiça social num país tão desigual, com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) correspondente a 0,754, no ranking entre 191 países que integram a Organização das Nações Unidas, ocupando a 87ª posição¹. Trata-se de indicador importante pois revela as condições da população em termos de renda, escolaridade e saúde.

Neste cenário, afigura-se a Justiça do Trabalho com a missão de contribuir para tornar efetivos os princípios constitucionais do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, sem olvidar a premissa do Estado Democrático de Direito. A tarefa é árdua e nem sempre bem compreendida, e daí a necessidade de atualização permanente e da interlocução com diversos setores da sociedade, emergindo a importância das escolas judiciais como espaço de convivência, de aprendizado e de troca de experiências.

¹ INDICADORES sociais: Índice de Desenvolvimento Humano – IDH e IDHM. *In*: Atlas Socieconômico – Rio Grande do Sul. 7. ed. Porto Alegre: Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, 2022. Disponível em: https://atlassocioeconomico.rs.gov.br/indice-de-desenvolvimento-humano-idh-e-idhm. Acesso em: 8 maio 2023. Trata-se de informação constante do relatório de Desenvolvimento Humano 2021/2022.

Sobre a importância e conteúdo da formação continuada de magistrados do trabalho

Praticamente não se questiona a frase atribuída a Alvin Toffler, de que "o analfabeto do século XXI não será aquele que não consegue ler e escrever, mas aquele que não consegue aprender, desaprender e reaprender"², e suas várias versões para expressar a mesma ideia³, e que se alinha ao conteúdo do livro que publicou em 1970: "O choque do futuro é um fenômeno temporal, um produto do ritmo grandemente acelerado das mudanças na sociedade"⁴. E neste mesmo sentido, o livro intitulado "A terceira onda", publicado em 1980, em que traz a lume reflexões que vão da vida em sociedade, na família e no trabalho, com todos os desafios impostos pelas inovações tecnológicas.

O autor mencionado, sem favor algum, deve ser considerado um grande visionário, na medida em que muitas de suas previsões acabaram se confirmando. Verificamos que, em contraposição ao início do século passado, em que o conhecimento humano dobrava a cada 100 anos, atualmente a velocidade de duplicação oscila em torno de 12 meses, havendo áreas do conhecimento em que essa duplicação ocorre em tempo menor, principalmente pelo impulso da inteligência artificial⁵.

É certo que ninguém fica à margem e imune a essa duplicação do conhecimento, que alcança os métodos de produção, modifica as necessidades humanas, interfere nos mecanismos de formulação das relações jurídicas (e nestas, incluem-se as relações de trabalho) e até mesmo os mecanismos de resolução dos conflitos advindos dessas mesmas relações jurídicas, nos quais se incluem o processo do trabalho, hoje desenvolvido em ambiente virtual por meio do processo judicial eletrônico (PJe).

Neste contexto de rápidas transformações é que emerge a importância das escolas judiciais, com a missão de promover a formação continuada, na medida em que o conhecimento revelado por ocasião da aprovação em concurso público de provas e títulos se torna superado em curto espaço de tempo, não se harmonizando com as exigências de uma sociedade cambiante e cada vez mais exigente. E daí a formação continuada que deve acompanhar o magistrado ao longo da carreira, com vistas à entrega da prestação jurisdicional segura e que se aproxime do ideal de justiça sempre perseguido.

² ALVIN TOFFLER. *In*: PENSADOR. Matosinhos, Portugal, [20--?]. Disponível em: https://www.pensador.com/autor/alvin_toffler/. Acesso em: 8 maio 2023.

³ ALVIN TOFFLER. *In*: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2023. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Alvin_toffler. Acesso em: 9 maio 2023.

FUTURISMO: as ideias de Alvin Toffler. *Revista Exame*, São Paulo, 4 jul. 2016. Disponível em: https://exame.com/negocios/futurismo-as-ideias-de-alvin-toffler/. Acesso em: 8 maio 2023.

⁴ TOFFLER, Alvin. *O choque do futuro*. Rio de Janeiro: Record, 1970. p. 23.

⁵ COLÉGIO SÃO JUDAS. *Caminho para despertar conhecimento*. São Paulo: Colégio São Judas, [20--?]. Disponível em: https://www.colegiosaojudas.com.br/caminho-para-despertar-conhecimento/. Acesso em: 8 maio 2023.

A formação continuada não deve olvidar a vocação primária da Justiça do Trabalho, que é a de tornar efetivo o acesso à justiça social por aqueles que possuem, na sua força de trabalho, o maior patrimônio. Trata-se, pois, de um dever ético e profissional que acompanha os integrantes da magistratura do trabalho ao longo da carreira, com vistas à constante atualização e ao aperfeiçoamento de suas habilidades, para melhor se desincumbir da tarefa de distribuir justiça.

Vislumbra-se, portanto, na formação continuada o objetivo de contribuir para a melhoria na atuação da Justiça do Trabalho, com ênfase aos princípios da eficiência, celeridade e segurança jurídica, e assim possibilitando que seja uma Justiça especializada que inspire a confiança e a credibilidade dos jurisdicionados. Por isso não pode desaparecer do itinerário dessa formação continuada as disciplinas que revelam o foco nos direitos fundamentais, nas condutas éticas e nas relações intersubjetivas, e que deve priorizar as metodologias ativas de aprendizagem.

As metodologias ativas consubstanciam estratégias de aprendizagem que se contrapõem ao método tradicional das aulas meramente expositivas, e que colocavam os alunos na posição de objetos da aprendizagem, sem a oportunidade de crítica ou reflexão acerca do conteúdo abordado. Trata-se de uma concepção que valoriza o conhecimento já adquirido pelo discente, que vai sendo ampliado de forma gradativa e, dependendo da estratégia utilizada, muitas vezes de forma colaborativa, por meio da participação dos próprios colegas e não necessariamente do professor, que assume a posição de facilitador da aprendizagem.

Em síntese, o uso das metodologias ativas consiste na inserção de técnicas que colocam o magistrado-aluno na condição de protagonista da própria aprendizagem, a exemplo da realização de oficinas, seminários, grupos de estudo (inclusive por meio de redes sociais), e até mesmo da exposição dialogada, em que o professor assegura a participação discente. Em verdade, são estratégias que colocam os magistrados e magistradas do trabalho como protagonistas do processo de aprendizagem, valorizando o conhecimento que já possuem e dando-lhes a oportunidade para a troca de experiências, com as soluções de problemas partindo da própria reflexão, em que o professor funciona como facilitador do aprendizado, e não como detentor absoluto do conhecimento.

A necessidade de formação continuada dos magistrados e magistradas do trabalho emerge da avassaladora transformação das relações de trabalho e do uso das novas tecnologias, inclusive no âmbito processual. E não se olvide que os integrantes da magistratura do trabalho são protagonistas na entrega de uma prestação jurisdicional que precisa ser adequada e célere; e, para isso, precisam estar atualizados e sensíveis à necessidade de respostas diferentes na medida em que são transformados os contextos em que se estabelecem as relações de trabalho e os conflitos delas decorrentes.

Por isso não temos dúvidas em afirmar que compete à magistratura do trabalho reafirmar a condição de protagonista na própria formação continuada, e na qual se inclui o ato de repensar o papel da Justiça do Trabalho e de que forma deve incidir a competência que lhe reservou o texto constitucional. Sabemos que as relações de trabalho continuam em franca transformação, mas é preciso identificar e acompanhar os processos legislativos que vão regular essas novas relações, discutir se serão alcançadas pela legislação trabalhista, neste momento capitaneada pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e, consequentemente, pela competência da Justiça do Trabalho, não se podendo conceber que um ramo especializado do Poder Judiciário possa morrer de inanição.

Por óbvio, não estamos defendendo o abandono das formas tradicionais de aprendizagem, muitas vezes necessárias e enriquecedoras, notadamente diante da inovação tecnológica ou até mesmo de alterações legislativas profundas, em que há necessidade de ouvir vozes mais experientes antes de uma tomada de posição. No entanto, acreditamos que será cada vez mais exigível o exercício de empatia daquele que assume a condição de facilitador da aprendizagem, com inserções pertinentes, de forma a valorizar o conhecimento prévio da sua assistência.

A formação continuada no âmbito do TRT da 2ª Região

A pandemia de covid-19, que vitimou quase um milhão de pessoas no Brasil, acelerou um processo inexorável de trabalho a distância com o uso das tecnologias de informação. E, mais uma vez, pedimos licença para dar voz ao pensamento visionário de Alvin Toffler, que acabou se concretizando no mundo inteiro: "A manufatura da Terceira Onda, não obstante Marx, não exige 100 por cento da força de trabalho concentrada na oficina⁶". E, mais adiante, o mesmo autor, agora se referindo aos trabalhadores intelectuais, acrescentou:

Em suma, enquanto a Terceira Onda se espraia através da sociedade, encontramos cada vez mais companhias que podem ser descritas, nas palavras de um pesquisador, como nada mais que "pessoas aglomeradas em volta de um computador". Ponha-se o computador nas casas das pessoas e eles não mais precisarão se aglomerar. O trabalho dos colarinhos brancos da Terceira Onda, como a manufatura da Terceira Onda, não exigirá 100 por cento da força de trabalho concentrada na oficina⁷.

A Escola Judicial do TRT da 2ª Região, instituída pela Resolução Administrativa n. 01, de 19 de janeiro de 19938, chegou aos 30 anos com espírito renovado, tendo presente o fato de que as novas tecnologias da informação se mostram como grandes aliadas na consecução de seus objetivos institucionais. Inicialmente vocacionada apenas à capacitação dos integrantes da magistratura, teve seus objetivos ampliados no estatuto que veio a lume na Resolução Administrativa n. 05/2008, de 30 de junho de 20089, para possibilitar a realização de atividades que pudessem alcançar os servidores e estagiários, bem como o público externo vinculado à Justiça do Trabalho, disposição que persiste no art. 188, III do atual Regimento Interno do TRT da 2ª Região.

Neste pequeno ensaio, empreendemos reflexão acerca da formação continuada no âmbito da magistratura, não obstante a vocação ampliada a que nos referimos no parágrafo anterior. Nessa vereda, a EJUD2 promove eventos híbridos ou totalmente telepresenciais, que facilitam a participação de magistrados e magistradas que estão na baixada santista e cidades da grande São Paulo, cuja participação em eventos presenciais demandam um esforço adicional.

⁶ TOFFLER, Alvin. *A terceira onda*. 21. ed. Rio de Janeiro: Record, 1995. p. 201. Salientamos que a primeira edição deste livro é de 1980. 7 *Ibid.*, p. 204. Conforme já observamos alhures, a expressão "Terceira Onda" é utilizada para identificar a civilização a partir da revolução pós-industrial, identificada pelo autor como Era da Informação.

⁸ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). *Resolução Administrativa GP n. 1, de 19 de janeiro de 1993*. Criação. Escola da Magistratura no TRT/2ª Região. São Paulo: TRT2, [1993]. Disponível em: https://basis.trt2.jus.br/handle/123456789/11692. Acesso em: 10 maio 2023.

⁹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). *Resolução Administrativa n. 5, de 30 de junho de 2008*. Estatuto da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região – EJUD. São Paulo: TRT2, [2008]. Disponível em: https://basis.trt2.jus.br/handle/123456789/11738. Acesso em: 10 maio 2023.

A possibilidade da transmissão ao vivo dos eventos já havia sido cogitada na gestão 2016-2018, em que se completou o jubileu de prata da EJUD2 mas, na época, ainda não se contava com as funcionalidades das plataformas digitais, que só foram alavancadas a partir da necessidade do isolamento social imposto pela pandemia de covid-19, em meados de 2020. No entanto, já na gestão 2016-2018, foram iniciados os cursos que eram gravados, para posterior disponibilização no site da Escola, num verdadeiro exercício de formação continuada no modelo assíncrono, além dos eventos que eram gravados e ficavam disponíveis a quem tivesse interesse.

A necessidade do isolamento social, com impossibilidade de atividades presenciais, alavancou o ensino a distância nas diversas instituições de ensino pelo Brasil afora, e isso não foi diferente com as Escolas judiciais no âmbito dos tribunais trabalhistas, por meio de diversas plataformas disponíveis, também utilizadas para audiências nos órgãos de primeira instância e sessões nos tribunais. As lições advindas desse período precisam ser aproveitadas e facilmente se percebe que foram bem assimiladas no âmbito da Escola Judicial do TRT da 2ª Região.

A realização de eventos de formação continuada, com o uso das plataformas digitais, é instrumento de democratização, na medida em que viabiliza a participação mais expressiva de público e acreditamos que será a tônica nos anos vindouros, pois veio para ficar, nada justificando o abandono da expertise já adquirida nesta seara. Trata-se de instrumento que deve ser prestigiado, pois demanda economia de recursos do erário público, dispensando o pagamento de diárias e passagens aéreas de professores e palestrantes, além de facilitar a participação da magistratura do trabalho da 2ª Região e até mesmo integrantes de outros tribunais.

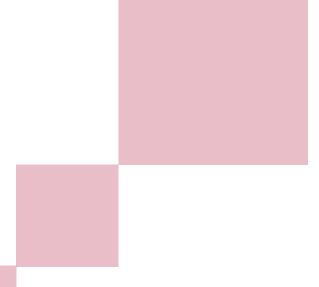
Por óbvio que não se deve perder de vista a vocação precípua de formação continuada de integrantes da magistratura, mas não se pode desconsiderar que muitas propostas de formação podem contemplar servidores públicos do judiciário trabalhista, em especial do próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e público externo que integra a advocacia e estagiários, conforme disciplinado no próprio Estatuto da entidade.

Considerações finais

Por todo o exposto neste breve ensaio, não se vislumbra a necessidade de maior defesa da importância da formação continuada dos integrantes da magistratura do trabalho, pois se trata de um pressuposto para o cumprimento da função jurisdicional com segurança, eficiência e senso de justiça. Já não se concebe eventual ilação de que estaríamos diante de uma exigência descabida dos órgãos de controle interno.

A formação continuada se expressa como necessidade constante, com vistas ao aprimoramento e atualização dos magistrados e magistradas do trabalho, facilmente identificável pelas rápidas transformações nas relações de trabalho e nos mecanismos de resolução dos conflitos daí advindos. A valorização da Justiça do Trabalho e a defesa intransigente de sua competência material pressupõe a existência de magistrados e magistradas com plena disposição para "aprender, desaprender e reaprender", e que não permaneçam refratários às mudanças impostas pelas transformações sociais.

É o que se espera para os próximos 30 anos de nossa existência, enquanto instituição de um Estado Democrático de Direito, vocacionada à efetivação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e valor social do trabalho. **Viva a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região!**



Magistratura, Ética e Compromisso: Desafios

"É preciso acreditar na justiça, que, como todas as divindades, só se revela àqueles que nela crêem."

Calamandrei

Marcele Carine dos Praseres Soares

Juíza Titular da 34ª Vara do Trabalho de São Paulo. Doutoranda e Mestra em Direito do Trabalho e Seguridade Social pela Universidade de São Paulo. Especialista na mesma área pela Universidade de Lisboa. Máster em Igualdade de Gênero pela Universidad de Castilla – La Mancha.

Introdução

A magistratura, sem ofensa ou menosprezo às demais carreiras jurídicas, é aquela que permite a seu operador realizar-se plenamente nas perspectivas pessoal, social e profissional.

Sempre me perquiri sobre o que, de fato, me tornaria feliz no campo profissional. E foi através da conceituação de felicidade de Eduardo Giannetti¹⁰, que descobri que seria exatamente ocupando o cargo em questão que contribuiria para que ela - a *felicidade* - me habitasse.

E é a partir dessa devoção que traço algumas linhas sobre interessantes aspectos que envolvem a carreira, sobretudo a preocupação com a necessária formação ética do magistrado.

19

^{10 &}quot;A felicidade não é algo ligado ao ter, mas ao fazer. Ela não é um humor ou um estado de ânimo, por mais exaltados e duradouros que sejam, mas o resultado de uma vida bem conduzida, ou seja, das escolhas e valores que definem o nosso percurso. A felicidade, em suma, jamais será um estado final que se possa adquirir e dele tomar posse de uma vez por todas. Ela é uma atividade – algo que se cultiva e constroi, algo que, por alguns momentos, se conquista e se desfruta, que é fonte de contentamento, mas que está sempre a exigir de nós empenho e amor, sempre recomeçando outra vez. É impossível conceber felicidade humana sem algum sentido de realização. Acreditar no contrário equivale a negar a nossa humanidade. É o supra-sumo da alienação" (GIANNETTI, Eduardo. *Felicidade*: diálogos sobre o bem-estar na civilização. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 177).

O Homem e o Magistrado – Compromisso e Valores

Não é raro no pensamento coletivo o ideário de que o magistrado é um indivíduo diferenciado na sociedade, seja porque dele é exigido grande preparo intelectual para ingresso na carreira, mediante criteriosa seleção por concurso público, seja porque habita o imaginário popular (talvez cada vez mais, em menor intensidade...) que são seres dotados de sabedoria, já que para bem desempenhar o seu *mister* – julgar a conduta humana – deveriam possuir *habilidades* nas mais diferentes áreas do conhecimento humano.¹¹

Talvez seja essa *mística* que envolve a magistratura, a responsável pela percepção distorcida de alguns candidatos a juiz (e, consequentemente, de alguns juízes, que, ressalte-se, constituem uma minoria) de que galgar tal cargo passa a representar um fim em si mesmo¹², o que poderá (certamente) trazer prejuízo à concreção de princípios e valores aos quais se vinculou constitucionalmente (já que, independentemente da classificação doutrinária em agente público ou agente político, o juiz é um servidor público em seu sentido mais abrangente).

Assim, como Gabriel Chalita, também me pergunto e sonho:

O que leva um médico a optar pela arte de curar as pessoas? O que leva um advogado ao ofício de lutar pela justiça? O que leva um professor a querer servir de guia a outras pessoas? O que leva um político a optar pela construção da felicidade coletiva?

Essas inquietações não podem abandonar os sonhadores que resolveram converter o sonho em realidade. A perda do sonho leva ao desperdício de talento. A perda do sonho leva ao comodismo e à corrupção; quem não sonha se converte em perigo para si e para a sociedade, porque já não tem mais o que ganhar ou perder.¹³

O que leva um estudante de direito a optar pela carreira da magistratura? O que leva um juiz a buscar a verdade dos fatos e a partir deles, ao menos tentar trazer uma solução justa e pacificadora às partes e, por reflexo, à sociedade?

^{11 &}quot;O aspecto mitológico impregna a literatura judicial mais clássica. Há um sabor epopéico no desempenho do juiz. Este é transfigurado como um ser diferenciado, autoridade incontrastável provida de todos os poderes, poupado ao risco de errar e revestido de tonalidades demiúrgicas" (NALINI, José Renato. *A rebelião da toga.* 2. ed. São Paulo: Millenium, 2008. p. 99).

^{12 &}quot;O sentimento difuso entre a maior parte da população de destituídos de escolarização e de bens da vida suscetíveis de assegurar existência digna é compartilhado por boa parte do universo dos alunos de Direito. A garantia de emprego vitalício e o bom salário são os motivos que levam ao concurso público milhares de bacharéis" (NALINI, ref. 2, p. 101).

¹³ CHALITA, Gabriel. Os dez mandamentos da ética. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. p. 37.

Acreditar que preencher uma vaga na magistratura trará notoriedade, destaque social e prestígio, sendo esse seu *escopo*, pode *contaminar* o candidato (e, se bem-sucedido na seleção pública, o magistrado), de forma que o compromisso público assumido quando de sua posse seja rapidamente esquecido e os valores que jurou cumprir, simplesmente apagados.

Daí a necessidade de que a formação do *indivíduo magistrado*, ser humano suscetível aos mais diversos interesses e influências, como qualquer outro, seja balizada por princípios e valores morais, como ética, temperança, prudência e honestidade. Não que estes sejam prescindíveis aos demais profissionais, mas ao magistrado são imperiosos¹⁴, afinal, sua principal *função* consiste em *valorar* a conduta humana, lançando sobre ela qualificativos de bondade ou maldade, legalidade ou ilicitude, razoabilidade ou reprovabilidade.

A *legitimidade moral* de julgar o comportamento de seu semelhante está amparada na retidão de sua própria conduta.

Inegável que aquele aprovado em seleção de indiscutível dificuldade é dotado de preparo intelectual, de conhecimento *compilado* de leis, doutrina e jurisprudência. Contudo, nem sempre, este vem acompanhado de outros qualificativos, de igual ou superior importância¹⁵. Assim dispõe Dalmo de Abreu Dallari:

A aferição do preparo intelectual dos candidatos a juiz é um ponto de extrema relevância, que se liga diretamente às concepções relativas ao papel social do juiz. Não basta verificar se o candidato tem bons conhecimentos técnico-jurídicos, pois o juiz que oferecer apenas isso, ainda que em alto grau, não conseguirá ser mais do que um eficiente burocrata. É indispensável, para a boa seleção e, consequentemente, para que se tenha uma boa magistratura, que sejam selecionadas pessoas que, a par de seus conhecimentos jurídicos, demonstrem ter consciência de que os casos submetidos a sua decisão implicam interesses de seres humanos. O candidato a juiz deverá demonstrar que tem condições para avaliar com independência, equilíbrio, objetividade e atenção aos aspectos humanos e sociais, as circunstâncias de um processo judicial, tratando com igual respeito a todos os interessados e procurando, com firmeza e serenidade, a realização da justiça.¹⁶

Da mesma forma, ao referir-se à relevância do concurso público (para ingresso na magistratura trabalhista) e externar sua preocupação com a formação moral do magistrado, Cesar Asfor Rocha afirma:

¹⁴ Código de Ética da Magistratura Nacional, art. 16.

^{15 &}quot;Quem se propuser a estudar direito tem que saber que o diploma pouco importa. É uma formalidade que não supre a necessidade de um *conhecimento profundo*, o que não significa *decorar* textos de lei, doutrina e jurisprudência. Os conhecimentos devem ser centrados na lógica, na psicologia, na argumentação, na hermenêutica, na filosofia e, principalmente, na ética" (NALINI, José Renato. *Justiça*. São Paulo: Canção Nova, 2008. p. 96).

¹⁶ DALLARI, Dalmo de Abreu. O poder dos juízes. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 27-28.

Sem embargo dessas notáveis vantagens institucionais, é inegável que a apuração da qualificação intelectual, calcada no mérito de cada um, embora necessária, não se mostra suficiente para dar conta do amplo plexo de virtudes que a sociedade espera de seus juízes, dentre os quais está a temperança, qualidade que torna o homem sereno, capaz de agir com sobriedade e parcimônia nos juízos sobre a conduta dos outros homens, seus direitos e interesses, controlando suas gigantescas paixões e apetites exacerbados ou sua ânsia desmedida de poder, que, segundo dizem, só termina com a morte.¹⁷

Ainda sobre o tema, José Renato Nalini:

Em que lugar deste sistema de recrutamento fica a urgente redefinição da ética na magistratura? Qual a preocupação dos mantenedores da sistemática em relação à dramática escolha de um profissional que, neste século XXI, trabalhará com uma única certeza: a incerteza? Aferirá esse modelo o equilíbrio emocional do juiz para o enfrentamento de angústias, pressões, lobbies, misérias, falsidades, traições, quebras de promessas e outras evidências de que o ser humano é formado, miséria e frágil matéria?¹⁸

Esse debate não é novo¹⁹, mas a necessidade de rediscuti-lo se impõe, pois a partir de discussões consistentes e bem-intencionadas, será possível pensar em modelos de avaliação mais consentâneos com as exigências inerentes ao cargo.

O modo de aferição destes *requisitos* necessários à configuração do *bom* magistrado é polêmico e não será aqui tratado, por ausência de embasamento técnico (e de pretensão) para tanto. Busca-se apenas instigar a comunidade jurídica a refletir sobre o tema, o que não deixa de constituir uma autorreflexão.²⁰

As escolas judiciais para formação e aperfeiçoamento de magistrados têm importância crucial nesse papel. Afinal, a atual metodologia do concurso público para a magistratura, diferentemente do que ocorre em outros países, prevê que a nomeação e a posse do candidato ocorram antes da participação nestes cursos (que se dá durante o período para obtenção de vitaliciedade), sendo inviável aos examinadores no sistema atual (sobretudo à banca composta para avaliação da prova oral, já que a identificação dos candidatos só ocorre nessa fase do concurso) avaliarem se os candidatos são ou não dotados de caracteres tão intrínsecos. Nesse sentido, dispõe Cesar Asfor Rocha:

¹⁷ ROCHA, Cesar Asfor. *Cartas a um jovem juiz*: cada processo hospeda uma vida. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 10-11.

¹⁸ NALINI, ref. 2, p. 70.

¹⁹ Embora o Código de Ética da Magistratura tenha sido aprovado em 26 de agosto de 2008.

^{20 &}quot;Agora, mais do que nunca, é indispensável que os juízes participem ativamente das discussões a respeito de seu papel social e procurem, com serenidade e coragem, indicar de que modo poderão ser mais úteis à realização da justiça" (DALLARI, ref. 7, p. 166).

Às escolas de magistratura, está reservado um papel fundamentalmente estratégico, do mais alto valor: completar o processo de seleção pública dos magistrados, preparando-os para o exercício da função julgadora e escolhendo, pelo critério do desempenho global, após aprovação intelectual, os que demonstram preparo emocional e perfil para a judicatura e os que ainda demandam o desenvolvimento de outros aspectos pessoais. É evidente que dessa complementação da seleção pública precisa ser eliminada a nota de subjetivismo; entretanto, a dificuldade de tal implementação não deve servir para desalentar os que são responsáveis por sua realização.²¹

Além da preocupação com a seleção dos candidatos e a formação inicial dos magistrados, é necessário avançar: é imprescindível seu constante aprimoramento e a permanente *vigilância* quanto ao cumprimento de seus deveres éticos e morais.²²

Quando se fala em *vigilância* não estar-se a se referir necessariamente (ou apenas) a controles interno ou externo da magistratura através de seus órgãos de natureza administrativa e disciplinar, de importância inegável, mas (também) ao apelo a mais eficiente força coatora e repreensiva (ao menos para aqueles que são dela dotados): a consciência, da qual já se referia *Fiódor Dostoiévski*, em *Crime e Castigo*.²³

Assim também dispõe Gabriel Chalita:

[...] mesmo que ninguém saiba do mal que eu fiz ao outro, mesmo que minha ação tenha sido cuidada nos mínimos detalhes, eu, autor da ação injusta contra o outro, continuarei sabendo. E é a minha consciência que vai garantir que eu não passe impune diante da injustiça. E é essa mesma consciência que fará com que eu aprenda o tempo todo que sem o outro eu nunca seria feliz.²⁴

Da mesma forma, José Renato Nalini:

Juiz comprometido eticamente com a missão a ele outorgada pela nacionalidade não precisa de comandos normativos, nem de mandamentos, nem de recados, menos ainda de admoestações.

O melhor corregedor para o juiz é uma consciência ética. Consciência eticamente afinada com os valores sem os quais não haverá Estado de Direito, nem harmonia, nem democracia, nem vida digna de ser vivida.²⁵

²¹ ROCHA, ref. 8, p. 11.

^{22 &}quot;É claro que as virtudes podem ser desenvolvidas, do mesmo modo que os conhecimentos científicos, mas como estes, pressupõem que exista no sujeito individual a predisposição consciente para se deixar *contaminar* dessas qualidades, que trazem consigo a tranquilidade e outros atributos, inclusive a fortaleza diante das adversidades e das tempestades comuns na vida profissional do magistrado" (ROCHA, ref. 8, p. 11).

²³ A obra trata de maneira detalhista os dramas psicológicos sofridos pelo protagonista, autor de um homicídio, Raskólnikov, cujo algoz é sua própria consciência.

²⁴ CHALITA, ref. 4, p. 17.

²⁵ NALINI, ref. 2, p. 231.

Um dado se impõe: não é apenas na seleção de candidatos à magistratura que a aferição dos valores e princípios éticos e morais deve ser efetuada, mas sobretudo quando sua conduta, adotada em *razão* do exercício do cargo, possa evidenciar o afastamento daqueles, ou seja, durante todo o exercício da judicatura, sejam os julgadores substitutos (vitalícios ou não), titulares, desembargadores e ministros.

Sei que não são poucos os colegas magistrados que se estremecem apenas com a abstrata ideia de serem *avaliados* quanto à retidão de sua conduta (não necessariamente por temor pessoal mas porque, a depender do modo como seja efetuada tal avaliação, poder-se-ia pôr em xeque a própria instituição) mas a outros, dentre os quais me incluo, que mantem uma relação de *dependência* apenas com ela – a consciência – (não seria esse o verdadeiro sentido do princípio da independência, prerrogativa do magistrado?), essa é apenas mais uma forma de demonstrar à sociedade a seriedade do Poder Judiciário, sobretudo numa era de tanto ceticismo quanto à credibilidade nas instituições públicas.²⁶

Para abandonar a inércia e a rigidez de sua formação clássica e assumir esse novo protagonismo de indiscutível rigidez, o juiz precisará convencer-se de que povo e sua história postulam novo comportamento. Exigem ambos um juiz de valentia suficiente para arrostar as vicissitudes de uma verdadeira agonia moral. Ou alguém duvida de que a vida pública brasileira parece encontrar-se numa UTI da ética?²⁷

Afinal, seja no desempenho do cargo de ingresso na carreira, seja em seu mais alto posto, o intento da judicatura é um só: entregar à sociedade prestação jurisdicional *justa*, o que só é possível com material humano *moralmente* capaz e *eticamente* comprometido com a justiça, e que deseje *vivê-la*.²⁸

²⁶ Código de Ética da Magistratura Nacional, art. 15.

²⁷ NALINI, ref. 2, p.

^{28 &}quot;Viver a justiça, sem dúvida, é um dever inquestionável. Mas em si representa um desafio, diante da dificuldade inerente ao estabelecimento de regras de conduta e das mais variadas obrigações, por meio de palavras escritas. Dizem que o papel aceita tudo, e isto é verdade, também no sentido de que, por melhores que sejam, as leis precisam ser vivificadas pelo espírito humano, pelas ações reais das pessoas que partilham um espaço geográfico e social", *Ibid.*, p. 23.

Princípio da Independência do Juiz – Considerações

Como tudo ou quase tudo em Direito, são vastas as interpretações dadas ao princípio em tela. A grande maioria delas, contudo, atribui-lhe natureza de prerrogativa e não de privilégio ou capricho, *vinculando* seu regular exercício ao imprescindível dever de julgar sem *restrições indevidas*.

São praticamente unânimes as assertivas de que o princípio é indivisível, e porque não dizer, indisponível. Em outros termos, ao magistrado é garantida a proteção contra interferências externas em seu ofício. Assim prevê o Código de Ética da Magistratura Nacional, em seu artigo 5º (Impõe-se ao magistrado pautar-se no desempenho de suas atividades sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos).

Deve obediência tão somente ao ordenamento jurídico e, ainda assim, quando este não se mostra, pontualmente, violador de valores e princípios constitucionais e (ao menos para a maioria) à sua consciência.

Contudo, a interpretação dada ao princípio em tela deve ser, a meu ver, *repaginada*. Cores novas devem ser lançadas sobre a tela. Não seria o princípio da independência uma garantia da própria sociedade? Afinal, e se o ser humano ocupante do cargo não só permite *ingerências* em seu mister como as provoca? A independência não poderia ser cobrada por seus pares ou pelos jurisdicionados?

Acredito que sim. O princípio da independência do juiz, previsto no art. 1º, do Estatuto Universal do Juiz, aprovado pelo Conselho Central da União Internacional de Magistrados em Taipei (Taiwan), em 17 de novembro de 1999, nos dá a exata noção de que este só constitui prerrogativa do magistrado, enquanto agente público, se utilizado para o bom desempenho de suas atribuições. Não é outro o significativo que se extrai da redação, logo em suas primeiras palavras (*Art. 1º- Independência - No conjunto das suas atividades, os juízes devem garantir os direitos de todas as pessoas a um processo justo...*).

Ora, não se garante um processo justo atuando de forma desidiosa, negligente ou maliciosa. Não se garante o devido processo legal quando este é utilizado com fins outros que não a pacificação social. Não se dá (ou ao menos se tenta) justiça através do processo judicial quando este é utilizado apenas como *propaganda* para a ascensão profissional do magistrado. O processo não é um fim em si, da mesma forma que não é instrumento para galgar vantagens descabidas àquele que o conduz.²⁹

Muitas vezes, indevidamente, o processo é o meio de se alcançar prestígio, de alimentar a vaidade ou mesmo de obter benefícios patrimoniais ilícitos. Daí a necessidade premente de *condicionar* a independência do magistrado à obediência aos princípios morais e éticos.

É perfeitamente cabível a afirmação de José Renato Nalini:

Há operadores do direito que procuram fazer justiça a despeito de todas as vicissitudes próprias a um universo positivista, procedimentalista, ritualista, hermético e provido da mais ignóbil dentre as vaidades: aquela de quem se considera o detentor da verdade e encara todos os demais como desprovidos de qualquer valor. Enfrentam incompreensões, são rotulados, folclorizados, neutralizados e dificilmente ascendem a funções de relevo. Outros, desde cedo, se rendem aos mandamentos do êxito profissional: bajulam, não se afastam da neutralidade do servilismo em todas as suas manifestações – desde a cópia da jurisprudência dominante até às citações daqueles a quem interessa agradar -, não se preocupam com a justiça, mas com o aplainar caminhos rumo a uma carreira de sucesso. A tática das homenagens é uma das estratégias costumeiras, e as demandas são consideradas palco para o brilho pessoal, com total abstração das pessoas nelas envolvidas.³⁰

Assim como se exerce o papel de julgador da sociedade, nas ações judiciais levadas à apreciação do Poder Judiciário, nas quais avaliamos *comportamentos* e não a *completude dos seres humanos* envolvidos, somos capazes de valorar nossas próprias condutas e as dos demais julgadores.³¹ Não significa repartir-nos em grupos de mocinhos e bandidos, como se fosse possível se abstrair a complexidade e a falibilidade humanas, mas sermos capazes de reconhecer condutas inadequadas, refutá-las e repreendê-las.

³⁰ NALINI, ref. 6, p. 140.

^{31 &}quot;Se o indivíduo tem um papel a desempenhar, haverá um sistema de valores capaz de criar princípios de ação moral e um padrão para a crítica do comportamento. O indivíduo normal tem capacidade de julgar seu desempenho na representação do papel como bom ou falho papel. Aquele que se munir da *ideologia da justiça* poderá saborear os frutos da árvore do saber e estará habilitado a distinguir o bem do mal. Saberá quem é bom e quem é mau e se aliará, é claro, aos bons" (NALINI, ref. 6, p. 113-114).

Mais uma vez José Renato Nalini nos dá a lição:

É-se tentado a simplificar a superficial reflexão e a indagar: De que lado você está? Reconheceu-se em algum estereótipo? Para onde foi o seu idealismo, a sua esperança, a sua promessa de mudar o mundo?

[...]

A verdade cruel é que todos estão nos dois lados da moeda. Não existe o modelo puro, nem garantia alguma de que alguém direcionado às práticas justas persevere nessa trilha e nunca venha a cometer uma injustiça.

Essa é a complexidade do ser humano: riqueza e vulnerabilidade, densidade ética e porosidade moral. A vida haverá de ser o duelo permanente entre os dois lados. Como elevar um deles e rebaixar o outro?

Esse é o grande desafio que estimulará a imaginação de todos os que estão insatisfeitos com o estágio atual da sociedade humana: a conversão dos homens rumo à consciência, a seu exame permanente, à geração de uma sociedade autoconsciente, constituída por aqueles que se indignam com a prática da injustiça e procuram eliminá-la da face da Terra.³²

Aqueles que optaram pelo exercício da judicatura, suponho eu, o fizeram porque de algum modo ela os atrai e encanta. Sacrificar, muitas vezes, o convívio familiar e social e a própria saúde (para aqueles que cumprem com afinco prazos e metas), em nome de um simples serviço burocrático, sinceramente, não valeria a pena. Se for para doar-se a uma causa, que ela seja justa e não simplesmente defensável.

Já disse Ricardo Reis, em Ode, 1933, "Para ser grande, sê inteiro: nada teu exagera ou exclui. Sê todo em cada coisa. Põe quanto és no mínimo que fazes. Assim como em cada lago a lua toda brilha, porque alta vive."

"A nova magistratura" – Idade ou Maturidade?

Do léxico, *maturidade* significa "perfeição, excelência, primor; firmeza, precisão, exatidão; circunspecção, siso, prudência; fase do ciclo vital de um lago no qual se registra certo equilíbrio entre o recebimento de suas águas e a perda delas."³³

É comum associar-se maturidade à idade biológica do indivíduo. E há razão, ainda que parcial, nessa conjugação, afinal, o tempo é fator fundamental na aquisição de experiências e no surgimento das reflexões acerca daquelas.

Contudo, limitar-se o conceito de maturidade à data de nascimento seria subestimar a força criativa da vida e a infindável capacidade humana. A assimilação da realidade alcança cada ser humano de forma diferenciada. Isso porque cada um apreende o mundo a partir de fatores próprios, como criação, educação formal, religiosa e moral, contexto social e político em que está inserido. Esses são determinantes para que um ser humano possa ser considerado ou não maduro, nos dois primeiros significados acima expostos.

A complexidade das atribuições a cargo do juiz justifica a preocupação de juristas quanto à fixação de um limite mínimo para ingresso na magistratura. Mas, talvez, essa preocupação seja mais intensa do que deveria, o que decorre, a meu ver, da ausência atual de avaliação consistente do perfil do indivíduo durante a seleção, após o ingresso e por que não dizer até seu afastamento do cargo público. A preocupação se justifica. Entretanto, a fixação de critério simplista – faixa etária mínima – não a dissolve.

Como o texto de nossa Constituição Federal afirma, em seu preâmbulo, que ela foi promulgada sob a proteção de Deus, não poderia deixar de citar a primeira epístola de São Paulo a Timóteo (4:12:16), que assim dispõe:

Ninguém te despreze por seres jovem. Ao contrário, torna-te modelo para os fieis, no modo de falar e de viver, na caridade, na fé, na castidade. Enquanto eu não chegar aplica-te à leitura, à exortação, ao ensino. Não negligencies o carisma que está em ti e que te foi dado por profecia, quando a assembléia dos Anciãos te impôs as mãos. Põe nisto toda a diligência e empenho, de tal modo que se torne manifesto a todos o teu aproveitamento. Olha por ti e pela instrução dos outros. E persevera nestas coisas.

A pouca idade geralmente está associada à imprudência, intolerância, arroubos, características próprias daqueles que ainda possuem estreita visão do horizonte. Contudo, esses qualificativos não são próprios dos jovens, mas do indivíduo imaturo, seja um jovem de 20 anos ou um idoso de 80 anos. Daí a necessidade, se quisermos magistrados aptos a desenvolver suas atribuições com maestria, de perquirimos seu caráter, sua personalidade, seus ideais.

Mas se os juízes chegam cada vez mais jovens ao exercício da magistratura, será que se pode esperar deles a prudência ou o saber prudente dos mais velhos?

Sinto-me tentado a dizer que a juventude do juiz não lhe impede o discernimento prudente – há magistrados jovens de grande prudência e magistrados mais velhos dela altamente carecidos; entretanto, se a falta de experiência cura-se com o tempo, a falta de aplicação parece que não tem cura. Conheço muitos jovens juízes e outro tanto de juízes maduros que carregam em si as revoltas do mundo, são insensíveis, indiferentes e distantes, exercendo as funções da magistratura com a mais perfeita consciência de sua particular propriedade – e isso é deveras lamentável, porque mais desservem do que ajudam a construção da confiança no Judiciário.

Vejo tanta desatenção e desapreço a problemas cruciais e graves, autêntico alheamento à realidade da vida social, que me pergunto e não me respondo o que se passa na mente desses juízes – jovens e velhos – empenhados em demonstrar mais poder do que autoridade, mais força do que razão, mais conhecimento formal do que saber jurídico, entendendo o Direito por vieses curtos e incompletos, quando podem ter à frente uma ampla avenida de realizações concretas e positivas.³⁴

A juventude não pode ser óbice a se alcançar, de forma consciente e segura, a magistratura. Experiência de vida nem sempre significa excelência no viver.

Por falar em excelência, esse é o termo mais utilizado, no meio jurídico, sobretudo na rotina forense, quando há referência ao magistrado (utilizado de preferência, com letra maiúscula!!). Será que este é apenas mais um designativo cotidiano, que de tão repetitivo foi incorporado ao vocabulário jurídico, uma simples praxe? Creio que não.

Embora todos nós sejamos passíveis de falhas e erros na apreciação de provas ou da própria lei, ainda que culposamente, o termo 'Excelência' mais que termo reverencial, significa que se espera daquele que julga esmero e primor no desempenho de suas atividades.

Sob este prisma, seria demasiado fantasioso acreditar-se em uma "nova magistratura"? Segundo Dalmo de Abreu Dallari, isto não só é possível, como é fato:

³⁴ ROCHA, ref. 8, p. 62.

Felizmente já são bem perceptíveis os sinais de aparecimento de uma nova magistratura, que deseja realmente a independência e que não tem medo de se expor e de assumir responsabilidades. O sinal mais evidente é a existência de juízes sensíveis às exigências da justiça social, que demonstram em suas decisões judiciais e em todos os seus atos um comprometimento autêntico com a dignidade da pessoa humana e com a democracia, sem fazer discriminações e passando das afirmações formais à prática. É preciso que todos os que, de alguma forma, convivem com os juízes ou podem influir sobre seu desempenho, reconheçam a nova magistratura e apóiem seu esforço inovador, que tem pela frente enormes obstáculos, especialmente a resistência da velha magistratura.

O crescimento do número de juízes adeptos da nova magistratura significa o início de uma nova fase na história do Judiciário, em que não terão sucesso os juízes que se comportam como simples burocratas, às vezes até bons burocratas, preocupados com o respeito às formalidades e com a quantidade de trabalho produzido, mas desligados do compromisso de agir com firmeza e coragem para a realização da justiça, sobretudo quando esta é negada aos pobres e aos que são tratados como integrantes de categorias sociais inferiores. Prevalecendo a nova magistratura, não haverá ambientes para cúpulas dirigentes que utilizam as pompas exteriores como biombos majestosos, atrás dos quais se ocultam a busca inescrupulosa de satisfações pessoais, os acordos e as acomodações contrários aos interesses do povo, as práticas administrativas autoritárias e antidemocráticas, que agridem os juízes e contrariam os verdadeiros interesses da justiça.³⁵

A "nova magistratura" prefere alcançar o mérito dos processos que se apresentam a seu julgamento ao processualismo exacerbado e sem finalidade pacificadora; prefere o formalismo *razoável* à solenidade pura e desprovida de sentido; prefere o contato com as pessoas envolvidas no litígio, a fim de *sentir* os dramas que as envolvem ao distanciamento físico e psíquico da lide; prefere a cortesia e o carisma ao exercício do poder e da força; prefere expor seus sentimentos e fragilidades a esconder-se na incerteza e na insegurança.

Assim dispõe José Renato Nalini:

A longo prazo, o juiz brasileiro será aquele prefigurado por todos os idealistas. Juiz humano, ético, polivalente, atento às consequências de sua decisão e pronto a servir. Enquanto não se instaura essa promissora realidade, prevalece a pregação da benéfica rebeldia. Rebeldia salutar, suscetível de moldar um novo magistrado para a sofrida pátria brasileira. Um juiz de coragem, rebelde e atento à advertência de Kierkegaard, profeta das angústias: 'Atrever-se, assumir riscos, é poder o pé momentaneamente. Não arriscar-se é perder-se a si próprio para sempre."³⁶

Afinal, independentemente do ano de nascimento, se maturidade pode ser entendida como "fase do ciclo vital de um lago no qual se registra certo equilíbrio entre o recebimento de suas águas e a perda delas", poderíamos, numa analogia, buscar nosso equilíbrio, fazendo com que os ranços da letargia, da apatia, do conformismo, da vaidade, da inconsequência nos deixem a fim de dar vazão às águas da "nova magistratura", sempre acreditando que

É preciso reabilitar as utopias. Sem sonho não se vive, não há constrangimento em reiterar. Subtraia-se quase tudo ao ser humano. Preserve-se, porém, sua possibilidade de sonhar. O sonho é o alimento da espécie. O sonho permite que se persigam, sem medo de fracasso e sem esmorecimentos mais intangíveis utopias. Utópico, afinal, é apenas aquilo em que nossa esperança não nos permite acreditar.³⁷

37 *Ibid*., p. 31.

Conclusão

Mais que acreditar na mudança de paradigmas, é necessário contribuir para que ela venha e que alcance (oxalá supere) as expectativas, nossas, enquanto operadores do Direito, e de toda a sociedade.

Lembrei-me daquela melodia que diz: "Você pode até dizer que eu estou por fora ou então que eu estou inventando. Mas é você que ama o passado e que não vê, é você que ama o passado e que não vê que o novo sempre vem..." (Belchior)

E o novo virá. Quiçá seja acompanhado de responsabilidade social, comprometimento, de ética e, por que não, de muita inspiração.

Das Faculdades de Direito à Magistratura do Trabalho: O que Projetar para os Próximos Anos em Termos de Formação Judicial?

Otavio Pinto e Silva

Professor Associado do Departamento de Direito do Trabalho e Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Introdução

A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (EJUD2) comemora os trinta anos de sua criação em 2023: foi com muita honra que recebi o convite para participar de uma obra coletiva e comemorativa dessa marcante efeméride, colaborando com algumas reflexões.

Esse artigo, assim, propõe-se a analisar a criação e evolução dos cursos jurídicos no Brasil e a experiência da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), para buscar projetar o que teremos pela frente em termos de formação judicial pelos próximos anos.

Criação e evolução dos cursos jurídicos no Brasil

A ideia da criação dos cursos jurídicos no Brasil começou a ser debatida após a declaração da Independência, tendo como pano de fundo a necessidade de formação dos quadros que viriam a compor a nossa estrutura política e administrativa.

A proposta foi apresentada inicialmente por José Feliciano Fernandes Pinheiro, o Visconde de São Leopoldo, em sessão da Assembleia Constituinte de 14 de junho de 1823:

O propósito de Fernandes Pinheiro era ressaltar o quanto os estudantes brasileiros eram ridicularizados, naquela época, em Coimbra. Época em que Portugal não havia ainda se acostumado em considerar o Brasil como independente.³⁸

Propunha que no Império do Brasil se criasse, quanto antes, uma Universidade, pelo menos, com uma Faculdade de Direito Cível, sendo que

[...] em vez de multiplicadas Cadeiras de Direito Romano, se substituam duas, uma de Direito Público Constitucional, outra de Economia Política.³⁹

Teixeira de Gouveia se referia à falta que uma Escola de Direito fazia ao Brasil:

[...] nós em breve seremos reduzidos à alternativa de estarmos na dependência de países estrangeiros, aonde irá a nossa mocidade mendigar ciências e pagar grosso tributo.⁴⁰

Garcia de Almeida falava da importância das Faculdades de Direito como

[...] estabelecimentos necessários, essenciais à nossa independência política.⁴¹

Mas a Assembleia Constituinte entrou em confronto com o imperador D. Pedro I, que não aceitou a tentativa de redução do seu poder e a dissolveu em 12 de novembro de 1823. O imperador nomeou um Conselho de Estado que elaborou a Constituição outorgada em 1824.

39 *Ibid.*, p. 191-201.

³⁸ CAMPOS NETO, Antonio Augusto Machado de; MENDONÇA, Andrey Borges de. A fundação dos cursos jurídicos no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito [da] Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 95, p. 191-201, 2000. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67463. Acesso em: 20 jun. 2023.

⁴⁰ BASTOS, Aurélio Wander. *Os cursos jurídicos e as elites políticas brasileiras*. Brasília, DF: Editora Câmara dos Deputados, 1978. p. 73. 41 *Ibid.*, p. 73.

Seguiu-se então nos anos seguintes acalorado debate sobre a conveniência da criação dos cursos jurídicos, uma vez que, conforme aponta Joaquim Falcão, a Independência tinha trazido para o Brasil a necessidade de

[...] integrar e consolidar um território, um povo, e um governo – torná-los nação, sob a forma de estado soberano.⁴²

Diante desse contexto, as Faculdades que seriam criadas teriam duas grandes funções:

A primeira, bem mais complexa e menos evidente, situa-se ao nível cultural-ideológico. As Faculdades de Direito constituíram-se nas principais instituições responsáveis pela sistematização teórica, ou científica, como então entendiam, da nova ideologia político-jurídica, o liberalismo, a quem se confiava a integração ideológica do Estado Moderno que a elite projetava. A segunda, mais perceptível, nem por isso menos importante, tratava de operacionalizar essa ideologia. Vale dizer, formar os quadros para a gestão do Estado nacional. É o prelúdio da burocracia federal.⁴³

Sendo assim, em 11 de agosto de 1827 a Assembleia Geral aprova e D. Pedro I decreta a criação de dois cursos de ciências jurídicas e sociais, um na cidade de São Paulo/SP, e outro na de Olinda/PE.

Comentando o momento vivido à época, Antonio Junqueira de Azevedo observa:

O fato é que a Província de São Paulo não tinha sido favorecida pelo séc. XVIII; nossa população, em 1827, era pequena, por força da migração, no século anterior, para Minas Gerais. Segundo Saint Hilaire, a Província toda, incluindo, então, o Paraná, tinha 258.901 habitantes (sendo, mais ou menos 2/3 de pessoas livres, portanto, mais ou menos 173 mil livres). A cidade era atrasada, não tinha hotéis, as ruas eram sem calçamento, - e é de admirar que tivesse sido decidido haver cursos jurídicos em São Paulo. De 1772 a 1827, São Paulo enviou a Coimbra apenas 37 estudantes, enquanto Minas Gerais, 164. Especialmente os deputados baianos e mineiros - estes queriam S. João Del Rey - haviam se oposto a instalação dos cursos jurídicos em São Paulo. Diziam que o dialeto de São Paulo era o pior do Brasil; que São Paulo não tinha edifícios próprios para uma universidade, "a cidade (é) tão pequena que nem os estudantes acharão casas para viver" (Casimiro da Cunha).⁴⁴

⁴² FALCÃO, Joaquim. *Os advogados*: ensino jurídico e mercado de trabalho. Recife: Editora Massangana (Fundação Joaquim Nabuco), 1984. p. 17.

⁴³ FALCÃO, ref. 5, p. 17.

O modelo inspirado na Faculdade de Coimbra atravessa todo o período do Império até que em 2 de janeiro de 1891 o Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, Manoel Deodoro da Fonseca, resolve aprovar o regulamento proposto por Benjamin Constant Botelho de Magalhães (Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Instrução Pública, Correios e Telégrafos) para as Instituições de Ensino Jurídico, dependentes do Ministério da Instrução Pública.

Para difusão do ensino jurídico estabelecia-se que a partir daquela data o Governo Federal manteria as Faculdades de Direito existentes e ainda poderia fundar ou subvencionar outras que julgasse necessárias, sendo que em cada uma das Faculdades de Direito seriam ministrados três cursos: o de ciências jurídicas, o de ciências sociais e o de notariado.

O curso de ciências jurídicas compreenderia o ensino das seguintes matérias: Filosofia e história do direito; Direito público e constitucional; Direito romano; Direito criminal, incluindo o direito militar; Direito civil; Direito comercial, incluindo o direito marítimo; Medicina legal; Processo criminal, civil e comercial; Prática forense; História do direito nacional; Noções de economia política e direito administrativo.

O curso de ciências sociais constaria das seguintes matérias: Filosofia e história do direito; Direito público; Direito constitucional; Direito das gentes; Diplomacia e história dos tratados; Ciência da administração e direito administrativo; Economia política; Ciência das finanças e contabilidade do Estado; Higiene pública; Legislação comparada sobre o direito privado (noções).

Para o curso de notariado, a diferença residiria apenas nos exames, com maior restrição (uma explicação sucinta do direito pátrio constitucional e administrativo, do direito pátrio criminal, civil e comercial e do direito pátrio processual).

O estudo das cadeiras de direito constitucional, criminal, civil, comercial e administrativo deveria sempre ser acompanhado da comparação da legislação do Brasil com a das outras "nações cultas".

Quase um século depois do modelo estruturado por Benjamin Constant, Joaquim Falcão falava de uma "crise" do ensino jurídico no Brasil e observava que ela residia na perpetuação do modelo importado de Portugal por D. Pedro I:

Em 1827, os cursos jurídicos foram imaginados a partir de uma estrutura curricular extremamente rígida. Era a mesma tanto para Olinda, quanto para São Paulo. Todas as matérias eram obrigatórias, comuns a todos os alunos e se distribuíam de forma estanque por um período de cinco anos. Hoje em dia, apesar das possibilidades reestimuladas pela última resolução do currículo mínimo, a estrutura permanece idêntica. A quase totalidade das matérias é obrigatória. Inexiste a possibilidade de currículo individualizado. Todas as matérias são comuns e (...)

ainda se distribuem em compartimentos estanques. Quanto à formação oferecida, continua antes como agora, formação uniforme, dogmática e unidisciplinar. Quer dizer, continua-se a desconhecer a demanda por profissionais diferenciados, o desenvolvimento das ciências humanas e sociais através do conhecimento empírico-científico, e a necessária interpenetração que faz progredir as disciplinas.⁴⁵

Houve uma expressiva ampliação da oferta de vagas nas faculdades de direito a partir de 1968, com a crise de legitimidade política e social do regime militar: atendia-se a demanda da classe média por um título universitário, mas os cursos seguiam a atender, prioritariamente, a formação da tecnocracia estatal, numa modernização do padrão criado em 1827.⁴⁶

Esse modelo, no entanto, viria a se esgotar nos anos 80, quando a pressão pela reforma do ensino se acentuava: vale dizer, com o passar do tempo foi ficando mais evidente que o curso de direito precisaria lidar com as variáveis da formação pessoal almejada pelos seus diferentes alunos.

A redemocratização do Brasil e a enorme demanda de acesso à cidadania gerada após a Constituição de 1988 passam a exigir a flexibilização da estrutura curricular do curso de direito. Direito ambiental, direito do consumidor, coletivização do processo, direitos sociais, meios alternativos de solução de controvérsias, novas tecnologias: cada vez mais se fazia necessária a revisão do modelo, na passagem do século XX para o XXI.

Em 1994 o Ministro da Educação e do Desporto publicou a Portaria n. 1.886 para fixar as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico, passando a prever matérias **fundamentais** (Introdução ao Direito, Filosofia, Sociologia, Economia e Ciência Política e **profissionalizantes** (Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito do Trabalho, Direito Comercial e Direito Internacional). Outras matérias e novos direitos seriam incluídos nas disciplinas em que se desdobrasse o currículo pleno de cada curso, de acordo com suas peculiaridades e com observância de interdisciplinariedade.

Em 2004 o Conselho Nacional de Educação aprovou a Resolução CNE/CES n. 9, revogando a Portaria de 1994, a fim de instituir as Diretrizes Curriculares do Curso de Graduação em Direito (Bacharelado), a serem observadas pelas Instituições de Educação Superior em sua organização curricular, prevendo que deveria contemplar, em seu Projeto Pedagógico e em sua Organização Curricular, conteúdos e atividades que atendessem aos seguintes eixos interligados de formação:

 Eixo de Formação Fundamental (conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia);

- II- <u>Eixo de Formação Profissional</u> (conteúdos essenciais sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual);
- III- <u>Eixo de Formação Prática</u> (integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais Eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o Estágio Curricular Supervisionado, Trabalho de Curso e Atividades Complementares).

Importante a reflexão de Deisy Ventura no sentido de que essa inclusão obrigatória de disciplinas propedêuticas nos currículos muitas vezes leva a uma equivocada e injustificável dicotomia entre teoria e prática: na realidade,

[...] a aplicação prática do conhecimento deve estar presente nas disciplinas propedêuticas, assim como as disciplinas técnicas não podem prescindir da teoria, especialmente do pensamento reflexivo, tanto sobre o contexto no qual estão inseridas como sobre as consequências da prática em espécie.⁴⁷

Por fim, em dezembro de 2018 a Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação aprovou novas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, por meio da Resolução CNE/CES n. 5, que passou a se referir a "projeto pedagógico de curso" (PPC), exigindo que dele conste, obrigatoriamente, o "trabalho de curso" (TC).

O curso de graduação em Direito, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, deverá incluir no PPC conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas:

- I- Formação geral: tem por objetivo oferecer ao graduando os elementos fundamentais do Direito, em diálogo com as demais expressões do conhecimento filosófico e humanístico, das ciências sociais e das novas tecnologias da informação, abrangendo estudos que, em atenção ao PPC, envolvam saberes de outras áreas formativas, tais como: Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia.
- II- <u>Formação técnico-jurídica</u>: abrange, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a sua evolução e aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se, necessariamente, dentre outros condizentes com o PPC, conteúdos essenciais referentes às áreas de Teoria do Direito, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional, Direito Processual; Direito Previdenciário, Direito Financeiro, Direito Digital e Formas Consensuais de Solução de Conflitos.
- III- Formação prático-profissional: objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nas demais perspectivas formativas, especialmente nas atividades relacionadas com a prática jurídica e o TC, além de abranger estudos referentes ao letramento digital, práticas remotas mediadas por tecnologias de informação e comunicação.

Observe-se que as alterações se deram especialmente no que se refere aos eixos de formação técnico-jurídica (para inserir conteúdos referentes à Teoria do Direito, Direito Financeiro, Direito Digital e Formas Consensuais de Solução de Conflitos) e prático-profissional (para abranger estudos referentes ao letramento digital, práticas remotas mediadas por tecnologias de informação e comunicação).

Estabeleceu-se que as atividades de caráter prático-profissional e a ênfase na resolução de problemas devem estar presentes de modo transversal em todas as três perspectivas formativas (de acordo com o que for definido no projeto pedagógico do curso da instituição de ensino).

Desse modo, o PPC deve incluir as três perspectivas formativas, considerados os domínios estruturantes necessários tanto à formação jurídica quanto aos problemas emergentes e transdisciplinares e aos novos desafios de ensino e pesquisa que se estabeleçam para a formação pretendida.

Tendo em vista a diversificação curricular, a Resolução do Conselho Nacional de Educação prevê ainda que as instituições de ensino poderão introduzir nos seus respectivos projetos pedagógicos de cursos os conteúdos e componentes curriculares que visem desenvolver conhecimentos de importância regional, nacional e internacional (o que faz todo sentido, diante das peculiaridades sociais da localidade em que a instituição atua).

Assim, fica aberta à instituição a possibilidade de definir ênfases em determinado(s) campo(s) do Direito e articular novas competências e saberes necessários aos novos desafios que se apresentem ao mundo do Direito, tais como: Direito Ambiental, Direito Eleitoral, Direito Esportivo, Direitos Humanos, Direito do Consumidor, Direito da Criança e do Adolescente, Direito Agrário, Direito Cibernético e Direito Portuário.

Está aí o importante espaço que, a meu ver, pode ser ocupado pelas disciplinas optativas, sendo que diante desse novo quadro regulamentar a tradicional Faculdade de Direito do Largo de São Francisco precisava continuamente repensar os seus caminhos.

O Projeto Pedagógico de 2017 da Faculdade de Direito da USP

Estimulada pelas novas Diretrizes Curriculares do Curso de Graduação em Direito aprovadas em 2004, a comunidade acadêmica iniciou o debate sobre as características do curso no âmbito da Faculdade de Direito da USP.

Em 2007 foi elaborado um projeto que tinha como principal objetivo a diminuição do número de alunos em sala de aula, o que levou à multiplicação das turmas: de duas diurnas e duas noturnas, para quatro em cada período.

Em termos de conteúdo das disciplinas, já se buscava uma atualização a fim de desdobrar o currículo pleno do curso, de acordo com suas peculiaridades e com observância de interdisciplinariedade, de forma a adaptá-lo à Resolução CNE/CES n. 9/2004.

Na sequência, entre 2011 e 2014, a Comissão de Graduação seguiu com as discussões internas e analisou projetos pedagógicos de instituições de ensino jurídico de referência no âmbito internacional, tendo identificado como um problema central o excesso de rigidez do currículo, com as limitações associadas a essa característica.

Em razão disso, os eixos norteadores da reforma curricular de que se cogitou naquela oportunidade consistiram na redução do número de disciplinas obrigatórias e expansão da oferta de optativas, com o aumento da flexibilidade do curso por meio da ampliação da possibilidade de cômputo de "créditos livres", de modo a conferir a necessária institucionalidade às atividades de pesquisa, cultura e extensão, bem como intercâmbio e ensino em outras unidades da USP.

Iniciou-se ainda a discussão da estruturação de um Núcleo de Prática Jurídica, em cumprimento ao disposto nas Diretrizes Curriculares estabelecidas pela Resolução CNE/CES n. 9/2004, o que permitiria reorganizar as ricas e diversas atividades de estágio e prática que se apresentavam aos estudantes da São Francisco, sem, contudo, um vínculo pedagógico mais claro e produtivo.

Em março de 2015 a Comissão de Graduação decidiu criar uma Subcomissão com o objetivo de elaborar um novo Projeto Pedagógico para o curso de Direito. A estratégia adotada foi a de buscar promover uma intensa discussão na comunidade acadêmica, que permitisse chegar a uma proposta que pudesse ser aprovada no aniversário de 190 anos de criação do curso de Direito.

Adotou-se, em parte, o diagnóstico já amadurecido até então, envolvendo especialmente a necessidade de redução da rigidez curricular, com a diminuição do número de créditos em disciplinas obrigatórias e a correspondente ampliação da oferta das optativas.

A Subcomissão "Sanfran 190" ⁴⁸ orientou-se pela busca de maior coesão dos conteúdos, os quais deveriam ser organizados de maneira menos fragmentada e em número menor de disciplinas. Essas, por sua vez, deveriam ser distribuídas de maneira mais equilibrada ao longo dos semestres do curso, de forma a proporcionar maior coerência ao processo de formação.

Não obstante a clareza dessa orientação, havia uma dificuldade que não poderia deixar de ser levada em consideração: a Faculdade de Direito é dividida em nove Departamentos autônomos, com diferentes históricos e características, o que representaria um enorme desafio para reformular concepções e alcançar consensos quanto aos objetivos pedagógicos.

Era preciso criar as condições e o ambiente para uma reformulação incremental, de modo que as mudanças iniciais na parte rígida do currículo pudessem ser seguidas de outras alterações necessárias para a modernização e relevância do curso de Direito.

Em março de 2016, após um ano em que se realizaram oito mesas de debates com presença de professores da Casa e de convidados externos, foram aprovadas pela Congregação as diretrizes para a elaboração do Projeto Pedagógico, sendo que duas delas se destacavam:

- O projeto deveria orientar a atividade acadêmica da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco a um ethos acadêmico de excelência e que considerasse o seu papel na sociedade brasileira, à altura de sua história, de sua reputação e da qualidade de seus professores e estudantes.
- 2. O projeto deveria expressar a dimensão coletiva da instituição, esforço conjunto de professores, estudantes e servidores para entregar à sociedade um graduado mais qualificado, cuja formação consolidasse valores, ensinamentos e práticas proporcionados pelo curso, bem como capacidade crítica e reflexiva.
- 3. Do ponto de vista da organização do curso, três outras diretrizes foram estabelecidas:
 - i) o número e a carga de disciplinas obrigatórias da graduação deveriam ser reduzidos, respeitada a carga horária mínima legal, para permitir ao estudante concentrar-se em menos disciplinas por semestre;
 - ii) a cada disciplina obrigatória deveriam corresponder créditos-aula em número par (adequando-se as matérias até então existentes de um ou três créditos-aula); e
 - iii) os horários das disciplinas passariam a ser organizados em três blocos de duas horas-aula em cada um dos períodos.

Tais diretrizes foram obtidas após um longo processo de revisão da estrutura curricular, norteado pelo enfrentamento da rigidez curricular, justamente para dar margem à atualização do curso e permitir o desenvolvimento pleno do potencial da Faculdade: a ideia era poder aproveitar a qualidade e tamanho singulares dos corpos docente e discente e as vantagens de integrar uma universidade de pesquisa, com as condições e a reputação da USP.

A mudança de maior destaque dizia respeito ao caráter mais dinâmico que a organização curricular assumiria, com possibilidade de constante atualização, baseada na ampliação da parte optativa, que passaria a compor cerca de 1/3 do total da carga horária do curso.

A estrutura curricular proposta foi o fruto do esforço de todos os Departamentos da Faculdade para reduzir ou aglutinar disciplinas obrigatórias, de modo a conferir espaço para a ampliação, em número e qualidade, da oferta de disciplinas optativas, visando maior coesão, num curso menos fragmentado e disperso.

Além disso, buscou-se uma distribuição mais equilibrada da carga de ao longo dos semestres, de modo que em nenhum deles o estudante cursasse mais de sete disciplinas obrigatórias, havendo também maior equilíbrio na composição dos semestres.

Procurou-se deixar claro nesse processo que a simples redução de disciplinas, por si só, não significaria ganho pedagógico, mas imaginou-se que as mudanças seriam positivas ao estimular a autonomia dos estudantes a compor seu percurso formativo, de modo a permitir valorizar vocações e desenvolver aptidões individuais.

De todo modo, essa liberdade de escolha ainda seguiria relativa diante de substancial parte obrigatória, de modo a afastar o risco, legitimamente temido por alguns, de perda da identidade do curso.

A ampliação do campo reservado às disciplinas optativas, segundo se imaginou, pode atuar como indutor de renovação de conteúdos e métodos, favorecendo a presença de temas e abordagens contemporâneos.

Além disso, as disciplinas optativas também induzem a incorporação das inovações desenvolvidas pelos docentes nos campos da pós-graduação, pesquisa e extensão: espera-se que o diferencial institucional da Universidade de São Paulo, com sua cultura de pesquisa, vasto acervo bibliográfico e participação em redes nacionais e internacionais de pesquisadores, possa reforçar efeitos também no âmbito da formação de graduação.

Vale dizer, o curso de direito previsto no Projeto Pedagógico de 2017 pretende combinar a preparação adequada para um robusto exercício profissional, com o desenvolvimento da perspectiva crítica e autonomia intelectual do graduando para abordar a teoria e prática jurídicas.

Espera-se que além dos conteúdos fundamentais e avançados, que não podem faltar a um jurista e profissional completo, sejam acrescidos aqueles que sustentem a especialidade sofisticada e sólida para atuação socialmente consciente na área de escolha do graduando.

A principal mudança do Projeto Pedagógico, portanto, foi a ampliação das disciplinas optativas, de modo a reduzir a rigidez do currículo.⁴⁹

⁴⁹ UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. *Projeto pedagógico do curso de Direito da Universidade de São Paulo*. Comissão de Graduação. Subcomissão Sanfran 190. São Paulo: USP, 30 mar. 2017. Disponível em: https://direito.usp.br/pca/arquivos/e15221fecb5c_ppp-versao-final.pdf. Acesso em: 20 jun. 2023.

[...] a ciência jurídica é mais do que um discurso de juristas para juristas: dessa forma, deve ser encarada como algo mais que o seu discurso interno. Faz-se como prática social e deve estar voltada para o alcance de fins sociais. Esta é a sua finalidade, esta é a sua natureza, esta é a sua vocação: aqui reside a ética da ciência do direito.⁵⁰

A oportunidade de reelaboração do Projeto Pedagógico coincidiu com um período de intensa transformação do país, tanto no que tange à evolução do quadro institucional produzido pela Constituição de 1988, quanto no tocante à reformulações profundas das bases jurídicas do ordenamento jurídico (de que são exemplos a edição de novos Códigos Civil e de Processo Civil, a Lei do Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados, a Reforma Trabalhista, entre outras).

Nesse contexto, espera-se que a reformulação da composição e do conteúdo das disciplinas, aliadas à ampliação da oferta das optativas, possam conferir maior dinamismo ao curso, permitindo que ele reflita, no campo da formação jurídica, aspirações do contexto do Estado de São Paulo e do país.

O curso deve proporcionar aos estudantes o desenvolvimento das competências e habilidades relacionadas à capacidade de atuar em operações jurídicas que envolvam sensibilidade social e grau elevado de domínio técnico, compreendendo interpretação legal, criação normativa e contratual, condução de processos de negociação, orientação jurídica, além das atribuições tradicionalmente associadas às profissões jurídicas.

A necessidade de garantir a oferta de turmas em disciplinas optativas pelos nove Departamentos da Faculdade exigiu que cada um deles ficasse responsável, a cada semestre, de um número de créditos e vagas em disciplinas optativas, de forma proporcional à sua participação nas disciplinas obrigatórias, de modo a permitir que o estudante complete sua graduação no período de cinco anos.

Em vista da composição da grade curricular, a Comissão de Graduação, ouvidos os Departamentos, ficou com a atribuição de rever ano a ano os critérios de ajuste das vagas oferecidas, bem como proceder às alterações necessárias, tendo em vista a escassez ou o excesso de oferta e os indicadores de aprovação em cada disciplina.

Com a aprovação da Resolução CNE/CES n. 5, em 2018 (bem como das alterações posteriores ocorridas por meio das Resoluções 1/20 e 2/21), a Comissão de Graduação verificou que o projeto pedagógico do curso da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, aprovado em 2017, estava em conformidade com as novas diretrizes curriculares.

Ficou ainda mais evidente que a utilização das disciplinas optativas seria uma estratégia para atender o objetivo de diversificação curricular, não apenas para inserir conteúdos que visem desenvolver conhecimentos de importância regional, nacional e internacional, como também para definir ênfases em determinados campos do Direito (articulando-os com as pesquisas dos docentes), a fim de desenvolver novas competências e enfrentar os desafios que se apresentam quotidianamente no mundo jurídico.

Afinal, como bem destaca Dalmo de Abreu Dallari,

[...] um curso que se preocupe com a formação de bons profissionais do direito deverá ser organizado de tal forma que os estudantes tenham estímulo para leituras e oportunidade para discussões, o que se consegue fazendo sempre a aproximação da teoria e da legislação com as práticas da realidade social. Desse modo será mais fácil despertar o interesse dos estudantes pelo conhecimento da conceituação básica, por aquilo que, geralmente, é apresentado como "questões teóricas", como se fosse apenas um requinte intelectual sem interesse prático.⁵¹

⁵¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 31.

Conclusão

Conclui-se, assim, que no atual estágio do ensino jurídico no Brasil o caminho das disciplinas optativas parece ser adequado tanto para despertar o interesse do estudante de direito por temas e assuntos que vão além daqueles abordados no currículo obrigatório, quanto por propiciar aos docentes o constante desenvolvimento e aprimoramento de suas pesquisas.

É uma via capaz de dar a cada estudante a oportunidade de construir a sua formação jurídica personalizada, com alguma flexibilidade de escolhas individuais, mas sempre em consonância com as diretrizes previstas no artigo 207 da Constituição, quando prevê a autonomia didático-científica das Universidades e o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Diante do exposto, parece-me que a EJUD2 pode projetar a formação judicial dos futuros magistrados do trabalho levando em conta toda essa evolução dos cursos de direito, em que os estudantes possuem maior maleabilidade para a composição dos currículos e de seu itinerário formativo, a partir da aproximação da teoria com a prática da realidade social brasileira e em conformidade com as mudanças da sociedade, em decorrência da constante transformação tecnológica.

Ética Judicial no Século XXI: Verdade, Democracia e Igualdade – Reflexões sobre Formação Judicial na Sociedade Hiperconectada

Luiz Evandro Vargas Duplat Filho

Juiz do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (SP), palestrante e escritor. Especialista em Direto Constitucional, pós-graduação "lato sensu" pela Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro/RJ (2017). Bacharel em Direito, graduado pela Faculdade de Ciências Jurídicas da União Metropolitana de Educação e Cultura, Salvador/BA (2005). Exerceu o cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região (BA) (2013 até 2019), atuei como Advogado Trabalhista e Previdenciário (2005 a 2012). Formação teórica, com aprovação em diversos concursos públicos; experiência prática na advocacia e no serviço público.

Introdução

Diante das inovações da revolução digital e do modelo híbrido de convivência social, instalado de súbito no período da "pandemia", há novos desafios de Ética Judicial na sociedade contemporânea, enfrentá-los é essencial para formação continuada de Magistrados e Magistradas.

No Brasil do século XXI, o Poder Judiciário necessita fortalecer a sua relação institucional com a sociedade, e deve, na sua missão de garantir direitos fundamentais, contribuir para a pacificação social e o desenvolvimento do país. Tais objetivos fazem parte da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, instituída pela Resolução CNJ n. 325/2020⁵² e está em compasso com as diretrizes da agência 2030 da ONU, em especial com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 16.⁵³

⁵² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução n. 325, de 29 de junho de 2020*. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3365. Acesso em: 7 abr. 2023.

^{53 &}quot;Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis." ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Objetivo de desenvolvimento sustentável n. 16.* Brasília, DF: ONU, [20--]. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16. Acesso em: 8 maio 2023.

Por força da evolução dos meios de comunicação e da liberdade de expressão consagrada nos regimes democráticos, a sociedade atual é marcada pela livre proliferação de ideais e fatos, com alcance ilimitado. O espaço virtual permite a disseminação de falsas premissas e de fatos inverídicos, além da incitação e a prática de atos graves que ofendem a própria democracia e/ou despontam como discriminatórios.

Há obrigação de cada Estado Nacional manter a higidez da democracia e adotar medidas antidiscriminatórias. No nosso país, o número alarmante de conflitos sociais e mortes violentas, calcadas em questões políticas e sociais, exigem uma ação de todos para eliminar discursos totalitários e preconceituosos.

A Ética judicial exige que o Magistrado brasileiro, enquanto parcela do Estado, tenha a obrigação de materializar os compromissos dos constituintes de manter a democracia, erradicar a miséria, de reduzir a pobreza e as desigualdades, para consolidação de um Brasil fraterno, justo e solidário.

Com esse escopo, além do aprofundamento técnico dos Magistrados sobre direitos, leis e jurisprudência, na contemporaneidade, a formação judicial deve valorizar o aprimoramento ético, social e humano do operador do Direito na realidade comunitária, o que abrange o dever cívico de defender a verdade, a democracia e promover a igualdade material.

Noções de ética judicial no século XXI

A sociedade, hiperconectada e híbrida, atravessa um momento disruptivo no campo da comunicação e dos meios de produção, que tem como atributo a conexão imediata, ininterrupta e instantânea entre os indivíduos, com múltiplas formas de intercâmbio social. A Ética Judicial, nesse contexto, enfrenta novos desafios éticos.

A ética do Juiz não se limita ao julgamento das causas, à gestão das unidades jurisdicionais e ao comportamento social honrado, é imperativo que os Juízes reflitam sobre transformações sociais e como estas afetam o ser humano e a coletividade. O momento é propício a uma reconstrução do conteúdo da Ética Judicial, que atualmente não se limita ao cumprimento de regras de condutas, compreendendo uma ação contra a tradição histórica da dominação tecnológica e da concentração do poder econômico. Nesse sentido, o escritor Fábio Konder Comparato defende que:

[...] o movimento de aproximação de todos os povos na construção comunitária de um mundo livre, justo e solidário, fundado no respeito integral dos direitos humanos, vem crescendo sem descontinuar, e já começa a tecer uma densa rede de organizações transnacionais de resistência à dominação capitalista. A sua capacidade de expansão, ao contrário do que sucede com o movimento antagonista, existe não em função do poder – tecnológico, econômico ou militar –, mas da vigência efetiva dos grandes princípios éticos no mundo todo.⁵⁴

A doutrina esclarece que os fundamentos da Ética estão presentes nas diferentes civilizações e vêm se modificando ao longo da história. A "Ética" pode ser conceituada como um conjunto de padrões e valores morais de um grupo ou indivíduo. Para filosofia, uma disciplina que estuda os fundamentos da ação moral, procurando justificar a moralidade da conduta e distinguir as ações morais, imorais e amorais. A "moral" pode ser entendida como um conjunto de valores e regras do convívio social. Pode-se afirmar, nesse passo, que a moral é mais abrangente que o campo do Direito, que nem todas as regras morais, são regras jurídicas, e que ambas são formas de controle social e objetos de estudo da ética.

A literatura aponta que o estudo da ética atual tem sua atenção voltada aos direitos individuais do homem, diferente da antiga concepção grega. "Para os gregos, a ética englobava o homem enquanto cidadão da pólis, portanto, ela estava ligada estritamente com a política. Diferente de hoje, em que cada vez mais a ética se volta para os direitos individuais"55. Fato é que para se reconhecer uma conduta ética faz-se imperativa a reflexão sobre a moral e o direito vigente no contexto histórico, tarefa que dependerá de uma interpretação, dentro da razoabilidade.

A Constituição Federal consagra o princípio da "moralidade" como fundamental à Administração Pública. Quanto à conduta ética dos Magistrados, a LOMAN⁵⁶ disciplina um capítulo "Dos Deveres do Magistrado". Em 2008, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou o Código de Ética da Magistratura⁵⁷. Vale citar, ainda, os Princípios de Conduta Judicial de Bangalore que subsidiaram a elaboração do Código Ibero-Americano de Ética Judicial.

A Resolução n. 305 de 17/12/2019 do CNJ disciplina que nas redes sociais os Magistrados, dentre outras posturas, evitem manifestações cujo conteúdo que, por impróprio ou inadequado, possa repercutir negativamente ou atente contra a moralidade administrativa, observada sempre a prudência da linguagem; abstenha-se de compartilhar conteúdo ou a ele manifeste apoio sem convicção pessoal sobre a veracidade da informação, evitando a propagação de notícias falsas (fake news); e, abstenha-se de emitir ou compartilhar opinião que caracterize discurso discriminatório ou de ódio, especialmente os que revelem racismo, LGBT-fobia, misoginia, antissemitismo, intolerância religiosa ou ideológica, entre outras manifestações de preconceitos concernentes a orientação sexual, condição física, de idade, de gênero, de origem, social ou cultural⁵⁸.

Em que pese a importância, a tipificação legal de condutas e a recomendação de comportamentos não esgotam os deveres éticos do Magistrado, notadamente, porque para dar concretude à moralidade prevista na Constituição é necessário salvaguardar a verdade, a democracia e a igualdade.

O comportamento ético com fundamento na dignidade da pessoa humana, exige que a Magistratura tenha consciência da sua "função docente e exemplar" face aos demais atores sociais. Essa tarefa está presente nos despachos e nas decisões judiciais, também deve pautar os atos do cotidiano do Juiz, incluindo, o conteúdo de suas postagens e sua interação social em redes sociais. Os Magistrados devem assumir o papel de líderes para cobrança da moralidade pública, nesse sentido, as lições do Professor José Renato Nalini:

⁵⁶ BRASIL. *Lei complementar n. 35, de 14 de março de 1979*. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 4 abr. 2023. 57 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Código de ética da magistratura nacional [de 26 de agosto de 2008]*. Brasília, DF: CNJ, 2008. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/. Acesso em: 7 abr. 2023.

⁵⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução n. 305, de 17 de dezembro de 2019*. Estabelece os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3124. Acesso em: 8 maio 2023.

A responsabilidade do juiz brasileiro é expressivamente acrescida num estágio histórico tal como o que ora se vivencia. A sensação corrente é a de que a moralidade foi sepultada, tantas e tamanhas são as mazelas comportamentais em todos os níveis [...] Conceitos como honra, probidade, compromisso, retidão, caráter, sofreram mutação semântica [...] A magistratura pode ser fator de redenção dos princípios sepultados na mercancia de interesses subalternos. Um juiz ético reveste um potencial revolucionário, porque sua postura repercute naqueles que resguardaram a capacidade de pensar e vergasta o núcleo irredutível da consciência dos que não perderam de todo o tribunal implacável da consciência [...] a nacionalidade tem o direito a esperar que seus juízes liderem o processo de recuperação da moralidade pública. [...] Um juiz propenso a assumir a sua missão salvífica de uma ética em frangalhos é agente transformador capaz de milagres. E é de milagres, notadamente na vida pública, que a gente do Brasil neste século XXI tem urgência.⁵⁹

Corolário da noção de dignidade da pessoa humana, como fundamento da Ética, temos as virtudes judiciais, dentre as quais, merecem destaque a verdade, a justiça e o amor, que servem como normas axiológicas de condutas, para moldar padrões sociais e, também, têm a finalidade proteger a própria existência digna do ser humano⁶⁰, da própria coletividade e manter a paz social.

Grande parte dos brasileiros não têm acesso à informática, tampouco conhecem linguagem de programação, não entendem os algoritmos. Além disso, é irrefutável a falta de conscientização acerca de aspectos históricos do processo de democratização e da estatística que estampa discriminação social. As vicissitudes atuais implicam em ampliação da responsabilidade ética dos Magistrados.

Não se trata de almejar um "governo de juízes", mas o Poder Judiciário para ser eficaz precisa acompanhar as exigências da sociedade, efetivando direitos fundamentais que constituem a essência da democracia. É dever ético dos Juízes e Juízas resguardar o respeito incondicional da democracia e dos Direitos Humanos, possibilitando, além de informação, transformações sociais.

O papel do magistrado na sociedade hiperconectada e a verdade como elemento basilar da democracia

A validade e vigência dos Direitos Humanos pressupõem a garantia de liberdades inerentes ao próprio regime democrático. A Quarta Revolução Industrial⁶¹ transformou os exercícios da liberdade de expressão, opinião e reunião, esses direitos essenciais ao cidadão e à evolução da vida em sociedade devem ser exercidos nos limites da verdade, enquanto, virtude humana. Tais noções são fundamentais para garantia da ordem pública e estabilidade da democracia.

Recente pesquisa revelou que, ao menos, 4,14 bilhões de pessoas (mais da metade da população mundial) está presente nas redes sociais, só no Brasil há mais de 140 milhões de usuários. O mesmo estudo confirma que as pessoas passam em média três horas e meia por dia conectadas nas redes sociais⁶². É inegável a força das mídias digitais e redes sociais como portadoras e difusoras de conteúdo cultural, que conduzem "cidadãos conectados" a adotarem opiniões, defenderem mudanças sociais, formarem grupos e espalharem ideias em escala global. A democracia é um conceito em construção e um instrumento para efetivação de direitos do cidadão. No particular, o professor José Afonso da Silva apresenta a seguinte definição:

Democracia é um conceito histórico. Não sendo por si um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem, compreende-se que a historicidade destes a envolva na mesma medida, enriquecendo-lhe o conteúdo a cada etapa do envolver social, mantido sempre o princípio básico de que ele revela um regime político em que o poder repousa na vontade do povo.⁶³

A forma de comunicação e interações conformam uma atmosfera muito favorável à exasperação das disputas ideológicas e políticas. Falsas notícias, ideais e premissas equivocadas são defendidas e espalhadas em redes sociais, há um contexto de acirramento político crescente no mundo, tais fatos ensejam propostas e atos na tentativa de ruptura do regime democrático⁶⁴. Essa realidade determina ao Poder Judiciário um desafio ético, qual seja, a adoção de uma postura aguerrida nos meios de comunicação para defesa das instituições democráticas.

⁶¹ PERASSO, Valeria. O que é a 4ª Revolução Industrial – e como ela deve afetar nossas vidas. *BBC News Brasil*, 22 out. 2016. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/geral-37658309. Acesso em: 10 abr. 2023.

⁶² MARKETING digital: mais da metade da população mundial está nas redes sociais. *Terra*, 20 jul. 2021. Disponível em: https://www.terra.com.br/noticias/marketing-digital-mais-da-metade-da-populacao-mundial-esta-nas-redes-sociais,db44ab6170df3e3c4ade5dcf107f08dbzhilgepd.html. Acesso em: 8 abr. 2023.

⁶³ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 125.

⁶⁴ Por exemplo, as invasões ao Capitólio dos Estados Unidos da América em Washington no dia 06.01.2021 e à sede dos Três Poderes da República, em Brasília no dia 08.01.2023.

Os três Poderes da República⁶⁵ não atuam isolados e todos têm a função de alcançar os compromissos sociais previstos na norma fundamental. A Constituição Federal estabelece as competências de cada Poder e as funções estatais são exercidas para concretizar objetivos constitucionais⁶⁶. Importante dizer que não há democracia sem Judiciário, já que é esse que tem a função de garantir a efetividade dos direitos fundamentais. Convém frisar que o Poder Judiciário é considerado poder político, com suas peculiaridades éticas, regras e competências próprias.

Os poderes republicanos têm a tarefa de zelar pela liberdade de expressão e de reunião e o dever de suprimir manifestações que descumpram os deveres éticos de não espalhar mentiras, de não discriminar e não defender ou divulgar discursos de ódio. De maneira especial, quanto ao Poder Judiciário, o regime democrático depende deste para assegurar seus avanços e se manter firme, nesse sentido, a lição sobre ética do Professor Eduardo Bittar:

Considerando, por fim, a relação do Judiciário com a cultura dos direitos humanos e com a democracia, deve-se ter presente que o compromisso de combater a fome, a miséria, as desigualdades sociais, as distorções econômicas, assim como o de evitar graves violações dos direitos humanos, é não somente um compromisso que decorre da Constituição Federal de 1988, e se dirige a todos os cidadãos, e agente políticos, como afeta também a atuação do Poder Judiciário.⁶⁷

Tendo em vista a valorização da pessoa e da profissão dos Juízes, considerando o avanço da cultura de modernização do sistema de justiça, ao Poder Judiciário, moderno e democrático, compete ser comunicativo com a sociedade e operacional nas redes sociais, sempre nos limites eticamente positivados. Não deve o Juiz ser midiático ou de holofotes, isso está longe de ser a forma adequada de ampliar a presença do Judiciário nas redes digitais. A conduta do Magistrado em redes sociais segue deveres mais rígidos que aqueles direcionados aos demais cidadãos.

As notícias enganosas e as ideais mal-intencionadas difundidas em massa induzem pessoas a apoiarem projetos sociais e políticos, com intenção de consolidar governos autoritários e destruir instituições democráticas, bem como estimulam replicação de falas de cunho racista, sexista e xenofóbicas. Os cursos de formação carecem de uma maior reflexão sobre a importância do Poder Judiciário para combater desinformações e discursos odiosos, que invadem a comunicação digital.

A falta de reflexão propicia terreno fértil para a difusão de "verdades absolutas" na área dos costumes, trabalho, religião e família, por exemplo. Um Estado nacional, organizado democraticamente, pressupõe que não haja imposição de valores culturais, raciais, religiosos ou de um modelo familiar, tampouco que haja empecilho à liberdade e à participação popular nas decisões sociais e econômicas. Também não se admite que haja discriminações ilegítimas.

⁶⁵ Legislativo, Executivo e Judiciário.

⁶⁶ Construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

⁶⁷ BITTAR, Eduardo C. B. Curso de ética jurídica: ética geral e profissional. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 541.

A igualdade material como pressuposto da democracia no Brasil

A democracia brasileira é marcada pela discriminação e desigualdade sociais. A atitude inicial para combater a discriminação é admitir a sua existência. Se a população e as autoridades ignoram esses fatos, não há como combatê-los, o juiz como todo cidadão tem compromisso social, "não há mais lugar para arcaísmos, mentalidades retrógradas ou modelo de julgadores desarticulados das necessidades sociais"⁶⁸. A igualdade material é um pressuposto da democracia plena.

A formação judicial no século XXI deve se pautar no desenvolvimento humano do operador do direito, com o desígnio de implementar uma sociedade sustentável. Nesse mister, perpetuar o regime democrático é um compromisso inabalável, assim como é dissolver a desigualdade social. Tais obrigações atuais se constituem como um direito das futuras gerações. O Poder Judiciário não pode estar alheio ao contexto comunitário, a sociedade anseia por uma atitude dos Juízes na área social. Nas palavras do Professor Eduardo Bittar:

Não se deve exagerar em pedir do homem-juiz que seja mais homem. Mas se pode pedir do juiz que seja homem em sua plenitude, encarnando o ideal necessário da virtude e da prudência. Pode-se mesmo pedir engajamento e consciência social do juiz, porque responde por função social de alta notoriedade pública; um juiz acastelado em seu universo não está aberto para as necessidades sociais que o rodeiam, e corre o risco de converter sua atividade julgar em mero ofício técnico.⁶⁹

Aos Magistrados é reservada a tarefa de atuar como "Juiz Internacional", aplicando convenções internacionais para resolução de conflitos, notadamente, em matéria de direitos humanos. O Brasil é signatário de tratados multilaterais aprovados pela Organização das Nações Unidas e outros organismos continentais.

O desenvolvimento do nosso país, como nação independente, tem na base a herança da escravidão, que traz efeitos nefastos à maioria da população. Pesquisas, realizadas pelo IBGE, revelam que pessoas negras ou pardas, que representam essa maioria, estão em posição de desvantagem em diversos prognósticos de condições sociais no país, como, por exemplo, mercado de trabalho, distribuição de renda, moradia, educação (taxa de analfabetismo) e violência (taxa de homicídios)⁷⁰. A discriminação e a desigualdade são fatores que contribuem para o aumento da violência e disputas, representam ofensas às liberdades e aos direitos sociais inerentes à democracia.

⁶⁹ BITTAR, ref. 17, p. 542.

A Agenda da ONU 2030 é considerada um guia para a comunidade internacional e é a principal referência na formulação e implementação de políticas públicas, estabelecendo um plano de ação para uma sociedade com sustentabilidade econômica, social e ambiental. Os Magistrados devem se engajar na concretização desse plano internacional e contribuir para consecução dos objetivos globais. Com esse entendimento, a recente publicação do Supremo Tribunal Federal que assim prescreve:

Na atual etapa da evolução do Direito Internacional, o princípio fundamental de igualdade e não discriminação ingressou no domínio do jus cogens. Sobre ele descansa o arcabouço jurídico da ordem pública nacional e internacional e permeia todo o ordenamento jurídico. Os Estados devem abster-se de realizar ações que, de qualquer maneira, estejam dirigidas, direta ou indiretamente, a criar situações de discriminação de jure ou de facto.

Merece destaque a Convenção n. 111 da OIT sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão, a qual estabelece que o Estado-membro está comprometido na formulação e aplicação de "... uma política nacional que tenha por fim promover, por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais, a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e profissão, com o objetivo de eliminar toda discriminação nessa matéria"⁷¹. O Poder Judiciário brasileiro tem o compromisso ético de zelar pelos direitos essenciais do homem.

Há uma expansão de deveres éticos dos Magistrados. A necessidade de inclusão social e o respeito às características e diferenças de uma pessoa ou de um grupo social são fatores que precisam ser considerados nos cursos de formação de Magistrados, auxiliando-os na solução de processos judiciais, o que provoca uma melhoria do sistema de justiça, e deixa lastro à elaboração de políticas públicas para consolidação de uma cultura contra o discurso de ódio e de intolerância. Nesse sentido, o Professor Eduardo Bittar assevera que:

[...] a ética pós-moderna convive de modo mais confortável com o fato de que as diferenças podem ser enfatizadas, para que conquistas sociais, direitos fundamentais e emancipações possam ser reconhecidos. A ética do contexto pós-moderno é da relativização dos universais, enfatizando a diversidade humana. Esta se expressa de inúmeras formas, pois se não há universais absolutos, deve-se garantir a diversidade ideológica, política, cultural, social, de gênero, de sexo etc. e é desta forma que se garante democraticamente o convívio dos muitos com os muitos.⁷²

⁷¹ BRASIL. *Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019*. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 10 abr. 2023.

Estabelecidas tais premissas, fica evidente que o juiz nacional, imbuído do compromisso de consolidar a igualdade em sentido material, tem como tarefa aplicar as normas dos tratados internacionais de direitos humanos e conhecer a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. No particular, esses deveres de Ética Judicial são tão importantes que a omissão quanto ao tema pode ensejar a responsabilidade internacional do Estado Brasileiro por violação a direitos humanos. Nesse contexto, exsurge o controle de convencionalidade que, segundo Valerio Mazzuoli, é análise da "compatibilidade vertical material das normas do direito interno com as convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Estado"⁷³. A proteção internacional e o direito positivado pelo legislador brasileiro formam um arcabouço de normas de direitos humanos imprescindível à plenitude da democracia no Brasil, existe um "diálogo" entre as fontes de proteção internacional e interna, prevalecendo, no caso concreto, a norma que for mais favorável ao ser humano, independentemente da hierarquia, por força do princípio pro homine.

Os deveres éticos do Juiz abrangem, além da formação profissional continuada para excelência na prestação jurisdicional, a responsabilidade ética de defender os valores democráticos e respeito aos direitos humanos, na vida privada, acadêmica e profissional, o que fortalece a legitimidade do Poder Judiciário. Nos dizeres do Professor José Renato Nalini:

O recrutamento, a escolha, a promoção, a reciclagem, os incentivos, o desenvolvimento da carreira, os ensinamentos e a supervisão dos quadros de elite judicial necessitam de adequado redesenho, para implementar a verdadeira Democracia. Tudo com permanente diálogo interno e com a sociedade. Esta é a destinatária da Justiça e tem direito a um debate aberto e transparente, para obtenção do possível consenso. Debate a ser travado com equilíbrio, sem tirania dos donos da verdade ou do monopólio da erudição. Pregar a virtude, mas sem fundamentalismos. Não se pode negligenciar a ameaça, já pressentida por Adam Smith, de que a virtude maldirecionada tende a converter-se em perigoso fanatismo.⁷⁴

É obrigação ética do Juiz brasileiro eliminar da sociedade atos de preconceito e discriminação, tais condutas dão concretude aos objetivos fundamentais da República e, assim, consequentemente fortalecem o pacto democrático. Não há democracia sem justiça social.

Considerações finais

Os Estados contemporâneos têm que se adequar à realidade da sociedade, hiperconectada e híbrida, a estrutura e o funcionamento das instituições democráticas têm se revelado inadequadas, sobretudo, em países carentes de um modelo de educação pautado na formação cidadã. A democracia necessita do Judiciário para afirmar seus avanços.

O Juiz do futuro, sem desprezar as condutas proibitivas inerentes ao cargo, deve estar comprometido com sua função docente na sociedade e agir prontamente para defender a democracia e eliminar discriminações ilegais, atuando, sobretudo, para obstar que mentiras e discursos totalitários e/ou supremacista sejam normalizados, repetidos e explanados como verdades. O Juiz, através do intercâmbio de ideias, deve agir como um educador social, transferindo conceitos e ensinamentos para formação de uma consciência crítica e democrática.

A sociedade atual carece de vozes que operem para extirpar a desinformação, os discursos de ódio, a intolerância e preconceito no universo digital e, nessa tarefa, está inserido o Poder Judiciário brasileiro, que deve zelar pelos direitos essenciais do homem. Atravessamos uma revolução na forma de fazer justiça e devemos construir um Poder Judiciário, como um serviço e instrumento de pacificação social, com o desafio da concretização dos direitos de cidadania.

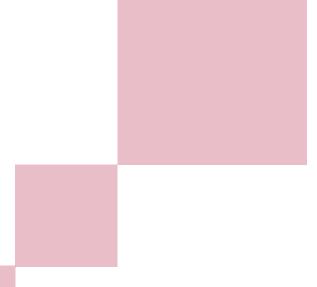
O Juiz não pode se distanciar dos compromissos morais e legais da carreira, bem como não pode renunciar à sua trajetória existencial, convertendo-se em um cidadão isolado, asséptico, neutral, vinculado somente à letra de lei. Essa atitude pode representar uma anormalidade na conduta funcional. O exercício da jurisdição se fortalece com a humanização e inserção social do Julgador, o Magistrado do futuro deve adotar cuidados para não "robotizar", já que continuamente analisa situações sociais que revelam carência de caráter e de descompromissos éticos dos indivíduos.

No cenário atual, os órgãos correcionais devem atuar menos como organismos de fiscalização, responsabilização e punição dos Juízes e mais como entidade orientação, de apoio, de auxílio ao julgador, promovendo, além dos cursos de reciclagem, terapia, psicanálise e outras medidas idôneas a conversar o bem-estar psicológico e a saúde mental dos Magistrados e Magistrados. A sociedade contemporânea precisa repelir a divulgação massiva e massificada de inverdades, impedir discursos antidemocráticos ou autoritários, do mesmo modo, é imprescindível interromper a normalização de atos violentos e discriminatórios contra o ser humano.

Além da função de dizer o direito no julgamento do caso concreto, o Poder Judiciário tem a incumbência de proteger a soberania popular, no mundo virtual e físico, bem assim, a tarefa de resgatar o valor da moralidade. Por dever ético, o Magistrado, como cidadão, agente político e detentor de parcela do poder estatal, deve cuidar para que suas decisões, opiniões, discursos, "curtidas e compartilhamentos", reflitam a verdade, não ofendam valores democráticos e promovam igualdade social.

O Juiz da era digital não pode, nem deve evitar contato com pessoas, outros poderes ou grupos organizados. Não mais há espaço para o "juiz acastelado". A interação social fortalece e enobrece a função jurisdicional, conferindo-lhe maior legitimidade. Os novos conflitos decorrentes das possibilidades de acessibilidade pronta e imediata, interatividade múltipla e imensa geração de dados, próprios da sociedade hiperconectada, onde as pessoas não conseguem se desligar do smartphone, exigem que o Poder Judiciário esteja mais conectado aos anseios da sociedade e acendem novos desafios de ética judicial.

No Brasil do século XXI, os integrantes do Poder Judiciário, cientes de sua proeminência natural, devem agir com maestria, participando e fomentando movimentos da sociedade civil para fortalecer redes de proteção e promoção de direitos humanos, em prol do desenvolvimento social e da higidez do regime democrático, com objetivo de construir uma sociedade fraterna, justa e solidária.



Formação do Magistrado Trabalhista para o Século XXI

Francisco Pedro Jucá

Juiz Titular da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital. Livre-Docente (Direito Financeiro), Doutor (Direito do Estado) pela USP. Doutor em Direito das Relações Sociais (Direito do Trabalho) pela PUC/SP. Pós-Doutor pela Universidade de Salamanca, Espanha (Direito Público). Pós-Doutor pela Universidade Nacional de Córdoba (Argentina) (Direito Social). Professor Titular da Faculdade de Direito de São Paulo – FADISP (Graduação, Mestrado e Doutorado). Membro da Academia Paulista de Magistrados, Academia Paulista de Letras Jurídicas, Academia Paraense de Letras Jurídicas. Presidente da Sociedade Brasileira de Direito Financeiro e da Academia de Direito do Trabalho do Mercosul. Membro do Conselho Consultivo e sócio efetivo do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário - IBEDAFT.

Introdução

Com a orientação na linha "O que projetar para os próximos 30 anos em termos de formação judicial", tem-se a ousadia de trazer algumas considerações com a finalidade, e mesmo o objetivo (maior), de convidar à reflexão sobre o tema.

Desde logo é preciso aduzir que estas reflexões trazem em seu seio a experiência acumulada de bem mais de três décadas de exercício de magistratura trabalhista e de docência em graduação e pós-graduação em direito. Fique claro que aí não vai a soberba fátua de quem pretende apontar caminhos, diversamente, antes a referência explícita ou não de caminhos percorridos, daí porque, resgatando o que se acumula, tem-se a tentação de vislumbrar o futuro, sempre com o viés de quem dita esta caminhada à compatibilização entre o demandado e o necessário e aquilo que se precisa como ferramental. Nada mais do que isso, afinal razão tinha José Ortega y Gasset quando afirma⁷⁵: eu e minhas circunstâncias, de certa forma este despretensioso texto é de "circunstância", no sentido sartreano do termo.

Pressupostos

O ponto de partida que se toma é que o Direito é uma ciência social aplicada, é ciência, sim, e é social como se explicita adiante, mas precipuamente se há de considerar como aplicada, entendida como algo que tende a acontecer na concretização objetiva da experiência histórica. Isto porque tudo acontece no seio da sociedade e, portanto, com suas vicissitudes, peculiaridades e mesmo desencontros, estes últimos resultantes da contingencialidade (precária) de toda a construção humana, sujeita a limites de possibilidades, marcadas pela inescapabilidade das escolhas, como acentua o mesmo Sartre, tanto no *Etre* e *Neant*, quanto na *Critique de la raison dialectique*⁷⁶.

Decorrente deste traço fundamental se debuxa que pode ser considerado como um perfil conceitual de que o Direito é um sistema de controle social, expresso em discurso normativo sistêmico e organizado, estabelecendo limites comportamentais rígidos e imperativos, que por isto mesmo são compulsoriamente impostos (em adesão forçada). É como se infere, uma construção da sociedade e na sociedade, referenciada aos padrões ético-sociais predominantes e hegemônicos, que vêm a constituir o *ethos* que nutre este mesmo discurso. Assim considerado, tem o inelutável traço do histórico-condicionado, na medida em que sua construção se dá no contexto do estágio do processo histórico da sociedade que o gera e, por consequência, carregado das suas características.

Outro ponto fundamental a destacar, que se pode considerar como sendo a unidade constituinte deste discurso, é a norma jurídica, expressão mandamental objetiva concreta. Sob o ponto de vista estrutural, esta unidade é um conjunto binário, disjuntivo, alternativo e excludente, porquanto uma parte exclui (necessária e obrigatoriamente) a outra. No primeiro segmento do conjunto, tem-se a hipótese comportamental determinada como "conduta obrigatória" na forma de uma hipótese abstrata e genérica que se completa com a concreção comportamental da experiência da vida (o acontecimento); o segundo segmento também contém a descrição, de uma consequência negativa em retribuição e resposta à recusa feita à conduta eleita obrigatória. A articulação entre os dois segmentos chamamos de disjuntivo de liberdade, sede exatamente da escolha inerente à condição humana (fazer ou não fazer, aceitar ou recusar) à qual é inerente o que Sartre no *Ètre et le Neant*⁷⁷ explicita como a "condenação à escolha" como condição de construção existencial que conduz ao ser (v. Heidegger, Sein und Solen).

Neste quadro, posto algo superficialmente, é de se atentar para a observação feita por Machado Neto, aplicável ao que se examina, alimentando-se de Kirchmann, nestes termos⁷⁸: "Ora, como o direito é um fenômeno histórico – o que vale dizer: mutável – nenhuma generalização é aí possível, pois o geral é o estável, sobre o individual, não se podendo estabelecer generalização alguma."

⁷⁶ SARTRE, Jean-Paul. *Théorie des ensembles pratiques*. Paris: Gallimard, 1960. Tome I.

⁷⁷ op. cit.

Em que pese a inegável "instabilidade" decorrente da alteração em graus vários das circunstâncias sociais, históricas e políticas, é importante fixar algo de relativamente estável. Trata-se do componente nutricional ético, ínsito na norma jurídica e no direito na sua concepção sistêmica substancial. Com efeito, a percepção do ético é inerente à condição humana, vez que o homem tem, quanto a si e ao outro, e mesmo ao mundo que o cerca, uma visão referencial valorativa, atribuindo às coisas e as percepções significados positivos, benéficos, úteis, ou, alternativamente, negativos, maléficos e indesejáveis, com o que aprecia e deseja os primeiros e refuta os segundos. Este processo cognoscível passa pela percepção dos valores, que por sua natureza são ideais e abstratos sim, o ensinam Johannes Hessen⁷⁹ e Niklas Hartmann⁸⁰, e, como tal, não são compreendidos racionalmente, não são propriamente alcançados pela razão, diversamente, tem-se de maneira heurística para percepção intuitiva-emocional, sendo, assim, percepção sentida. Como acentua Arthur Machado Paupério⁸¹ o homem percebe e sente os valores, fazendo deles representação concretizadora, simbólica e real, material e imaterial, na conformidade com o condicionamento histórico e social em que se encontra e em que vivencia suas experiências práticas.

Não é diferente no tema que se enfrenta. Pode-se afirmar que está presente em todo o discurso normativo do Direito um conteúdo ético, que se chama de conteúdo de empuxo porque ativa a todo o sistema, porém, com a limitação própria da representação que dele faz a sociedade no seu tempo. Assim, podemos resgatar a afirmação de Jorge Miranda⁸² quando define como conteúdo essencial do direito, a concepção de justiça que a sociedade constrói e tem em um determinado momento do seu processo histórico, imagem que ele usa para explicar o referencial axiológico essencial dos textos constitucionais contemporâneos.

Destarte, podemos inferir que o Direito como o vemos carrega consigo as referências éticas do seu tempo, que estão inseridas nas normas e em todo o discurso normativo, como modeladores da conduta eleita obrigatória a que se fez referência antes, que naturalmente é obrigatória porque escolhida como desejável. Cabendo em abono às considerações do já citado Machado Neto⁸³ que elucida:

Por estar em acordo com o inteiro mecanismo do controle social que se lhe antecipa (todo ele mais exigente em extensão, mas, menos exigente em profundidade ou em sanção que o direito) o direito pode reservar sua atuação para a última "chance", aguardando que antes dele os níveis anteriores e mais compreensivos do controle social façam a sua parte como instâncias primeiras de socialização.

⁷⁹ HESSEN, Johannes. Filosofia dos valores. Coimbra: ed. Studium, [19--].

⁸⁰ HARTMANN, Niklas. Valores e Axiologiam. Coimbra: ed. Studium, [s. d.]

⁸¹ PAUPÉRIO, Arthur Machado. Introdução axiológica ao direito. Rio de Janeiro: Forense, 1973.

⁸² MACHADO Neto, A. L. in Manual do Direito Constitucional, vol. II, ed. Coimbra 1982.

Já tivemos a oportunidade de considerar a respeito do tema⁸⁴:

[...] sumarizando a visão que se tem de Direito, como sendo expressão normatizada do controle social feito pelo aparelho do poder (Estado), a partir da consciência jurídica da sociedade (senso comum gramsciano), destinado a estabelecer regras de conduta genéricas e abstratas para efetivar a adequação comportamental, inclusive pelo próprio Estado, pelo exercício da violência que monopoliza) legitimada pela ideologia inserida na consciência jurídica), com caráter coercitivo. Pode-se, ainda, acrescer que, por se exprimir em linguagem que se denomina normativa, este controle se positiva em conjunto articulado de normas, pelo que a linguagem do Direito é a norma, unidade fundamental do seu discurso.

Estabelecidos estes aspectos que consideramos pressupostos, é possível perceber a importância e complexidade do exercício da função jurisdicional, e, especialmente, como concretamente se enfoca, da jurisdição trabalhista.

⁸⁴ JUCÁ, Francisco Pedro. Estado e Direito. *In*: PEREIRA, Ademar; THEOPHILO NETO, Núncio; DAMIÃO, Regina et al. (org.). *O direito na atualidade*: homenagem ao Dr. Pedro Ronzelli Júnior. São Paulo: Rideel, 2010. v. 1, p. 298-317.

O exercício da jurisdição

Em síntese (bem sumariamente considerado) o exercício da jurisdição é o papel social do Juiz, que no dizer de Antonio Rulli Junior⁸⁵ é o "ser da jurisdição", isto porque na sua atividade *in concretu* a encarna, torna real e objetiva. É importante ressaltar nesta altura, que não se colhe a denominação que hoje se usa "ad nauseam" de "operador do direito", porque a atividade não se limita e encerra na operação de subsunção direta e singela integrando o fato e a norma, inferindo uma consequência aplicada à uma situação concreta determinada. Longe disto. A demanda essencial para o exercício minimamente adequado da jurisdição implica na compreensão do que podemos chamar de universo meta-jurídico, que consiste nos dados da vida concreta, e a interrogação do conteúdo mais amplo e profundo do contido na norma, sempre tendo em conta a sua condição de abstração genérica e hipotética, e, a partir desta operação lograr a adequada aplicação da ordem jurídica ao caso concreto.

Para que isto aconteça há a necessidade imperiosa de todo um instrumental/ferramental teórico que seja suficiente para tornar possível a compreensão a que antes se aludiu, e isto implica em compreender a organização da sociedade e os processos de seu curso, compreender a evolução histórica dos institutos, organizações das sucessivas ordens estabelecida ao longo da Lâmina temporal, com suas modificações, noutras palavras, conseguir captar seus elementos constitutivos e variáveis, de sorte a contextualizar à situação que examinam e sobre a qual têm que decidir, no universo relacional, social, econômico e cultural em que acontecem na sua concretitude, portanto, tendo clara a historicidade fundante do Direito como fenômeno da cultura. Marcado pelo que antes se referiu como sendo senso jurídico, concepção de justo vigente na sociedade (que criou o direito e dele se utiliza), tendo sempre claro, como adverte Del Vecchio⁸⁶: "Deve admitir-se, portanto, que o sentimento jurídico, inerente à nossa própria natureza, é uma força viva, originária e autônoma, e a fonte primária da evolução do Direito. A determinação do fundamento do Direito e do critério de justiça, ocupou sempre os cultores da Filosofia do Direito."

Pertinente a observação de Machado Neto⁸⁷:

É verdade que, malgrado esse caráter conservador predominante em sua fisionomia social, o direito cumpre, às vezes, uma função reformadora e revolucionária..." e, mais adiante: "Se o direito é um fenômeno social, surgido e mantido para socorrer a certas urgências da vida grupal, ele deve ser solidário ao meio em que surge e se desenvolve, uma paralela evolução do direito acompanhando as transformações da sociedade.

Ora bem, com o referido é possível inferir que o exercício da jurisdição encerra a aplicação do mandamento coercitivo estipulado (manutenção e preservação da ordem estabelecida), porém, com a necessária sensibilidade para perceber e, de certa forma ajustar, o estabelecido com as mutações próprias do processo social e da organização da sociedade em sua dinâmica natural, como adverte Machado Neto "acompanhando as transformações da sociedade."

Este quadro cresce enormemente de complexidade nos tempos atuais, em que paradigmas e conceitos são superados disruptivamente e de maneira constante e veloz, quase que alucinantemente, tornando obsoletas e, portanto, inservíveis as considerações, conceitos e referências tradicionais. Efeitos da revolução dromocrática explicada por Paul Virílio⁸⁸.

Eis aí o desafio assustador que se apresenta ao exercício do papel atribuído ao Juiz do Trabalho dos nossos dias. Para enfrentá-lo urge seja municiado de arsenal teórico adequado, que vai além da Dogmática Jurídica, porque, esta é restrita ao conhecimento da ordem normativa estabelecida, o que é indispensável sem dúvida, mas, igualmente sem dúvida, insuficiente.

O arsenal teórico da formação

É evidente que num pequeno ensaio, com severas limitações pela falta de "engenho e arte" do seu autor, diria o Vate Lusitano, não se tem a pretensão de oferecer uma grade ou projeto de formação refundante, até porque seria presunçoso e inútil porque precário e incompleto.

Mas, tal não se entende e considera ao gizar algumas linhas bem gerais, identificadas a partir das necessidades que se leva em conta nestas reflexões.

Se nos afigura claro que a compreensão adequada do que antes se chamou de dados metajurídicos é fundamental e até mesmo condição *sine qua*. Daí porque se convida a uma reflexão sobre a necessidade de um ciclo formativo básico, que torna possível revisitar os temas da Sociologia, da Economia, da História, e mesmo da Política, antecedendo, de certa forma, a revisita igualmente importante e necessária à Dogmática Jurídica, isto porque o Direito é um construto social, histórico, feito através de um sistema político e num contexto econômico. A exclusão destes elementos fatalmente acarreta insuficiência na compreensão fenomênica, e, consequentemente vai levar a percepção distorcida da Dogmática (porque esta não é flutuante no tempo e no espaço), o que a seu turno vai comprometer na aplicação e concretização distorcida da ordem estabelecida, chegando, mesmo, a obstaculizar seu processo evolutivo. Noutras palavras, negando a natureza mesma das coisas.

Neste "primeiro módulo" se pensa devam ser examinados temas sociológicos, os processos sociais, as interações, as referências organizativas, os elementos conceituais constitutivos, tais como a dicotomia classe/feixe de interesses, os elementos da mobilidade social, a pluralidade de papéis sociais desempenhados pelos indivíduos e mesmo pelos grupos e as implicações daí decorrentes, bem assim como a identificação das mutações sistêmicas e constantes da sociedade e as ressignificações surgentes.

Também se imagina importante o exame de temas da Economia, como a organização econômica, as relações entre Estado e Economia, as relações da macro e da micro economia que refletem diretamente sobre os indivíduos, as funcionalidades dos meios de produção, circulação e acumulação de riquezas. Elementos básicos que tornem possível a compreensão real do funcionamento do processo da economia e de seus agentes, diretos e indiretos.

Todos os fatos, acontecimento e atitudes acontecem no tempo, e, assim, se remarcam pela historicidade. Daí se entender indispensável a compreensão razoável do processo histórico e da evolução da sociedade e das suas instituições, a formação, marcha e mesmo desaparecimento ou superação delas, já que vem a ser o grande pano de fundo dos processos social e econômico.

As linhas mestras da Política, igualmente, não podem ser excluídas, ao menos no seu conceitual e significado básico.

Um segundo ciclo ou etapa, já com a disponibilidade deste arsenal teórico, volta o olhar para a revisita da Dogmática, porém, norteado pela transversalidade e a interação intersistêmica da ordem jurídica positivada, destacando que seu elemento harmonizador e unificador é o sistema Constitucional, especialmente pelo fato de que desde a segunda metade do século passado as Constituições assumem papel muito mais amplo do que organizar o Estado e o Poder Político, espraiando-se para dar a linhas mestras da organização geral da sociedade, considerado que o pacto político-social que elas vêm instrumentalizando juridicamente ganham extraordinária amplitude, alargando o campo de incidência direta de suas normas, e, amplíssimo, na incidência indireta.

Quando antes se fez referência a compreensão contextual, isto se aplica também à revisita da Dogmática, porque devem ser considerados todos os atores do Mundo do Trabalho, para se usar a expressão de Hobsbawm. Assim, é imperiosa revisita ao sistema normativo do Direito Empresarial, Societário e Contratual, porque são também integrantes do Mundo do Trabalho, já que a empresa em todas as suas formas organizativas (societárias e operacionais) é atriz da relação jurídica laboral.

De forma especial, duas dimensões da Ordem Jurídica (Dogmática) são indispensáveis. O Universo dos Direitos Fundamentais, porque não há dúvida de que o homem que trabalha exerce direito fundamental com enorme gama de repercussões e efeitos, de tal sorte que sua proteção integral: na relação de trabalho propriamente, mas também nas suas relações com o Estado, com o Governo (em todas as esferas organizacionais), com as políticas públicas, vem a constituir efetivamente não mais o ultrapassado direito do empregado/operário, da do Homem que Trabalha, destinatários que é o ser humano de toda a sua atividade, voltada que está à sua existencialidade concreta.

O arsenal teórico aqui delineado sucintamente pode oferecer o suporte necessário à compreensão mais clara do Mundo do Trabalho e do Mundo dos Trabalhadores, considerando sua mutabilidade permanente, de forma e conteúdo, as construções de novas formas produtivas e novas formas de trabalho, que ensejam novos tipos relacionais jurídicos, os quais, já há muito estão a demandar conformação legislativa garantidora, especialmente pelo que em expressão feliz Isabel Vilena chama de "impacto das tecnologias disruptivas frente as relações laborais"⁸⁹ o quadro geral fica mais desafiador ainda, como sugere a conceituação que a autora faz: "A disrupção acontece quando uma pequena iniciativa, causa vasto impacto em um cenário de negócios já consolidado, iniciativa esta que vai ganhando corpo até que este impacto no status daquele contexto seja descomunal, mas anos podem passar até que seja consolidada, modificando todo o cenário."

Ilustra o fato a Inteligência Artificial, a produção automatizada, a intermediação impessoal das plataformas de serviço e aplicativos, os trabalhos com pluralidade significativa de partícipes, seja como prestadores, seja como tomadores.

Assim se apresenta, efetivamente, o complexo e mutável (fugaz) quadro do Mundo

Laboral, impondo aos que nele atuam e, mais fortemente naqueles que têm funcionalidade no universo regulatório, como é o caso da jurisdição, uma revisita aos conceitos, paradigmas e fundamentos, em busca das ressignificações impressas pelos fatos na sua dinâmica inexorável.

Defende-se, com segurança, que diante da premente necessidade posta de renovação do arsenal teórico disponível para o exercício da jurisdição trabalhista, não há alternativa senão a destinação de tempo suficiente para que esta formação e atualização aperfeiçoadora seja feita, o que exige um grau significativo de dedicação. É óbvio que encerra um custo, com recursos de toda a ordem. Mas, não é demais ter claro que a sociedade precisa e, mais do que isso, tem direito à prestação jurisdicional com a qualidade necessária, que vai muito além de índices de produtividade que são antes biombos de ilusão, do que aferição real de função social efetivamente exercida, como constitucionalmente preconizado.

É um desafio imenso. Mas tem-se absoluta convicção que vencível, até porque se rememora as palavras de Afonso Arinos na apresentação do seu Curso de Direito Constitucional: "Como cultor do direito público não sou otimista porque não sou pateta, mas tenho absoluta fé e confiança no homem e nas instituições" e arremato, o que me autoriza a ter muita esperança, até porque os obstáculos existem para que sejam vencidos e superados.

Os Magistrados, a Justiça e a Associação de Magistrados: uma Reflexão

Carlos Roberto Husek

Possui Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1975), Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1991) e Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2004). Atualmente é Assistente Doutor do Departamento de Direito das Relações Tributárias, Econômicas, Internacionais e Comerciais da Faculdade de Direito do Centro de Ciências Jurídicas, Econômicas e Administrativas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Coordenador do Curso de Pós graduação "Lato Sensu" de Direito Internacional da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Professor Credeciado na Pós graduação de Relações Econômicas Internacionais, com uma classe de mestrado em Direito Internacional (2009), Membro Associado do Instituto de Direito do Trabalho do Mercosul, Membro da Academia Paulista de Direito - cadeira de n 74. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, Membro do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior - Seção Brasileira da Société Internationale de Droit du Travail et de la Sécurité Social - SIDTSS, Membro do Instituto de Direito dos Advogados de São Paulo - IASP, Membro do Conselho Científico da Revista de Direito Privado, editada pela Revista dos Tribunais, Associado da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2 Região e Juiz do Trabalho - Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, Sócio Fundador da Comunidade de Juristas de Lingua Portuguesa - CJLP. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Internacional Público, Direito Econômico, Direito Comercial e Direito do Trabalho

Amigos, como escrever para amigos, e além de tudo, juízes? Somos uma família e ao mesmo tempo, exercemos um dos poderes do Estado. O que nos diferencia dos demais profissionais?

Quero falar e não digitar meras frases no computador.

Um brinde, - imaginemos - e vamos aqui "jogar conversa fora".

Neste pequeno espaço do artigo que me foi honrado, pretendo soltar as ideias, como se estivéssemos, eu e os presentes leitores e amigos, juntos, a divagar noite adentro sobre o Direito e a Justiça, sem amarras, sem fiscalização filosófica ou ideológica.

Assim procedendo, estaremos livres para falar, ouvir, escrever, ler – um diálogo sem repercussão imediata (talvez em algum futuro próximo, para o qual estou às ordens) - ou um monólogo de cada um, no momento sagrado da leitura (diálogo mudo).

Não acho que tenho muito a dizer, mas a comunicação fala sempre a alma, e todos nós, com nossas experiências, podemos estabelecer algum entendimento.

Quando exerci a diretoria da Escola da Magistratura, hoje Escola Judicial, fui aprendendo com as pessoas, com os fatos, com o dia a dia, e deixei por dois anos de ser simplesmente juiz, mesmo porque não me afastei para exercer a honrosa função administrativa de comandar a nossa Escola. Difícil missão!

Mundos diferentes: o da Justiça, o da Escola e o da associação, a qual também presidi. Mundos diferentes em que circulam as mesmas pessoas com suas virtudes, com os seus defeitos, com suas tristezas, com suas alegrias, mas com um desiderato institucional de julgar.

Julgar é somente próprio dos juízes? Raciocinemos.

Todos nós julgamos, o tempo todo, a todo momento, sobre os fatos mais comezinhos da vida, em nossos relacionamentos; na família, entre amigos, no trabalho, nos eventos. Reparamos e decidimos sobre roupas, vestimentas, penteados, gestos, falas, gentilezas, desprezos. Assim era, e, provavelmente assim é na magistratura, nas Escolas Judiciais, nas associações, na vida. Afinal, não somos feitos de outro barro!

O mundo é complexo, e ninguém está a salvo de tropeçar, de "trocar as estações", de ser mesquinho, de se sentir superior, de desqualificar o próximo, de endeusar o amigo, de desprestigiar o oponente, de fazer barganha psicológica, de agir politicamente para sustentar determinada posição e de esconder suas fragilidades. Nós não estamos a salvo disso tudo, embora tenhamos o dever institucional do comportamento.

Existem lutas que valem a pena, porque viver vale a pena, permitam-me algum arroubo poético (numa conversa despretensiosa, vale tudo):

Não chores, meu filho;/ Não chores, que a vida/ É luta renhida:/ Viver é lutar. /A vida é combate/ Que os fracos abate/Que os fortes, os bravos/ Só podem exaltar!/ Um dia vivemos!/E o homem que é forte/ Não teme da morte;/ Só teme fugir;/ No arco que entesa/ Tem certa uma presa,/ Quer seja tapuia/Condor ou tapir...(...) Domina, se vive;/ Se morre, descansa/Dos seus na lembrança/ Na voz do porvir./ Não cures da vida!/ Sê bravo, sê forte!/ Não fuja da morte,/ Que a morte há de vir!90

Vale a pena lutar pelo ensino, lutar pela associação, lutar pela magistratura, lutar pela atuação responsável do poder do Estado, lutar pela compreensão, lutar pela Justiça, lutar para tornar o mundo mais justo, apesar dos pesares e das grandes injustiças, lutar pelas amizades sinceras e (continuo com o desvario das citações):

De tanto ver triunfar as nulidades; de tanto ver prosperar a desonra; de tanto ver crescer a injustiça. De tanto agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter a vergonha de ser honesto.⁹¹

O discurso de Ruy Barbosa foi um desabafo. Desopressão que parece caber nos dias de hoje, em que a política não mede esforços para consagrar apenas os próprios desígnios pessoais, dos seus próceres.

Navegar é preciso, viver não é preciso.92

E o que dizer da Magistratura!

Não nos envolvemos em política. Será?

Recordemos Aristóteles:

O homem é por natureza um animal político, tem primeiro na família sua socialização e garantia da manutenção da vida em seus aspectos financeiros e educativos, mas é na Polis que se realiza plenamente, encontrando no fiel cumprimento das leis a justiça, dado que só pode ser feliz no exercício da justiça medida, ou seja, sendo prudente e encontrando o meio termo em nossas ações.⁹³

Os juízes não fazem política partidária, mas não podem simplesmente deixar de lado a política, que movimenta a sociedade e define o próprio andar da Magistratura. Posso não exprimir, enquanto juiz, minhas predileções por um ou outro candidato de determinada eleição, mas posso e devo apontar – independentemente de partidos e ideologias – aquelas situações que revelam políticos que fazem da coisa pública -"res pública" - , veículo de seus interesses, a terra batida de seu próprio quintal, vulgarizando, usurpando, detratando, menosprezando, subvertendo a ordem das coisas, e, principalmente corrompendo e se corrompendo, para usufruir as benesses do poder, porque, dependendo da posição que alcançam na vida pública, levam o barco da Justiça, para as intempéries do alto mar! Mais do que isso, rompem o equilíbrio dos três poderes e somente alimentam um só deles, o que é próprio daquele que exerce o poder ditatorialmente. Como ficar calado? Não ver, não escutar, não falar, é próprio dos insensatos e dos irresponsáveis. Somos donos do nosso destino (Soa um pouco autoajuda, mas é verdade!).

⁹¹ Discurso feito por Ruy Barbosa no Senado, em 1911.

⁹² Fernando Pessoa.

⁹³ Filosofia/pensamento político de Aristóteles.

Não se entra para a magistratura, para ser um eunuco político, nem para viver em um convento jurídico, nem para ser jogado à direita ou à esquerda, pelos ventos dos disparatados. Entra-se idealmente, por acreditar na possibilidade de fazer algo que vale a pena! Saí da Magistratura, em 2021, ainda acreditando no Direito! Sem ingenuidade, sem sonhos irrealizáveis, sem bravatas; direcionado à existência do bem próprio, desiderato natural e lógico, e por formação, do bem comum numa eterna adolescência da vida: olhos abertos, prontos para admirar e se entusiasmar, com os mínimos movimentos a favor do que acostumamos chamar (formalmente) de "Estado Democrático de Direito". Ora, volto para as lides jurídicas – advocacia – crendo que o barco é o mesmo. Nada mudou, somente a rota, os caminhos, as possibilidades!

Entre o juiz novo e o juiz antigo, só existe o tempo; entre o advogado novo e o advogado antigo, o tempo também ensina e conta, mas não é tudo! Uns e outros têm no tempo o aprendizado, dentro dos limites da própria percepção das coisas. Lembro-me de uma frase, que uma vez, em momento de crítica inspiração falamos na Escola da Magistratura: "o juiz é como vinho, quanto mais velho, melhor, mas alguns viram vinagre!"

Aprendemos a cada dia com todos, velhos e novos, e os novos podem nos ensinar muito, quando acreditam. Por vezes, alguns de nós, se deixa levar pela descrença, e, nesse caso, temos muito a aprender.

Não sei se o tempo que passou – o meu tempo – me tornou melhor juiz, ou melhor advogado? Apenas me fez compreender a realidade, para concluir que, na verdade, nenhuma coisa nem outra: ando em busca do caminho, e para não perder a memória afetiva e poética, do momento, digo:

Ando à procura de espaço/para o desenho da vida,/em números me embaraço,/e perco sempre a medida./ Se penso em encontrar saída,/ em vez de abrir um compasso,/ protejo-me num abraço/e gero uma despedida./Se volto sobre meu passo/é já distância perdida.⁹⁴

Felizes os que acreditam em teses reencarnatórias – não sei se acredito – porque poderíamos deixar para outra vida o que aprendemos nesta. O fato é que a vida é muito curta para dar a uma pessoa as certezas de que necessita para dizer: "eu sei" ou "eu sou". Somos nossas circunstâncias.

Uma taça de vinho, virtual! E vamos enveredar por coisas que parecem mais sérias ou técnicas?

Nessas circunstâncias, fomos aquinhoados, após ingentes esforços, é verdade, com o exercício de um poder do Estado. Concedam, os colegas e amigos, uma tergiversação sobre isso: Qual a área de nossa atuação? O Direito do Trabalho? Ledo engano. O Direito do Trabalho é apenas um sítio do Direito, um dos seus ramos, dessa grande árvore, cujos galhos e ramos representam os diversos mundos jurídicos e sociais.

Aqueles que se dedicam no Direito do Trabalho, apenas a tal Direito, esquecem que em um mapa possível, esta é apenas uma região, que se liga a outras, que, em tese, parecem distantes. Ora, se não houver entendimento sobre as questões comerciais, não há como compreender as empresas, empregadoras, seus objetivos, suas responsabilidades; Se não houver apreensão do fenômeno civilista, não haverá possibilidade de raciocinar sobre as responsabilidades – a responsabilidade social da propriedade – e dos contratos; se nos afastarmos completamente do Direito Tributário, os impostos, taxas, e tributos em geral que devem ser pagos por empregadores e empregados, estarão inadvertidamente, à margem da relação empregatícia e se constituirão em células cancerosas, que podem atingir, com o tempo e pelos seus efeitos, o próprio cerne do contrato individual ou coletivo de trabalho; se nos desligarmos dos problemas previdenciários, estaremos cegos para as questões de vida e que informam o empregado, na sua caminhada para uma recompensa de segurança e saúde, após anos de labor; se fugirmos do Direito Internacional, dos tratados e das convenções internacionais de direitos humanos e da OIT, abrir-se-á um fosso nos julgamento, quando fundamentalmente necessários para a aplicação no Direito do Trabalho, na veia, cada vez mais acentuada do Direito Internacional do Trabalho; se entendermos que a Constituição Federal, é apenas uma carta política, esquecendo os fundamentos que revelam a sua espinha dorsal, política, social, filosófica, o Direito laboral ficará empobrecido e se esvaíra, sem ar, sem alimento, ramificando-se e se espraiando em regras e decretos sem sentido.

Enfim, amigos, o Direito do Trabalho, penso, é só um dos caminhos para a concretização do Direito, como um todo. Afinal, não se pode ser correto como empregado ou empregador, e ser um criminoso, e ser um fraudador de tributos e de normas previdenciárias, e ser um jejuno em normas internacionais, no mundo globalizado. Nós, enquanto juízes, temos essa dificílima (mas gratificante) missão, entender um pouco de tudo. Acho que este sofrido ramo da Justiça do Trabalho, é e sempre foi, o verdadeiro ramo dos Direitos Humanos.

Aqui não vai qualquer pretensão doutrinária (não me vejo capaz para tanto, nestas linhas); só uma conversa. Fiquem à vontade para divergir.

Aliás, saímos das faculdades de direito, clínicos gerais; não se pode, creio, ser especialista antes do tempo. A especialidade é um patamar que se alcança, depois de entender e absorver as generalidades.

E a prática da jurisdição?

O modelo institucional impõe parâmetros, mais ou menos fixos: uma mesa em T, as partes em posição de litígio, uma em frente à outra, e o juiz, para decidir no meio e acima (tablado), equidistante do autor e do réu. As posições são de luta e tudo vem a desaguar – dois rios que correm paralelos – na "sabedoria do julgador"! Poderia ser diferente? Por exemplo, uma mesa redonda, em que todos se sentassem, lado a lado, com o magistrado, dispostos a chegar em um acordo! O julgamento, se for necessário, na falta da conciliação, poderia ser feito naturalmente, mas já depostas as armas, esclarecidos os fatos e as razões. Isto, nos faz recordar, o par. 2º. do art. 764, da CLT: "Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste título,". É interessante que o referido dispositivo, em seu "caput" e no parágrafo primeiro fala em conciliação e no segundo em juízo arbitral. Os bons ofícios e a mediação – que também fazem parte da solução pacífica dos conflitos entre Estados (Carta da ONU), e a diplomacia, a sempre mal compreendida, diplomacia, são o cerne dos entendimentos. Sem diplomacia não construímos os relacionamentos, e nem fazemos justiça, que é a meta.

O parágrafo terceiro do referido artigo, reza a possibilidade de acordo, mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório. Tudo nos leva a crer, pelos princípios da Constituição Federal, da própria CLT, e do Direito Interno e Internacional, que ser juiz, antes de tudo, é ser um conciliador: julgar é a possibilidade final: exercício do poder institucional.

Todavia, parece, às vezes, que nós, aplicadores da norma (juízes, advogados, promotores), estamos prontos para dizer o direito, sem ouvir, de forma cautelosa, os interessados. Será – (uma brincadeira) – que a mesa em T proporciona geograficamente, os desentendimentos? A resposta não é tão simples, mas indagar das coisas mais simples, poderia fazer desvencilhar as mais complicadas. Como este texto, despretensioso, tem por escopo uma conversa com os amigos, as inquirições são factíveis. Deixo para o diálogo mudo, que encontra campo no silêncio e no raciocínio, as melhores escolhas.

De qualquer modo, estar de posse da toga, do martelo e da palavra, inspirados por Artemis (símbolos), é, por si, embriagador.

O Poder Judiciário, embora Poder, não tem a mesma natureza e atuação, dos outros dois Poderes (Legislativo e Executivo): não somos eleitos (não no Brasil), prestamos concurso, valorizamos o estudo e a conciliação, e devemos interpretar serenamente a lei, que é menos que o Direito e menos que a justiça, como valor, tendo sempre por escopo a espinha dorsal do sistema jurídico, a Constituição da República.

Sobre a Lei Maior, e a sua interpretação, a doutrina se esmera em defini-la como o centro de onde tudo irradia (lá vai outra lembrança):

O primeiro dos três grandes princípios é a Estabilidade, que também é Ordenação. Foi ele o primeiro a ser detectado na perscrutação do 'ser' mais profundo da Constituição que toda a tentativa de definição afinal representa. A ordem, assim como a segurança jurídica, são aspectos nem sempre com boa fama entre os observadores. E com razão. À causa e à conta delas floresceram as injustiças do 'dura lex, sed lex'- brocardo da decadência romana, quando apenas a dureza da lei parecia ainda poder travar a degradação política e social. Como diz Leandro Mascaro, ´Toda vez que o direito é a ordem, ele se reduz à miséria da dominação`. Não iríamos, porém, tão longe. A segurança jurídica, em tempos (e muitos são) de movediças normatividades e desconexas jurisprudências, além de egocêntricas doutrinas, acaba por ser o grau zero da justiça (ao menos que se saiba ´em que lei se vive`- não pode mudar a todo instante, ser uma para Paulo e outra para Pedro). Por outro lado, a ordem, para que ela contribui iniludivelmente, em si não é necessariamente perversa. Pelo contrário, ao contribuir para determinar horizontes de expectabilidade, é pacificadora e fator de integração, e mais: contribui para o sentido do mundo. Obviamente que tudo isto pode configurar, e frequentemente configura, dominação, exploração, opressão, desigualdade etc. Mas não é inevitável que assim seja. Todas as esperanças revolucionárias não radicalmente anarquistas (e mesmo algumas destas) repousaram, afinal, na esperança de uma 'nova ordem', que tivesse elementos conformadores, integradores, pacificadores da antiga, mas com um sentido, um conteúdo, um espírito, totalmente novo, de libertação.95

Penso, que nós da área do Direito, e, principalmente os membros do Poder Judiciário, tem essa função de buscar o espírito novo em leis antigas, mantendo-as (as que se mostram fundamentais), conformando-as, aplicando um novo olhar de hermenêutica, para dar segurança e ao mesmo tempo libertação.

A liberdade é o maior dos bens, e o mais difícil de ser alcançado, porque não é totalmente livre em si. Um magistrado, então, tem uma falsa liberdade de decisão! Livre, sim, dentro de sua cela. Todavia, se tiver imaginação poderá transformar suas paredes e grades, em portas.

Os amigos já se perguntaram, se a fantasia e a criatividade são cabíveis no Judiciário? Seria muito pobre ficar apenas dentro da cela. Tenho a convicção de que é necessário explorar o texto da lei, ante os fatos, e alargar cada vez mais o seu sentido, sem fugir, é claro, da "mens lege".

O Direito – se compreendido na lei, o que não concordamos – não engessa as relações sociais, antes, ele as conforma, diante dos fatos.

Em várias lições de Tércio Sampaio Ferraz Jr, encontramos o "pragmatismo do Direito"⁹⁶: o direito, próprio do ser humano, pode libertar ou aprisionar, é nele que se propõe o estatuto que o poder se forja na busca de uma legitimação. A veracidade de uma hipótese deve ser atingida de acordo com as consequências práticas de sua aplicação. Direito é comunicação.

Quais as nossas reais expectativas?

Alguém já disse (não lembro o autor da frase): "A expectativa é a raiz de todo sofrimento."

Vamos ser felizes!

96 FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 1988.

Uma Breve Análise ao Modelo de Formação de Magistrados na Espanha

Manoel Carlos Toledo Filho

Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Bacharel, Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo. Membro efetivo das Associações Argentina e Uruguaia de Direito do Trabalho e da Seguridade Social. Diretor da Escola Judicial do TRT-15 no biênio 2017/2018. Vice corregedor do TRT-15 para o biênio 2023/2024. Professor do curso de pós-graduação em direito do trabalho e processual do trabalho da PUC-Campinas.

Bruna Rosa Sestari

Advogada. Especialista em direito do trabalho pela Pontificia Universidade Católica de Campinas. Pesquisadora no Grupo de Pesquisa "Trabalho além do Direito do Trabalho" da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Introdução

As escolas da magistratura representam instituições de relativa contemporaneidade, tendo emergido na segunda metade do século XX, devido à percepção gradual da necessidade de formar adequadamente os futuros magistrados para o exercício de suas funções.⁹⁷

A criação de tais escolas ganhou destaque pós-Segunda Guerra Mundial, especialmente após o ocorrido no Tribunal de Nuremberg, onde juízes foram submetidos a julgamento por terem aplicado as leis sanitárias promulgadas na Alemanha sob o regime nazista.

Diante desse contexto, tornou-se imprescindível resgatar os valores fundamentais da formação jurídica, indo além do positivismo normativista e do tecnicismo legalista. Como resultado, as primeiras escolas de magistratura foram estabelecidas em todo o mundo.

A primeira instituição dedicada especificamente à formação de juízes surgiu no Japão, em 1947, sob a supervisão da Suprema Corte japonesa.

Na Espanha, a Escola Judicial era integrada à Universidade e formou sua primeira turma de juízes em 1950.⁹⁸

Em 1958, no I Congresso Internacional de Magistrados⁹⁹, realizado em Roma, passou a se recomendar que os países estabelecessem centros de educação judicial, despertando um interesse crescente pela problemática relacionada à formação dos juízes.¹⁰⁰

Esse evento marcou um ponto importante na história do desenvolvimento da educação judicial, tendo influenciado a criação de escolas semelhantes em outros países europeus, como a *École Nationale de Magistrature*, na França, que foi fundada no mesmo ano.

Torna-se evidente que as condições históricas que resultaram na criação das primeiras instituições de ensino destinadas à formação de juízes coincidiram exatamente com a lição extraída daquele famoso julgamento, no qual juízes se viram, pela primeira vez na história, na posição de acusados, ressaltando a necessidade do desenvolvimento dos centros de educação judicial.

⁹⁸ ESPAÑA. Consejo General del Poder Judicial. Escuela Judicial. *La formación de los jueces en España*. Madrid, [202-]. Disponível em: https://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Temas/Escuela-Judicial/Presentacion-de-la-Escuela/Historia/. Acesso em: 23 jun. 2023. 99 TEIXEIRA, Salvio de Figueiredo. A formação e o aperfeiçoamento dos magistrados. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, v. 25, n. 18, p. 253-273, 1977. Disponível em: https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/835. Acesso em: 23 jun. 2023.

¹⁰⁰ O I Congresso Internacional de Magistrados, realizado em 1958, na Itália aprovou, dentre outras resoluções, a necessidade de preparação do juiz para o exercício da função jurisdicional – Texto original: "2 - Souhaite qu'en raison du caractère propre des fonctions judiciaires et de la préparation spéciale nécessaire à qui les exerce, soient créés, suivant le caractère juridique de chaque orde judiciaire, des centres de préparation, de recherches et d'études, em vue de pouvoir, sur la base de méthodes uniformes, à la formation du magistrat. E i conséquence, le fait d'avoir été soumis à cette préparation doit, en principe et sauf exception, être une condition essentielle à la nomination, désignation ou élection à la fonction judiciaire, ou, en tout cas, à son exercice effectif; [...]"

O processo de seleção dos juízes espanhóis

Na Espanha, o processo de seleção de juízes é realizado por meio de um concurso público, no qual qualquer cidadão que cumpra os requisitos pode se tornar juiz.

O art. 301 da Lei Orgânica da Magistratura espanhola prevê que o acesso à categoria de juiz se fará pelo mérito e capacidade dos requerentes para o exercício da função de administrador da justiça. Os requisitos para estar apto ao concurso são de modo geral: ter nacionalidade espanhola, maioridade, não estar envolvido em uma causa de incapacidade civil e bacharelado em Direito¹⁰¹.

O mencionado concurso também seleciona promotores de justiça, conhecidos como "fiscais", e é composto por três fases de testes. Ao final, os candidatos aprovados têm a possibilidade de escolher entre as vagas disponíveis, com base em sua classificação nas provas, podendo optar entre a Magistratura e o Ministério Público (*Fiscalía*).

Após a escolha da vaga na magistratura, ainda sem um cargo específico, os aprovados ingressam na Escola Judicial, onde realizam um curso de formação inicial com duração de dois anos. Ao término desse período, se forem aprovados, escolhem o seu cargo, chamado de "juzgado" (vara) de primeira instância, também conhecido como "primeiro destino", de acordo com a sua classificação, que resulta da média entre as notas obtidas no concurso e na Escola Judicial.

Dessa forma, a Escola Judicial é conceituada como a instituição responsável por preparar o juiz para o início de sua carreira, conhecido como "primeiro destino". Nesse estágio inicial, o juiz lida com casos mais simples e não requer especialização, geralmente atuando em regiões com baixa densidade populacional.

Além do concurso mencionado anteriormente, existe uma segunda forma de acesso ao cargo de juiz de primeira instância. Essa forma é exclusiva para juristas com mais de seis anos de experiência e são submetidos a um processo seletivo. Em geral, um quarto das vagas é destinado aos profissionais que concorrem por essa via.

Por fim, a Suprema Corte de Justiça é a categoria mais elevada que um juiz pode atingir em sua carreira judicial. Compete ao Conselho Geral da Magistratura Judicial escolher os Magistrados do Supremo Tribunal dentre os requerentes. Para aspirar a esta categoria, é preciso ter, no mínimo, quinze anos de antiguidade no Judiciário e se submeter ao concurso de mérito.

Prova de especialização para provimento de cargos de Magistrado Especialista na ordem jurisdicional social

É importante observar que na Espanha os termos "juiz" e "magistrado" têm significados diferentes. "Juiz" refere-se ao juiz de primeira instância, enquanto "magistrado" se refere aos juízes de instância superior. Existe uma hierarquia entre juízes e magistrados. Da mesma forma, também há promoção na carreira, passando de um cargo para outro.

Além disso, a Espanha considera que além do aspecto territorial da jurisdição, as questões podem ser submetidas em quatro sistemas de tribunais, divididos pela matéria, a saber, Juizados Cíveis, Criminais, Tribunais do Contencioso Administrativo e Juízos Sociais.

Para ocupar o cargo de "magistrado especialista na ordem jurisdicional social" os membros da carreira judiciária deverão ter pelo menos dois anos de serviço efetivo e prestar uma prova de promoção e especialização. Os candidatos à prova, poderão requerer até um mês de licença para preparação e estudos¹⁰².

Após a publicação da lista de inscritos, o Conselho Geral do Poder Judiciário nomeará uma banca, também chamada de tribunal responsável pelo concurso.

O tribunal deverá ter composição igualitária entre homens e mulheres e possui como membros, além do presidente do Tribunal Supremo, advogados, professores universitários e procuradores.

O processo seletivo, que tem por finalidade aferir o grau de formação profissional necessário ao exercício das funções jurisdicionais na ordem social, consiste na realização de um exercício teórico e outro prático.

O exercício teórico consistirá na apresentação oral perante o tribunal, constituído em audiência pública, de quatro temas sorteados, sendo dois temas relativos à direito do trabalho, um tema relativo a direito previdenciário e um tema que compreende direito processual.

Já o exercício prático constitui na realização de uma sentença com base em caso prático definido pelo tribunal.

Os candidatos aprovados em ambas as provas serão integrados nos escalões da categoria de Magistrados pela ordem da sua nomeação, segundo a qualificação total obtida.

A Escola Judicial Espanhola

A Escola Judicial Espanhola formou sua primeira turma de juízes em 1950.

Nesta época a formação, além de ser reservada a quem fosse "homem, laico e maior de 21 anos", era muito diferente da atual: consistia em um curso de aproximadamente três meses, com práticas nos Tribunais da capital Madrid e conferências proferidas por magistrados, procuradores e professores universitários.

A formação de juízes entrou numa nova fase com a aprovação da Lei Orgânica da Magistratura, quando a Escola passou a denominar-se Centro de Estudos Judiciários.

Ainda faltava quase uma década, até à aprovação da Lei Orgânica 16/1994, de 8 de novembro, que altera a Lei Orgânica da Magistratura, pelo que a competência em matéria de formação foi atribuída ao Conselho Geral da Magistratura Judicial e magistrados e foi o passo definitivo para a criação da atual Escola Judicial e a divisão da formação de juízes e promotores.¹⁰³

A Escola Judicial em seu modelo atual trata, em regra, de três importantes temas:

- i) do processo de seleção de Juízes e Magistrados,
- ii) da formação inicial e
- iii) da formação contínua de tais profissionais.

O programa de formação inicial decorreu da constatação de que os juízes, então aprovados nos concursos públicos, não necessariamente iniciavam suas carreiras preparados para os desafios que se impunham.

O juiz que ingressa na Escola Judicial para o curso de formação inicial é chamado de "juiz em prática", mas não possui jurisdição. Esta somente é adquirida após a conclusão do curso, que na realidade, é a segunda etapa do concurso para o ingresso na magistratura.

Tal preparação inclui uma fase presencial pelo período de um ano na sede de Barcelona onde é ministrada formação multidisciplinar, uma fase de estágio supervisionado em diferentes órgãos de todas as ordens jurisdicionais e um último período em que os juízes estagiários desempenham funções de substituição e reforço.

Os professores são em sua grande maioria juízes ou magistrados com dedicação exclusiva à docência. Além destes, professores universitários podem ser trazidos à Escola em razão de sua especialização e capacidade para lecionar temas específicos.

A formação multidisciplinar busca estimular a formação da percepção do candidato sobre a relevância e a dimensão social da atividade do juiz, proporcionando lhe reflexão sobre o seu papel constitucional, assegurando a formação humanística, incentivando a sensibilidade para determinados conflitos e recomendando parâmetros para valorar, de maneira adequada, as relações com os demais operadores do Direito.

No estágio supervisionado, também chamado como "fase de práticas tuteladas", os juízes em prática são encaminhados a uma vara para um período de exercício prático na condição de juiz adjunto. Nesta fase, o candidato é avaliado pelo juiz titular não somente ao redigir sentenças e presidir audiências, mas também pelo seu relacionamento com os funcionários da vara, pontualidade e capacidade de gerenciar problemas concretos.

A Escola Judicial, também é responsável pela formação contínua e esta é considerada uma das mais importantes competências do Conselho Geral da Magistratura pois pretende garantir que todos os seus membros recebam formação contínua, individualizada, especializada e de elevada qualidade ao longo do seu percurso profissional.

A formação contínua possui como principal objetivo manter a atualização permanente durante toda a vida profissional do juiz ou magistrado e, atualmente, possui cursos tanto na modalidade presencial, como a distância.

Conclusão

Os últimos anos têm revelado uma crise dos sistemas judiciários no panorama mundial. E a razão principal para tanto pode, quiçá, ser identificada no questionamento da legitimidade das decisões proferidas pelos seus integrantes, notadamente quando se trate da Suprema Corte, é dizer, do órgão máximo judicante no âmbito da respectiva estrutura institucional.

A ilação acima pode ser confirmada através do exame de países que, se bem possuam histórias e culturas sobremodo distintas, compartilham o apreço por um sistema democrático de governo, servindo aqui de referência os Estados Unidos da América do Norte – em que recentes decisões da Suprema Corte reverteram precedentes que se imaginava consagrados ¹⁰⁴— Israel – onde uma proposta de reforma judicial de iniciativa do Poder Executivo quase conduziu o país a uma guerra civil¹⁰⁵ – Índia - em que se tem acusado a Suprema Corte de invadir a seara dos demais poderes do Estado¹⁰⁶ - e a África do Sul, país em que se atribuiu ao Poder Judiciário a responsabilidade por supostamente bloquear o desenvolvimento econômico e social da nação¹⁰⁷.

Ainda quando se possa identificar tais eventos com uma crise mais abrangente, como a seria a da democracia em si mesma considerada, parece claro que, em um contexto politicamente desfavorável como o presente, a forma de recrutamento, seleção e formação dos juízes assume superlativa relevância, na exata proporção em que deles se irá exigir, de modo mais intenso ou dramático, a preservação do sistema democrático e de seus valores fundamentais.

No caso da Espanha, a opção por uma forma de *cooptação mista*, mediante *provas técnicas prévias* combinadas com uma etapa de *amadurecimento prático*, que se dará pela passagem obrigatória por uma entidade pedagógica específica, a saber, por uma Escola Judicial, a tudo isso posteriormente se somando uma especialização por área, pode servir de paradigma para outros países, sempre e quando as condições sociais assim o permitam ou recomendem.

O sistema brasileiro, como sabemos, está centralizado no concurso público, ao qual se agregam cursos de formação inicial e continuada, que, sem embargo, não irão possuir, a rigor, uma *índole seletiva*, mesmo quando realizados ainda dentro do período de estágio probatório. Por outro lado, a premência nacional no preenchimento dos quadros de magistrados não favorece a adoção de mecanismos lentos de admissão. Há de se buscar algum equilíbrio.

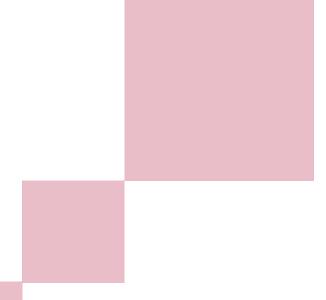
De todo modo, é alvissareiro que esse tema, historicamente desprezado, esteja hoje na ordem do dia. Tal circunstância, por si só, é já um indiscutível avanço.

¹⁰⁴ HURLEY, Lawrence. Supreme Court strikes down college affirmative action programs. *NBC news*. [S. l.], 29 jun. 2023. Disponível em: https://www.nbcnews.com/politics/supreme-court/supreme-court-strikes affirmative-action-programs-harvard-unc-rcna66770. Acesso em: jul. 2023.

¹⁰⁵ BERG, Raffi. Israel judicial reform: why is there a crisis? *BBC News*. Disponível em: https://www.bbc.com/news/world-middle-east-65086871. Acesso em: jul. 2023.

¹⁰⁶ BHATIA, Guatam. Criticism of judiciary needs more nuance. *Hindu times*. New Delhi, 16 nov. 2022. Disponível em: https://www.hindustantimes.com/opinion/criticism-of-judiciary-needs-more-nuance 101668604970950.html. Acesso em: jul. 2023.

¹⁰⁷ MATHEKGA, Ralph. South Africa: the dilemma of justice. *The Africa Report*. [S. l.], 17 jun. 2022. Disponível em: https://www.theafricareport.com/214071/south-africa-the-dilemma-of-justice/. Acesso em: jul. 2023.



Desigualdade de Gênero: Uma Perspectiva da Justiça do Trabalho

Delaíde Alves Miranda Arantes

Ministra do Tribunal Superior do Trabalho (TST), vaga Quinto Constitucional da Advocacia; Coordenadora do Comitê Gestor do Programa Trabalho Seguro da Justiça do Trabalho (PTS/JT/CSJT/TST); Integrante da Oitava Turma/TST; Integrante da Subseção de Dissídios Individuais II (SBDI2/TST); Mestra em Direito, Estado e Constituição, pela Universidade de Brasília (UnB). Membro Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania (UnB/CNPq); Pós-graduação em Direito e Processo do Trabalho, Universidade Federal de Goiás (UFG) e Magistério Superior, Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GO); Graduação em Direito, Centro Universitário de Goiás (UNI/Anhanguera); Secretária da Delegação Brasil, da Associação Luso-Brasileira de Juristas do Trabalho (JUTRA); Membro da Comissão do Quinto Constitucional da OAB Federal; do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB); Instituto dos Advogados de Goiás (IAG); da Associação Magistrados Trabalhista 18.ª Região (Amatra/18); da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra); da Associação Nacional das Mulheres de Carreira Jurídica (ABMCJ).

Maria Cecilia de Almeida Monteiro Lemos

Professora Titular do Curso de Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas do Centro Universitário do Distrito Federal (UDF). Doutora em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB). Pós Doutorado em andamento na Universitat de València, Espanha. Membro do Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania (UNB-CNPq) e do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Políticas Públicas e Meio Ambiente (UDF-CNPq).

Julia Loures Nunes

Graduada em Letras pela Universidade Federal de Juiz de Fora, MBA em Administração Pública e Gerência de Cidades pela Uninter, servidora do Tribunal Superior do Trabalho e aluna do 10º semestre do curso de Direito, no Centro Universitário IESB, no ano de 2023. Assessora da Ministra do Tribunal Superior do Trabalho (TST) Delaíde Alves Miranda Arantes.

Introdução

O debate sobre a importância de uma cidadania feminina plena para o Estado Democrático de Direito passa pela análise da participação igualitária das mulheres na sociedade, e para efeito do presente estudo, no Judiciário Trabalhista.

Embora a legislação brasileira e internacional seja bastante avançada no que se refere à proibição de qualquer forma de discriminação, a lei, isoladamente, não tem o condão de alterar a desigualdade de gênero se não forem superados os estigmas que povoam o imaginário da sociedade.

A desigualdade de gênero reflete a divisão sexual do trabalho desenhada pela estrutura patriarcal do sistema capitalista vigente, que destina às mulheres papéis secundários no mundo do trabalho. Tal condição não é nova, pois, historicamente as mulheres sempre foram confinadas aos espaços privados do lar, responsáveis pelo trabalho de criação dos filhos e de cuidados com a família, exercendo o chamado trabalho reprodutivo, enquanto aos homens cabia o trabalho produtivo, que gera valor.

O estereótipo do papel da mulher na sociedade foi reforçado por emblemas que enalteciam sua função, como o título de "Rainha do Lar"¹⁰⁸, e pela ideia de que tal condição derivava da natureza feminina, por razões de ordem biológica¹⁰⁹. Essas e outras formas de relegar a mulher ao trabalho reprodutivo foram por muito tempo utilizadas para afastá-las do trabalho remunerado.

As mulheres negras, embora sempre tenham trabalhado fora de casa, também desempenhavam tarefas domésticas, acumulando, por vezes, os cuidados com a sua família e a família de sua senhora¹¹⁰. Angela Davis destaca que das mulheres negras se exigia a "força bruta" do homem escravo, ao mesmo tempo em que se esperava a "feminilidade" de uma mulher branca para desempenhar as tarefas domésticas, um paradoxo que passava despercebido pelos que a exploravam¹¹¹.

¹⁰⁸ FRIEDAN, Betty. Mística feminina. Petrópolis: Vozes, 1971, passim.

¹⁰⁹ BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009, *passim*.

¹¹⁰ GUIMARÃES, Sandra Suely Moreira Lurine; DAOU, Saada Zouhair. Divisão sexual do trabalho, trabalho reprodutivo e as assimetrias de gênero na pandemia da Covid-19. *Revista direito e sexualidade*, Salvador, v. 2, n. 1, p. 110-133, jan./jun. 2021. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/42979/24774. Acesso em: 23 ago. 2022.

A complexidade que envolve o tema exige, para melhor compreensão da condição da mulher do século XXI, identificar a interseccionalidade entre a discriminação de gênero, a de raça e a de classe social¹¹².

Compreender a relação entre esses três elementos - patriarcado, racismo e desigualdade social – é fundamental para que o Estado adote políticas públicas de redução das desigualdades.

Por patriarcado compreende-se uma ideologia que consiste em uma forma de dominação masculina que, aliada às instituições como a família, a religião, escolas, políticas e leis, entre outras, incute a ideia de que as mulheres são seres naturalmente inferiores aos homens e a eles devem ser submissas¹¹³.

Quanto ao conceito de racismo, de acordo com Silvio Almeida, consiste em uma "forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam"¹¹⁴.

Nesse sentido, para o autor, as instituições, entre elas o Poder Judiciário, "são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos"¹¹⁵.

Da mesma forma, no que se refere ao patriarcado, trata-se de uma forma de submissão tão estrutural na sociedade que passa a ser vista com naturalidade, muitas vezes, nem sendo notada. Assim, a supremacia masculina prossegue, refletindo-se no predomínio dos homens em cargos de maior hierarquia, poder e política, entre outras áreas de destaque na sociedade. Ressalta-se que mesmo as mulheres corroboram esse quadro de exclusão, considerado natural, pois são educadas com a ideia de inferioridade internalizada¹¹⁶.

Sendo assim, no capitalismo, a exploração da força de trabalho é ainda mais aprofundada quando se tratam de mulheres, sobretudo mulheres negras: estatísticas mostram que no Brasil, as piores ocupações são destinadas à mulher negra, que ocupam os trabalhos mais precários e com menores salários, além de constituírem a maioria entre os desempregados¹¹⁷.

No Poder Judiciário, o quadro de desigualdade entre homens e mulheres é evidenciado, sobretudo quando se trata da ocupação dos cargos de maior hierarquia, e reflete uma participação tardia das mulheres nas instâncias do poder, uma vez que até 1932 não se admitia sequer o voto feminino no Brasil.

¹¹² SAFFIOTI, Heleieth. A mulher na sociedade de classes: mito e realidade. Petrópolis: Vozes, 1976, p. 215.

¹¹³ LERNER, Gerda. *A criação do patriarcado:* história da opressão das mulheres pelos homens. Trad. Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019 p. 21

¹¹⁴ ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Pólen, 2019. (Feminismos Plurais / Coordenação Djamila Ribeiro), p. 22.

¹¹⁵ *Id.*, **2019**, p. 31

¹¹⁶ LERNER, op. cit., 2019, p. 21.

¹¹⁷ ZANLORENSSI, Gabriel; GOMES, Lucas. A desigualdade racial e de gênero no mercado de trabalho no Brasil. *Nexo políticas públicas*, [S. l.], 11 fev. 2021. Disponível em: https://pp.nexojornal.com.br/Dados/2021/02/11/A-desigualdade-racial-e-de-g%C3%AAnero-no-mercado-de-trabalho-no-Brasil. Acesso em: 22 ago. 2022.

No que tange à Justiça do Trabalho, as estatísticas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST)¹¹⁸ demonstram a existência de profundas marcas da estrutura social patriarcal em sua composição, apontando um desequilíbrio de gênero na estrutura de poder da instituição.

O presente artigo contribui para a compreensão da desigualdade institucional do Poder Judiciário brasileiro, com ênfase à Justiça do Trabalho, apresentando dados sobre a representação das mulheres na magistratura do Judiciário Trabalhista, analisando-os de forma quantitativa e qualitativa e cotejando-os com uma bibliografia coerente com a abordagem interseccional da matéria.

Ao final, o artigo reflete sobre as políticas públicas adotadas pelo Judiciário Trabalhista para a redução das desigualdades, sobretudo as de gênero, e as expectativas de resultados derivadas de sua implementação.

¹¹⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). *Relatório geral da justiça do trabalho 2022*. Brasília, DF: TST, 2023. Disponível em: https://www.tst.jus.br/documents/18640430/24374464/RGJT.pdf/f65f082d-4765-50bf-3675-e6f352d7b500?t=1688126789237. Acesso em: 06 out. 2023.

Estado Democrático de Direito e a promessa de redução das desigualdades

O Estado Democrático de Direito constitui o paradigma mais avançado no que tange ao respeito aos direitos humanos, sendo fundado em um novo tripé conceitual: pessoa humana, com sua dignidade; sociedade política, concebida como democrática e inclusiva; sociedade civil, também concebida como democrática e inclusiva¹¹⁹.

A assunção desse novo paradigma exige dos países um compromisso com a redução das desigualdades sociais, raciais e de gênero e o combate a qualquer forma de preconceito e discriminação.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, marco do constitucionalismo contemporâneo, a teor do disposto no art. 5º, inciso I, pressupõe tanto a igualdade formal, decorrente da lei, como a igualdade material¹²⁰ ou substancial, que será assegurada pela oferta e pelo acesso de todos a oportunidades e pela inclusão social, com vistas a alcançar a justiça social, objetivo da República e alicerce do Estado Democrático de Direito.

A Constituição estabelece a proibição de discriminação no trabalho, consignando no art. 7º, inciso XXX, a "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil". Já o art. 7.º, inciso XX, que constitui os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, preceitua a implementação de ações afirmativas, estabelecendo a "proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei"121.

No âmbito da legislação ordinária, a Lei nº 9.029/1995 estabelece que "Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória para efeito de acesso à relação de emprego ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade"122.

A participação da mulher em condições de igualdade na sociedade é assegurada pela Declaração Universal de Direitos Humanos, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), no âmbito das Nações Unidas e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, da Organização dos Estados Americanos), além da Declaração do Milênio, dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

¹¹⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. Constituição da república, estado democrático de direito e direito do trabalho. *In*: DELGADO, M. G.; DELGADO, G. N. *Constituição da República e direitos fundamentais*: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2012, p. 43.

¹²⁰ MONTEIRO, Ana C. R. B. Trabalhadores e trabalhadoras do Brasil: onde está a igualdade? O papel do Ministério Público do Trabalho no combate à discriminação de gênero e promoção da igualdade. *In*: PINTO, R. P. de A.; CAMARANO, A.; HAZAN, E. M. F. *Feminismo, pluralismo e democracia*. São Paulo: LTr, 2018, p. 36.

¹²¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 out. 2023.

¹²² BRASIL. Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 5361, 17 abr. 1995. (publicação original).

Entre as 12 Convenções da Organização Internacional do Trabalho pela igualdade de gênero, 6 foram ratificadas pelo Brasil, as de nº 3, 89, 100, 103, 111 e 89, além das Resoluções da Quarta Conferência das Nações Unidas sobre as Mulheres, realizada na China, no ano de 1995, das quais o país é signatário.

Por meio da ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, o Brasil comprometeu-se com o seu conteúdo, que estabelece a necessidade de mudar o papel tradicional tanto do homem quanto da mulher na sociedade e na família, como forma de alcançar a plena igualdade de direitos.

Portanto, além das garantias previstas nas normas internacionais, no âmbito interno, a igualdade de gênero é assegurada pela Constituição de 1988, pelo Código Civil de 2002, em diversos de seus dispositivos, além da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho.

A construção de um arcabouço jurídico nacional e internacional contra qualquer forma de discriminação constitui importante conquista das mulheres, desenvolvida ao longo de séculos de luta por reconhecimento.

Atualmente, no paradigma do Estado Democrático de Direito, a igualdade de gênero constitui direito fundamental, não sendo admitida qualquer forma de discriminação, entretanto, a sociedade capitalista contemporânea estabeleceu-se sob os pilares do patriarcado e do racismo, obstáculos que impõem um grande desafio para a superação das desigualdades.

A contradição entre os avançados princípios preconizados pelo Estado Democrático de Direito e a realidade da sociedade brasileira, machista e racista, deve ser enfrentada por meio de políticas públicas que assegurem a inclusão e o combate às discriminações de quaisquer espécies.

Embora a Justiça do Trabalho, constituída há 80 anos, tenha avançado na redução das desigualdades de gênero e adote, atualmente, políticas institucionais de combate à discriminação, os dados recentemente apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e por outras pesquisas relacionadas ao tema demonstram que há um longo caminho a trilhar para alcançarmos a igualdade de gênero nos cargos de poder do judiciário brasileiro, inclusive na Justiça do Trabalho.

Histórico da participação das mulheres no Poder Judiciário Trabalhista

A história da participação feminina no Poder Judiciário é relativamente recente, sendo que somente a partir dos anos de 1960 encontram-se registros de uma maior ocupação de posições de destaque por mulheres.

Conforme dados da Associação dos Magistrados Brasileiros, a primeira juíza do Brasil foi Auri Moura Costa, natural de Redenção, Ceará, que ingressou na magistratura em 1939, chegando a ser desembargadora do Tribunal de Justiça do Ceará (TJ-CE), presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado (TRE-CE), vice-presidente do TJ-CE e diretora do Fórum Clóvis Beviláqua.

Os registros da entidade apontam que Mary de Aguiar Silva foi a primeira juíza negra do Brasil, em 1962, assumindo vaga no Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA), o mais antigo das Américas.

Somente três mulheres foram nomeadas ao Supremo Tribunal Federal (STF) em toda a história brasileira: a pioneira foi a Ministra Ellen Gracie, que integrou a Corte de 2000 a 2011, após 177 anos de existência do Supremo Tribunal Federal. Depois dela, mais duas mulheres integraram o STF, e ainda fazem parte da sua atual composição: a Ministra Cármen Lúcia, que também foi presidente da Corte entre os anos de 2016 a 2018, e a Ministra Rosa Weber, entre 2022 e 2023.

Ainda entre os primeiros registros importantes de ascensão de mulheres na magistratura brasileira estão a primeira mulher a presidir o Superior Tribunal Militar (STM), a Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, de 2014 a 2015, e a Ministra Laurita Hilário Vaz, a presidir o Superior Tribunal de Justiça (STJ), entre os anos de 2016 a 2018. Presidindo atualmente o STJ, a Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura (2022-2024).

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) foi presidido pela Ministra Cármen Lúcia, de 2012 a 2013, e pela Ministra Rosa Weber, entre os anos de 2018 a 2020.

A Associação Nacional dos Magistrados (AMB), responsável pela divulgação dos dados, reconhece a demora na eleição de uma mulher para a presidência da própria entidade, o que só aconteceu em 2019, com a eleição da atual presidente, a magistrada Renata Gil, após sete décadas de funcionamento da AMB.

Mas essas importantes conquistas, embora signifiquem uma ampliação da participação da mulher em funções de poder na magistratura, resultam de promoções para postos de comando derivadas, em sua maioria, do critério de antiguidade na carreira nos respectivos órgãos. O número de mulheres em cargos de direção nas esferas estaduais e regionais em todo o Brasil também tem crescido pela mesma razão, qual seja, promoções por antiguidade.

No âmbito da Justiça do Trabalho, a Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi foi a primeira mulher a presidir o Tribunal Superior do Trabalho (TST), depois de mais de 70 anos de sua criação e instalação.

Atualmente, o Tribunal Superior do Trabalho tem, em sua composição, entre os 27 Ministros, somente sete mulheres: a Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, Ministra Dora Maria da Costa, e as Ministras Maria Cristina Peduzzi, Kátia Magalhães Arruda, Delaíde Miranda, Maria Helena Mallmann, Morgana Richa e Liana Chaib, última a tomar posse.

No que se refere à estrutura organizacional, conforme Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2022, a Justiça do Trabalho é composta pelo Tribunal Superior do Trabalho, por 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) e por 1.587 Varas do Trabalho, no último Relatório Geral da Justiça do Trabalho, de 2022, havia 3.955 ocupantes do cargo de magistrado. Naquele momento, estavam em atividade no Tribunal Superior do Trabalho 27 Ministros.

Há um Tribunal de 2ª Instância em cada estado, à exceção dos estados do Acre, Roraima, Amapá e Tocantins, jurisdicionados pelos Tribunais com sede em Rondônia, Amazonas, Pará e Distrito Federal. Em São Paulo existem dois Tribunais, um com sede na cidade de São Paulo (TRT da 2ª Região) e outro em Campinas (TRT da 15ª Região).

Estão em atividade, na 2ª instância, 567 Desembargadores, dos quais 217, ou 39%, são mulheres e 337, ou 61%, são homens.

Entre os 1.587 juízes de 1ª instância, 51%, são mulheres, e cerca de 49%, são homens¹²³.

Quando se trata do segundo grau, os números obtidos pelo Conselho Nacional de Justiça em 2018, em 9 dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho do país, apontam a existência de "grande desequilíbrio, sob a perspectiva de gênero, na ocupação de cargos de magistrados e servidores", pois segundo a pesquisa, somente 2 dos tribunais visitados apresentaram situação de "razoável equilíbrio na distribuição dos cargos" 124.

Destaca-se o TRTs 2 (São Paulo), que conta com 50 Desembargadoras e 40 de Desembargadores, sendo o Tribunal com maior número de magistradas¹²⁵.

O equilíbrio de gênero no ingresso para o cargo de juiz de primeiro grau mostra que as mulheres têm capacidade de ocupar os mesmos espaços no mundo do trabalho, "salvo quando outras questões latentes na subjetividade social prevalecem, ou, ainda, quando obstáculos objetivos, como a falta de oportunidades, de recursos e de acesso à educação, interrompem a trajetória da mulher"¹²⁶.

¹²³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). *Relatório geral da justiça do trabalho 2022*. Brasília, DF: TST, 2023. Disponível em: https://www.tst.jus.br/documents/18640430/24374464/RGJT.pdf/f65f082d-4765-50bf-3675-e6f352d7b500?t=1688126789237. Acesso em: 06 out. 2023.

¹²⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). *Igualdade de gênero ainda é uma realidade a ser construída no Poder Judiciário*.

Brasília, DF: TST, 2018. Disponível em:https://www.tst.jus.br/web/corregedoria/-/nova-pagina-da-corregedoria-ger-1. Acesso em: 23 ago. 2022

¹²⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). *Relatório geral da justiça do trabalho* 2022. Brasília, DF: TST, 2023. Disponível em: https://www.tst.jus.br/documents/18640430/24374464/RGJT.pdf/f65f082d-4765-50bf-3675-e6f352d7b500?t=1688126789237. Acesso em: 06 out. 2023

¹²⁶ MARTINS, Luísa Lima Bastos; LIMA, Anne Florianne da Escóssia; LEMOS, Maria Cecilia de Almeida Monteiro. Os reflexos da sociedade patriarcal na divisão sexual do trabalho e sua influência no judiciário trabalhista. *RDP*, Brasília, v. 18, n. 98, p. 338-369, mar./ abr. 2021. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5281/pdf. Acesso em: 22 ago. 2022.

Recente pesquisa realizada pela Universidade de Oxford, encomendada pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe), apontou que, embora a desigualdade de gênero seja uma realidade nos mais de 50 tribunais analisados pelo levantamento realizado em todo o mundo, no Brasil a desigualdade é ainda mais flagrante.

A pesquisa analisou a configuração do Poder Judiciário durante um período de 21 anos e demonstrou que as Cortes do país tem uma porcentagem de 11,1% de mulheres, menos de a metade do percentual de 26% de mulheres das demais Cortes¹²⁷.

Retratar os números discrepantes entre os altos cargos ocupados por homens e mulheres no Judiciário Trabalhista é importante "no sentido de correlacionar a divisão sexual do trabalho, há muito engendrada na subjetividade da sociedade, ao acesso das mulheres aos cargos de hierarquia máxima dos órgãos públicos e da iniciativa privada".¹²⁸

No que se refere ao quesito raça, o percentual de não-brancos das Cortes analisadas nos demais países foi de 8,5%, enquanto que, no Brasil, esse índice foi de somente 3,7%.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em levantamento feito em 2019, concluiu que as mulheres correspondem a apenas 38% dos juízes de primeiro grau no Brasil e menos de 25% das desembargadoras, que atuam no segundo grau da jurisdição¹²⁹.

De acordo com a última PNAD, o percentual de mulheres na composição da sociedade brasileira ultrapassava os 51%, o que torna o índice de 38% de ocupação de mulheres na magistratura desproporcional, ainda mais se considerados os índices de ocupação nos cargos de direção. Não obstante, a Justiça do Trabalho é a que mais aproxima o número de magistradas com a proporção de mulheres da sociedade, uma vez que as mulheres são 47% das magistradas trabalhistas, seguida da Justiça Estadual, com 36% de mulheres, e da Justiça Federal, com 32% de mulheres¹³⁰.

Para Tani Marli Wurster, da Comissão Ajufe Mulheres, "a participação feminina no Poder Judiciário é de fundamental importância para a democracia" e aponta a existência de um déficit de representatividade feminina no Poder Judiciário Brasileiro¹³¹.

Quanto à disparidade racial, os números são ainda mais alarmantes, pois, de acordo com os índices atuais, há estimativa de o país alcançar a igualdade de negros e negras na magistratura somente entre os anos de 2056 a 2059.¹³²

¹²⁷ CARDIM, Maria Eduarda. Judiciário brasileiro tem pouca presença feminina; veja números. *Correio Braziliense*, Brasília, DF, 08 ago. 2022. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/03/4991262-judiciario-brasileiro-tem-pouca-presenca-feminina-veja-numeros.html. Acesso em: 21 ago. 2022.

¹²⁸ MARTINS; LIMA; LEMOS, op. cit., 2021.

¹²⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão debate paridade entre homens e mulheres no judiciário. *Câmara dos Deputados*, Brasília, DF, O1 jun. 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/880815-comissao-debate-paridade-entre-homens-e-mulheres-no-judiciario/. Acesso em: 22 ago. 2022.

¹³⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). *Igualdade de gênero ainda é uma realidade a ser construída no Poder Judiciário*. Brasília, DF: TST, 2018. Disponível em: https://www.tst.jus.br/web/corregedoria/-/nova-pagina-da-corregedoria-ger-1. Acesso em: 23 ago. 2022.

¹³¹ WURSTER, Tani Maria. Participação feminina no Poder Judiciário Federal. *Justiça e Cidadania*, Rio de Janeiro, edição 235, 07 mar. 2020. Disponível em: https://www.editorajc.com.br/participacao-feminina-no-poder-judiciario-federal/. Acesso em: 23 ago. 2022. 132 BRASIL. *Câmara dos Deputados*. Comissão debate paridade entre homens e mulheres no judiciário. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 01 jun. 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/880815-comissao-debate-paridade-entre-homens-e-mulheres-no-judiciario/. Acesso em: 22 ago. 2022.

Para Marcelise Azevedo, representante da Associação Brasileira de Juízes pela Democracia, "A construção de um sistema de justiça justo e democrático passa necessariamente pelo afastamento das históricas desigualdades que formaram a sociedade em que a gente vive". Segundo a juíza, "o sistema de justiça só vai representar a população brasileira quando mulheres e pessoas não brancas estiverem em igualdade nos espaços de poder e decisão"¹³³.

Os números apresentados, portanto, mostram uma desigualdade persistente nas instâncias superiores do Poder Judiciário Trabalhista, que reflete o patriarcalismo e o racismo estrutural da sociedade capitalista contemporânea, o que desafia a instituição a adotar medidas firmes no sentido de superação do desequilíbrio de gênero e raça identificado, como ação coerente e necessária à construção de uma verdadeira democracia e fator de redução das desigualdades sociais.

¹³³ ALESSANDRA, Carla; MORAES, Geórgia. Advogadas e juízas defendem maior presença de mulheres no Judiciário. *Câmara dos Deputados*, Brasília, DF, O1 jun. 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/882503-advogadas-e-juizas-defendem-maior-presenca-de-mulheres-no-judiciario/. Acesso em: 22 ago. 2022.

Políticas públicas para a redução das desigualdades na Justiça do Trabalho: uma ação necessária

O diagnóstico de desigualdade apresentado no item anterior corrobora a impressão de que a existência de uma ampla legislação protetiva e a proibição da discriminação não tem sido suficientes para garantir a igualdade substancial, portanto, cabe ao Estado renunciar a seu histórico de neutralidade frente às questões sociais e adotar uma posição proativa, ou até mesmo radical, fundada nos princípios edificantes da sociedade liberal clássica¹³⁴.

Nesse sentido, cumpre ao Estado trilhar o caminho da adoção de ações afirmativas, como "um conjunto de políticas públicas para proteger minorias e grupos que, em uma determinada sociedade, tenham sido discriminados no passado" é uma medida essencial para "remover barreiras, formais e informais, que impeçam o acesso de certos grupos ao mercado de trabalho, universidades e posições de liderança" ¹³⁵.

A implementação da representação feminina no Poder Judiciário integra a política de gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), materializada na Resolução nº 255, de 4 de setembro de 2018, que instituiu a "Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário", a qual prevê que todos os ramos e unidades do Poder Judiciário deverão adotar medidas em busca da igualdade de gênero, atuando para a proposição de diretrizes e instrumentos orientadores dos órgãos judiciais e da sociedade, trazendo à visibilidade a importância da participação feminina em funções de poder, sobretudo nos "cargos de chefia e assessoramento, em bancas de concurso e como expositoras em eventos institucionais".¹³⁶

Trata-se de medida adotada na gestão da Ministra do Supremo Tribunal Federal (STF), Cármen Lúcia Antunes Rocha, quando no exercício da função de Presidente do Conselho Nacional de Justiça, acumulada com a Presidência do STF, ocasião em que apresentou e defendeu o projeto da resolução, nomeou comissão e aprovou no Conselho a referida Resolução nº 255/2018.

A Resolução nº 255/2018 foi posteriormente aprimorada pela Resolução nº 418, de 20 de setembro de 2021. Entre as medidas propostas, os tribunais deverão criar repositórios *online* para o cadastramento de dados de mulheres juristas especialistas em diferentes áreas do Direito. A ideia é promover uma maior participação feminina, sobretudo em eventos institucionais, estimular as citações de obras jurídicas de referência escritas por mulheres e a participação feminina em comissões de concurso e bancas examinadoras.

¹³⁴ GOMES, Joaquim B. Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, a. 38, n. 151, jul./set. 2001, p. 134. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/705/r151-08.pdf?sequence=4&isAllowed=y. Acesso em: 20 ago. 2022.

¹³⁵ OLIVEN, Arabela Campos. Ações afirmativas, relações raciais e políticas de cotas nas universidades: uma comparação entre os Estados Unidos e o Brasil. *Educação*. Porto Alegre, a. XXX, n. 1 (61), p. 29-51, jan./abr. 2007. Disponível em: http://flacso.redelivre.org. br/files/2012/07/580.pdf. Acesso em: 23 ago. 2022.

¹³⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução nº 255, de 04 de setembro de 2018*. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2670. Acesso em: 23 ago. 2022.

A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho tem recomendado a observância do "acesso equitativo às ocupações de direção e assessoramento nos TRTs, nos termos da Resolução nº 255/2018 do CNJ, que institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário"¹³⁷.

Como forma de combater a disparidade na representatividade de gênero dentro do Poder Judiciário, a Comissão Especial de Direitos da Família da OAB implantou, desde 2020, uma resolução para garantir a presença de 30% de pretos e pardos e 50% de mulheres no Conselho Federal da OAB.¹³⁸

Também com o objetivo de reduzir a desigualdade de gênero, tramita no Senado Federal uma Proposta de Emenda à Constituição 06/2022, para que uma a cada duas indicações das listas sêxtuplas para os tribunais seja exclusivamente mulher¹³⁹.

Outra importante iniciativa para combater a discriminação de gênero foi a edição do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021, iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, fruto dos estudos do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 27, de 2 de fevereiro de 2021¹⁴⁰.

Visando alcançar a igualdade de gênero, um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS 5, da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), e cumprir o compromisso assumido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça, o Protocolo faz considerações teóricas sobre o tema igualdade, propondo-se a atuar como um guia para os julgamentos dos diversos âmbitos da Justiça, de forma que se realizem garantindo o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas. Busca orientar o exercício da função jurisdicional de forma a repelir estereótipos e afastar a perpetuação de diferenças, configurando-se "um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos". 141

O Conselho Nacional de Justiça instituiu, ainda, a Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, por meio da Resolução CNJ nº 296, de 19 de setembro de 2019. Entre suas competências está a realização de estudos que visem "à democratização do acesso à Justiça e propor ações e projetos destinados ao combate da discriminação, do preconceito" e de qualquer forma de expressão da desigualdade, incluída a de raça, gênero, condição física, orientação sexual, religiosa, além de "outros valores ou direitos protegidos ou que comprometam os ideais defendidos pela Constituição Federal de 1988"142.

¹³⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). *Igualdade de gênero ainda é uma realidade a ser construída no Poder Judiciário.*Brasília, DF: TST, 2018. Disponível em: https://www.tst.jus.br/web/corregedoria/-/nova-pagina-da-corregedoria-ger-1. Acesso em: 23 ago. 2022.

¹³⁸ *Idem*

¹³⁹ BRASIL. Senado Federal. *Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2022*. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/152157. Acesso em: 23 ago. 2022.

¹⁴⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília, DF: CNJ; ENFAM, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf. Acesso em: 22 ago. 2022. 141 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília, DF: CNJ; ENFAM, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf. Acesso em: 22 ago. 2022. 142 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário*. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf. Acesso em: 22 ago. 2022.

Como resultado dos trabalhos da Comissão, foi produzido, no ano de 2021, o documento "Pesquisa sobre negros no Poder Judiciário", com grande impacto para a construção de políticas públicas de redução das desigualdades, 143 medida que se soma, no âmbito do combate à desigualdade racial, à Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015, que "Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura". 144

Todas essas medidas são importantes sinais de que o tema da desigualdade de gênero e raça passou a fazer parte da pauta do Poder Judiciário, que busca enfrentar com ações concretas suas próprias injustiças.

¹⁴³ Idem

¹⁴⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015*. Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. Brasília, DF: CNJ, 2015. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2203. Acesso em: 23 ago. 2022.

Conclusão

A Justiça do Trabalho reflete em sua composição a desigualdade de gênero, de raça e de classe social que permeia a sociedade capitalista contemporânea. Em razão disso, a divisão sexual do trabalho, que afasta as mulheres dos postos de poder, mantendo a estrutura patriarcal da sociedade, manifesta-se na no Poder Judiciário na forma de exclusão das magistradas trabalhistas dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, instâncias superiores da Justiça do Trabalho.

Embora detentor de um arcabouço jurídico avançado, que condena a discriminação e o preconceito, o Brasil ainda está longe de assegurar uma igualdade real, sobretudo às mulheres, menos ainda às mulheres negras, que sofrem a discriminação de gênero e raça.

Em busca da efetividade dos preceitos consagrados pelo paradigma do Estado Democrático de Direito e da Constituição Federal de 1988, as ações afirmativas, como a garantia cotas raciais e de gênero em universidades e concurso públicos, constituem políticas públicas inclusivas que, no entanto, precisam ser acompanhadas da conscientização da sociedade para a superação dos estereótipos preconceituosos historicamente arraigados, e de ações concretas, no âmbito das instituições, que promovam o acesso de minorias aos cargos de poder.

Somente a ampliação do debate sobre desigualdade com toda a sociedade e o desenvolvimento de políticas inclusivas pelas instituições públicas e privadas pode resultar em mudanças significativas e no enfrentamento do patriarcado, do racismo e da desigualdade social, três eixos componentes do sistema de exploração capitalista.

O Estado Democrático de Direito, ao acenar à sociedade com a promessa de inclusão social e democracia para todos, não prescinde de um Poder Judiciário comprometido com ações que reflitam os valores constitucionais da igualdade e da não discriminação: esse também é um desafio para a Justiça do Trabalho!

A Utilização do Design Thinking como Estratégia de Metodologia de Ensino e Aprendizagem na Educação a Distância

Cristiane Rosa Pitombo

Mestre do Curso de Direito das Relações Sociais e Trabalhistas do Centro Universitário UDF – Brasília, DF. Especialista na área de Educação em Tecnologias na Aprendizagem pelo Centro Universitário SENAC. Especialista em Direito do Trabalho pela Faculdade Processus-DF. Especialista em Direito, Estado e Constituição pelas Faculdades Integradas da União Educacional do Planalto Central. Analista Judiciária do Tribunal Superior do Trabalho. Coordenadora de Formação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT).

Introdução

O presente artigo tem como tema a verificação da existência de vantagens da utilização do *design thinking* como estratégia de metodologia de ensino e aprendizagem na educação a distância.

A presente pesquisa se justifica por meio da necessidade do desenvolvimento de estudos no tocante a utilização de tecnologias, ferramentas e recursos de criatividade e inovação que facilitem a aprendizagem nos ambientes virtuais, tornando a expansão do ensino a distância mais eficaz, atual, abrangente e democrática.

Inicialmente serão apresentados alguns conceitos sobre o método *design thinking* e suas características. Em seguida será feita uma abordagem sobre as peculiaridades do ensino ministrado na modalidade de educação a distância. Por fim, serão feitas considerações acerca da existência de vantagens da utilização do *design thinking* como estratégia de metodologia de ensino e aprendizagem na educação a distância

Dessa forma, busca-se verificar como o ensino, em especial na modalidade a distância, com a utilização de ferramentas tecnológicas existentes e estratégia de metodologia de ensino e aprendizagem, pode acompanhar e se adaptar às transformações de uma sociedade informacional, efetuando a entrega de uma educação de qualidade propiciando o desenvolvimento de um pensamento crítico, de habilidade e de atitudes nos alunos.

105

Design thinking: conceito e características

Sobre a origem do *design thinking*, os autores Ana Lúcia de Souza Lopes e Marcelo José Abreu Lopes¹⁴⁵ explicam que o termo é uma abordagem que teve origem na área do design, mas ficou mundialmente conhecido em diversas áreas do conhecimento por meio de Tim Brown, um designer que atua como presidente (CEO) da empresa norte-americana de inovação e criatividade *Ideo*. Tim Brown difundiu essa concepção como a busca da identificação de oportunidades que agreguem valores em contextos específicos por meio de soluções, produtos e serviços inovadores para vários segmentos da sociedade, sejam eles, empresariais, governamentais ou educacionais.

Para trabalhar a conceituação de *design thinking*, lanço-me mão da explicação das autoras Carolina Costa Cavalcanti e Andrea Filatro que apresentam a seguinte conceituação para *design thinking*:

O design thinking é uma abordagem que catalisa a colaboração, a inovação e a busca por soluções mediante a observação e a cocriação, a partir do conceito de prototipagem rápida e da análise de diferentes realidades.¹⁴⁶

As autoras, também apresentam em sua obra, a definição dada por Tim Brown, o referido autor entende:

O Design thinking começa com habilidades que os designers têm aprendido ao longo de várias décadas na busca por estabelecer a correspondência entre as necessidades humanas com recursos técnicos disponíveis considerando as restrições práticas dos negócios. Ao integrar o desejável do ponto de vista humano e tecnológico e economicamente viável, os designers tem conseguido criar produtos (processos, serviços e estratégias) que usufruímos hoje. (Conceituação de Tim Brown dada por CAVALCANTI, Carolina Costa; FILATRO, Andrea.)¹⁴⁷

Outra contribuição interessante é a da autora Carolina Magalhães Costa Cavalcanti¹⁴⁸ que entende o *design thinking* como "uma abordagem humanista de inovação e criatividade, centrada no trabalho humano colaborativo e que parte de uma perspectiva multidisciplinar embasada em princípios de engenharia, design, artes, ciências sociais e descobertas do mundo coorporativo".

¹⁴⁵ LOPES, Ana Lúcia de Souza; LOPES, Marcelo José Abreu. O desenvolvimento de projetos inovadores com o uso da metodologia do design thinking em um ambiente digital de aprendizagem. *Revista Foco*, Curitiba, v. 16, n. 2, p. 1-18, 2023. Disponível em: https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/901. Acesso em: 10 jul. 2023.

¹⁴⁶ CAVALCANTI, Carolina Costa; FILATRO, Andrea. *Design thinking na educação presencial, a distância e corporativa*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 20.

¹⁴⁷ CAVALCANTI, Carolina Costa; FILATRO, Andrea. *Design thinking na educação presencial, a distância e corporativa*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 19

¹⁴⁸ CAVALCANTI, Carolina Costa. *Design thinking como metodologia de pesquisa para concepção de um ambiente virtual de aprendizagem centrado no usuário*. Disponível em: https://www.academia.edu/12581559/Design_Thinking_como_metodologia_de_pesquisa_para_concep%C3%A7%C3%A3o_de_um_AVA_centrado_no_usu%C3%A1rio. Acesso em: 10 jul. 2023.

Corroborando com a característica apresentada de ser o *design thinking* uma abordagem de criatividade na busca de resolução de problemas que contribui para inserção o ser humano no centro do processo, incentivando a colaboração, a observação de diferentes realidades e busca por inovação, por trabalhar em uma perspectiva multidisciplinar que utiliza princípios de diversas áreas do conhecimento, como artes ciências humanas, ciências sociais, ciências exatas e até do próprio *design*, os autores Ana Lúcia de Souza Lopes e Marcelo José Abreu Lopes entendem:

O Design thinking tem como principal característica a simplificação e a humanização de processos e é uma abordagem que catalisa a colaboração, a inovação e a busca por soluções mediante a observação e a cocriação, a partir de conceito de prototipagem rápida e da análise de diferentes realidades. O foco é identificar problemas, especialmente os que não estejam visíveis no processo, e propor soluções inovadoras, criativas e viáveis no contexto em que estiver sendo aplicada.¹⁴⁹

Na metodologia do *design thinking*, o projeto é desenvolvido por um grupo de trabalho composto por pessoas com diferentes perfis e formações acadêmicas, com processo de trabalho composto por etapas específicas que auxiliam os participantes do grupo de trabalho na compreensão do problema analisado de maneira aprofundada, no projeto; na prototipagem da solução; e, por fim, na efetivação do melhor resultado.

Daniela Signorini Marcilio¹⁵⁰, baseada em Baeck e Gremeet, apresenta como atributos para o *design thinking* as seguintes características:

- d) Ambiguidade: é a capacidade de lidar com soluções complexas e que não tem solução clara;
- e) Colaboração: trata-se do trabalho em equipe com o objetivo de encontrar soluções para o problema;
- f) Construção: refere-se à elaboração de novas ideias com base em ideias existentes;
- g) Curiosidade: significa a aproximação de situação e temas que muitas vezes são desconhecidos com base na investigação;
- h) Empatia: resume-se na capacidade de ver e entender o problema que está sendo estudado com base no ponto de vista de outro ser humano envolvido no contexto;
- i) Holístico: refere-se à necessidade de estudar o contexto de modo integral e holístico;
- j) Interativo: significa a adoção de um processo cíclico e não linear com o objetivo de trazer ideias inovadoras;
- Não crítico: seria a criação de um ambiente onde as pessoas possam conceber e propor novas ideias sem serem criticadas por outros membros do grupo de trabalho; e
- l) Flexível: remete à abordagem que pode ser aplicada em qualquer contexto de estudo e trabalho.

¹⁴⁹ LOPES, Ana Lúcia de Souza; LOPES, Marcelo José Abreu. O desenvolvimento de projetos inovadores com o uso da metodologia do design thinking em um ambiente digital de aprendizagem. *Revista Foco*, Curitiba, v. 16, n. 12, p. 1-18, 2023. Disponível em: https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/901. Acesso em: 10 jul. 2023.

¹⁵⁰ MARCILIO, Daniela Signorini. *Design thinking*: resolução de problemas, inovação e criatividade. São Paulo: Editora Senac, 2019. p. 130.

A autora, também, apresenta um cotejo interessante sobre as etapas do processo do design thinking, que na visão da empresa Ideo compreende: Ouvir, Criar e Implementar; com a visão de Viana sobre as fases do design thinking, que se inserem: Imersão, Adequação e Prototipagem. Para a autora151, a utilização de tal metodologia com equipes multidisciplinares podem-se desenvolver projetos colaborativos por meio da busca de soluções para problemas complexos de forma objetiva, criativa e inovadora, que também pode ser realizada com apoio em novas tecnologias e metodologias, como a Aprendizagem Baseada em Problemas e o Design thinking, seja no contexto educativo ou no contexto empresarial.

Sobre considerar o design thinking um modelo de inovação, Andrea Filatro152 defende que o design thinking pode ser considerado uma abordagem de inovação, pois "permite a criação, o teste e a implementação de processos, serviços e soluções educacionais que promovam a inovação incremental e/ou disruptiva".

Já os autores Mayara Atherino Macedo, Paulo Augusto Cauchick Miguel e Nelson Casarotto Filho (p. 178) ao caracterizarem o design thinking como um modelo de inovação afirmam que:

O conceito de modelo de inovação engloba as atividades e todos os elementos necessários para desenvolver algo novo, tais como práticas, procedimentos, políticas e etc., compreendendo um mapa do processo de inovação (Longanezi, Coutinho & Bomtempo, 2008; Oliveira: 2008). Cada uma das fases do design thinking se caracteriza por uma série de perguntas e atividades que orientam os participantes durante o processo para que se alcance os objetivos de cada etapa. Assim, devido às características e com base nas informações do referencial teórico, pode-se afirmar que o design thinking é um modelo de inovação.

Entretanto, o principal diferencial do design thinking em relação aos modelos de inovação mais recentes (a partir da década de 70), é o pensamento holístico, a partir de uma visão geral de equipe de inovação (sem delimitar departamentos e incluindo agentes externos) que utiliza a criatividade para co-criar novas ideias. O design thinking defende a geração de valor para os clientes (por meio de soluções adequadas às suas necessidades) e para a empresa (através do alcance dos objetivos estratégicos).¹⁵³

Percebe-se, independente da definição ou classificação adotada, que o design thinking, é um exemplo de método sistemático, estruturado em passo a passo, com características como empatia, colaboração, construção, curiosidade, interativo, não-crítico e flexível, de modo a aumentar a probabilidade de se chegar a soluções adequadas e propostas mais coerentes para abordar problemas mais complexos, o que se apresenta a princípio como uma excelente estratégia de ensino.

¹⁵¹ *Ibid.*, p. 134.

¹⁵² CAVALCANTI, Carolina Costa; FILATRO, Andrea. *Metodologias inovativas na educação presencial, a distância e corporativa.* São Paulo: Saraiva, 2018. p. 53.

¹⁵³ MACEDO, Mayara Atherino; MIGUEL, Paulo Augusto Cauchick; CASAROTTO FILHO, Nelson. A caracterização do design thinking como um modelo de inovação. *Revista de Administração e Inovação* – RAI, São Paulo, v. 12, n. 3, p. 157-182, jul./set. 2015. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rai/article/view/101357. Acesso em: 29 nov. 2023.

Pelas definições e características apresentadas conclui-se que o design thinking é uma abordagem de inovação que utiliza a expertise dos métodos de designers conjugada às necessidades do indivíduo e ao que é tecnologicamente possível de executar, com o objetivo de ofertar oportunidades que agregam valores em soluções para um contexto específico, como utilizado no ensino e na aprendizagem.

As peculiaridades do ensino ministrado na modalidade de educação a distância

Diferentemente da educação presencial, a modalidade de educação a distância (EaD) tem suas peculiaridades, pois se desenvolve por meio de tecnologia de informação e comunicação, através de computadores, tablet, smartphone, entre outros, com professores e alunos em lugares e tempos distintos.

O portal do Ministério da Educação e Cultura traz a seguinte definição legal sobre a educação a distância:

A Educação a Distância é a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos. Esta definição está presente no Decreto 5.622, de 19.12.2005 (que revoga o Decreto 2.494/98), que regulamenta o Art. 80 da Lei 9.394/96 (LDB).¹⁵⁴

A educação a distância, por suas características, consegue abranger um maior número de pessoas, se mostrando, assim uma modalidade de ensino mais democrática. Tais características foi o propiciou que o ensino continuasse a se desenvolver, no Brasil, em um contexto pandêmico, como recentemente na pandemia do SARS-Cov-2, a pandemia do coronavírus ocorrida entre dezembro de 2019 a maio de 2023¹⁵⁵, em que foram necessárias medidas de distanciamento social para conter o contágio. A comunidade educacional teve que se adequar a essa realidade ofertando a todos, na medida do possível, a educação na modalidade de ensino a distância.

Na pandemia, educação a distância possibilitou o distanciamento social com a oferta de cursos, palestras, workshops, oficinas sobre diversos temas. A EaD expandiu-se de maneira intensa em diversas áreas do conhecimento.

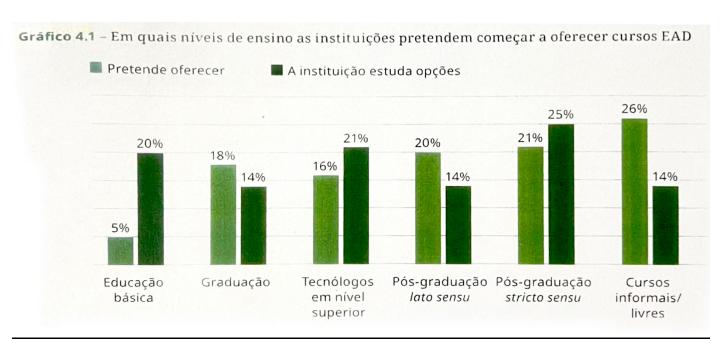
Sabe-se que o ambiente virtual de aprendizagem se consolidou com a utilização de tecnologia de informação e comunicação, contudo, as instituições buscam técnicas e ferramentas tecnológicas para a oferta de um ensino ministrado na modalidade de educação a distância para que possa entregar uma educação ubíqua, onipresente, acessível a qualquer tempo com a utilização de dispositivos móveis por aplicativos não apenas em computadores, mas em tablet e smartphones, acompanhando o estudante em suas atividades diárias.

¹⁵⁴ BRASIL. Ministério da Educação. *Educação superior a distância*. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/educacao-a-distancia?start=40#:~:text=A%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20a%20Dist%C3%A2ncia%20%C3%A9,em%20 lugares%20ou%20tempos%20diversos. Acesso em: 20 ago. 2023.

¹⁵⁵ Em 05 de maio de 2023 a Organização Mundial de Saúde declara o fim da pandemia do coronavírus. Disponível em: https://www.paho.org/pt/noticias/5-5-2023-oms-declara-fim-da-emergencia-saude-publica-importancia-internacional-referente. Acesso em: 20 ago. 2023.

Tal consolidação pode ser observada no Censo da Associação Brasileira de Educação a Distância – ABED¹⁵⁶ de 2020, divulgado em 05 de abril de 2022, onde se constata por quais níveis de ensino as instituições estudam a expansão na possibilidade de oferecer curso na modalidade a distância, como se observa na figura abaixo extraída do referido Censo¹⁵⁷:

Gráfico 1 – Gráfico sobre o levantamento em quais níveis de ensino as instituições pretendem começar a oferecer cursos EaD



Fonte: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA – ABED (2022, p. 55)

Pelo gráfico apresentado, constata-se um crescimento nos estudos por parte das instituições de ensino para a ampliação de cursos em todos os níveis de escolaridade. Percebe-se o avanço da educação a distância, em especial, nos cursos de pós-graduação *stricto sensu* e em cursos informais e livres.

O Censo da ABED, ainda, demonstra os seguintes dados sobre a educação a distância¹⁵⁸:

- 47% das instituições de ensino (IES) ofertaram, em 2020, cursos de graduação regulamentados totalmente a distância;
- 30% das instituições de ensino (IES) não ofertaram, em 2020, cursos livres não corporativos EaD;
- Apenas 3,5% estão estudando opções de ofertar cursos livres, e as outras 96,5% concordam que cursos livres a distância podem enriquecer o portifólio da extensão da IES; e
- Todas concordam que ofertar cursos livres, no caso, a distância pode ser uma estratégia para trabalhar determinadas habilidades necessárias ao aluno/ futuro profissional.

¹⁵⁶ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO A DIST NCIA – ABED. *Censo EAD.BR*: relatório analítico da aprendizagem a distância no Brasil 2020. Curitiba: InterSaberes, 2022. Disponível em: https://abed.org.br/arquivos/CENSO_EAD_2020_PORTUGUES.pdf. Acesso em: 20 ago. 2023.

¹⁵⁷ *Ibid*., p. 55.

Pelos dados apresentados, observa-se que a educação a distância se mostra como uma possibilidade eficaz e democrática para diversas áreas e nível de ensino e aprendizagem e em expansão no país.

Contudo para que tal modalidade se torne um instrumento de aprendizagem efetiva é necessário que o ambiente virtual de aprendizagem (AVA) seja um ambiente propício para tal desenvolvimento, subsidiado com técnica e metodologias que facilitem a aquisição do conhecimento e de habilidades por parte dos alunos. Entre diversas metodologias utilizadas no AVA, o *design thinking* mostra-se muito efetivo como estratégia de metodologia de ensino, pois se compatibilizada com as necessidades dos alunos nos ambientes virtuais de aprendizagem, o que demostrará no próximo tópico.

As vantagens da utilização do design thinking como estratégia de metodologia de ensino e aprendizagem na educação a distância

Para que a aprendizagem ocorre, de forma efetiva, no ambiente virtual é necessário a utilização de metodologias que tenham como enfoque a colaboração, a empatia, a interação, a flexibilidade, características presentes no *design thinking*, que se baseia no ato coletivo de juntar as partes fragmentadas incentivando narrativas não lineares, interdisciplinares e multi-direcionais, para criar ideias completas e constantemente revisitadas, conforme as necessidades auxiliando na resolução de problemas, desenvolvendo métodos visuais criativos para materializar tais ideias.

A utilização das ferramentas tecnológicas disponíveis para serem utilizadas como metodologias de aprendizagem na educação distância devem incorporar visões flexíveis de leitura, escrita e fala, promovendo a troca de conhecimento entre as pessoas, favorecendo a curiosidade e estimulando na tomada de decisões individuais e coletivas.

O *design thinking* se mostra como uma abordagem de inovação centrada no indivíduo, assim como as atuais técnicas de aprendizagem utilizadas na modalidade de educação a distância, que colocam o aluno no centro do processo de sua aprendizagem. Tal inovação tecnológica tem sido muito disseminada no ramo da ciência educacional, auxiliando como estratégia de ensino e aprendizagem.

Relativa à contribuição do *design thinking* para a área educação, os autores Ana Lúcia de Souza Lopes e Marcelo José Abreu Lopes explicam que:

A contribuição do Design thinking oferece à educação envolve a mobilização do estudante para "aprender a aprender", ou seja, a ser estimulado e desafiado ao preparo para viver em nossa sociedade com formação crítica e intelectual para a compreensão do mundo contemporâneo, Assim, segundo Oliveira (2014) o Design thinking na educação possibilita a mudança de ambiente de aprendizagem, buscando aprimorar processos de colaboração, engajar o estudante, dar liberdade e confiança na criatividade, mobilizar o pensamento crítico para soluções de problemas que atendam indivíduos, a sala de aula e problemas da sociedade, além de promover um processo divertido.¹⁵⁹

[...] design thinking tem sido utilizado como estratégia de aprendizagem ativa, que permite a articulação da teoria com a prática. Existem três grandes aplicações que geralmente estimulam a adoção do Design thinking nessa modalidade educacional: como a abordagem de inovação, como solução de problemas complexos e como estratégia de ensino-aprendizagem.

Tem-se por abordagem de inovação, pois pode ser tido como o um processo de inovação que busca de forma multidisciplinar, por meio do desenvolvimento de métodos sistemáticos e estruturados, a criação ou a melhoria de algo, com o uso de tecnologias. Já como alternativa para solução de problemas o método do *design thinking* se apresenta como uma alternativa adequada e efetiva, pois o desenvolvimento de ideais na busca de solução se dará de forma interseccional e considerando diferentes perspectivas com foco na solução do problema, o que auxilia na busca de tal solução, otimizando tempo e recursos. Como estratégia de ensino-aprendizagem *design thinking* propicia a conjugação dos ensinamentos teóricos com a prática; possibilita que o aprendizado se desenvolva, visando autonomia, de maneira criativa e colaborativa, pois insere o aluno no centro da aprendizagem, desenvolvendo conhecimento, habilidades e atitudes, preparando-o não apenas para o mercado de trabalho, mas para a vida de um modo geral.

Corroborando com tal conclusão, a autora Daniela Signorini Marcilio que entende que:

O DT é uma metodologia e uma abordagem de criatividade que, junto da resolução de problemas, contribui para colocar o ser humano no centro do processo, incentivando a colaboração, a observação de diferentes realidades e a busca por inovações. O DT pode ser adotado como estratégia de aprendizagem ativa que permite a articulação da teoria com a prática, sendo aplicado como abordagem de inovação, como solução de problemas complexos e como estratégia de ensino-aprendizagem.¹⁶¹

O *design thinking* se baseia no ato coletivo de juntar as partes fragmentadas, incentivando narrativas não lineares, interdisciplinares e multidirecionais, para criar ideias completas e constantemente revisitadas, conforme as necessidades e auxiliando na resolução de problemas, desenvolvendo métodos visuais criativos para materializar ideias.

¹⁶⁰ MARCILIO, Daniela Signorini. *Design thinking:* resolução de problemas, inovação e criatividade. São Paulo: Editora Senac, 2019. p. 134

¹⁶¹ MARCILIO, Daniela Signorini. *Design thinking*: resolução de problemas, inovação e criatividade. São Paulo: Editora Senac, 2019. p. 135.

Para os autores Natália de Borba Pugens, Adilson Cristiano Habowski e Eliane Conte¹⁶² entendem que

[...] para que as metodologias de EaD sejam flexíveis e favoreçam o vetor inteligência e as criações coletivas, os participantes precisam se sentir desafiados nos ambientes virtuais de aprendizagem. E isso pode ocorrer através da apresentação de conteúdos em multimídias e plataformas interativas onde as atividades envolvem os estudantes e dão sentido à ação pedagógica on-line. Criar estratégias pedagógicas para EaD pode ser uma atividade coletiva e uma possibilidade para renovação de práticas quando associadas à utilização do design thinking (DT) como metodologia na busca de soluções com base na participação criativa. Na verdade, o DT surge como um elemento que converge para processos de estímulos e erros, pois visa atender sempre às necessidades das pessoas e tem no erro um potencial transformador delas e para o sucesso cooperativo.

A utilização do *design thinking* e de seus três princípios básicos, (empatia, colaboração e experimentação) como metodologia de aprendizagem é muito rica, pois possibilita ao aluno uma aprendizagem real, onde as ocorrências de possíveis erros poderão ser entendidos e trabalhados, fortalecendo ainda mais o processo de aprendizagem, favorecendo o desenvolvimento do raciocínio, da imaginação, da criatividade e do pensamento crítico.

Os autores Natália de Borba Pugens, Adilson Cristiano Habowski e Eliane Conte sobre a utilização do *design thinking* como estratégia de metodologia de ensino e aprendizagem na educação a distância defendem que:

[...] os recursos metodológicos do design thinking favorecem aprendizagem e desenvolvem o raciocínio, a imaginação, a autorreflexão, a criatividade e fortalecem a autoestima em relação a determinados conteúdos. (...) Tudo indica que as transformações pedagógicas quando contemplam metodologias interativas de EaD possibilitam, para além da transposição dos processos didáticos de ensino, a construção da autorreflexão e da aprendizagem autônoma dos sujeitos, superando a linearidade da formação tradicional. Nesta abordagem reconhecemos as virtualidades da comunicação para enriquecer a nossa relação com o mundo, contemplando assim, uma concepção libertadora e formativa que amplia uma Pedagogia científica em termos técnicos e metodológicos.

Ressalta-se que o método do *design thinking* é estruturado em um processo de etapas de caráter iterativo e não sequencial, o que traz maior flexibilidade ao projeto, pois se algo der errado em uma das etapas, pode-se voltar para uma das etapas anteriores, rever o problema e dar continuidade, se mostrando extremante enriquecedor tal metodologia para a aprendizagem.

Como argumenta Humberto Costa, Tania Stoltz e Trajano Felipe Barrabas Xavier da Silva 163

[...] a mera transmissão do conhecimento está superada e que a tarefa de se construir o conhecimento é complexa, o planejamento prévio torna-se fundamental. Tal planejamento não envolve somente o professor, mas também os diversos atores que estão envolvidos direta ou indiretamente nesse processo, tais como o designer thinking, professores, tutores, pedagogos, equipe técnica, discentes, pais e comunidade.

Como bem salientado pelos autores, o ensino é uma questão muito mais complexa do que a mera transmissão do conhecimento, a aprendizagem ocorre constantemente, dentro e fora de sala de aula, com a participação de diversos atores. Assim a implementação e uso de metodologias, como o *design thinking*, que facilitem a aprendizagem, desenvolve o pensamento crítico dos estudantes.

Para Amaral, Costa, Borges, Mello164

[...] o design thinking promove o equilíbrio entre o pensamento analítico e intuitivo, o que permite às organizações gerar inovações para aumentar eficiência e competitividade e ao aplicar o conceito de design thinking de faz pertinente um exame criterioso das condições necessárias para desenvolvimento de um sistema interligado nele, inspiração, é o problema ou a oportunidade que motiva a busca de soluções; e a ideação é compreendido como processo de gerar e desenvolver e testar ideias.

Na educação a distância, para que se desenvolva a aprendizagem de forma efetiva o enfoque deve ser nas dimensões pedagógicas, nos aportes teóricos e nas metodologias utilizadas, para que o ambiente virtual seja propício ao desenvolvimento da aprendizagem, acolhendo as demandas dos estudantes e estimulando-os em seus processos cognitivos. Para isso, a utilização do método do *design thinking* como estratégia de metodologia de ensino e aprendizagem na educação a distância se mostra apto para conceber e organizar outras práticas pedagógicas virtuais e pode contribuir para a aprendizagem dos alunos, bem como para o desenvolvimento do conhecimento, de habilidades e atitudes.

¹⁶³ COSTA, Humberto; STOLTZ, Tania; SILVA, Trajano Felipe Barrabas Xavier da. A utilização do design thinking pelo designer instrucional na produção de materiais educacionais destinados à educação a distância. *EaD em Foco*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, e953, 2020. Disponível em: https://eademfoco.cecierj.edu.br/index.php/Revista/article/view/953. Acesso em 28 ago. 2023.

¹⁶⁴ AMARAL, Rita de Cássia Borges de Magalhães; COSTA, Rosimeri Claudiano; BORGES, Ana Paula Pereira Costa; MELLO, Saulo Ribeiro de Oliveira. Metodologias ativas e sua aplicabilidade na educação a distância: inovação na aprendizagem. *Revista Ciência Atual*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 2-12, 2017. Disponível em: https://revista.saojose.br/index.php/cafsj/article/view/187. Acesso em: 28 ago. 2023.

Conclusões

A utilização de determinadas metodologias na educação a distância pode favorecer a autonomia dos alunos, estimulando à curiosidade e à tomada de decisões individuais e coletivas, beneficiando todo o processo de aprendizagem. A educação deve ser orientada para a autonomia, e quanto mais o professor proporciona aulas inovadoras e mais interativas, melhor para a aprendizagem dos alunos e o uso das metodologias, bem como o uso de tecnologias, podem favorecer tal autonomia.

Diante das premissas apresentadas na presente pesquisa, a utilização de método como o do *design thinking* se mostra ser muito eficiente como estratégia de metodologia de ensino e aprendizagem na educação a distância, por ser uma abordagem de inovação centrada no indivíduo, assim como as atuais técnicas de aprendizagem utilizadas na modalidade de educação a distância, que colocam o aluno no centro do processo de sua aprendizagem.

A utilização do *design thinking* e de seus três princípios básicos, (empatia, colaboração e experimentação) como metodologia de aprendizagem enriquece o processo de ensino, possibilitando ao aluno uma aprendizagem real, onde as ocorrências de possíveis erros poderão ser entendidos e trabalhados, fortalecendo ainda mais o processo de aprendizagem, favorecendo o desenvolvimento do raciocínio, da imaginação, da criatividade e do pensamento crítico, além de desenvolver conhecimento, habilidades e atitudes.

Dessa forma, ainda, se mostra como desafio constante da educação a distância a utilização de práticas pedagógicas que auxiliem o processo de aprendizagem, o que pode ser facilitado pelo emprego de técnicas e metodologias que agreguem ao desenvolvimento de uma aprendizagem eficaz, como a utilização de um ambiente virtual de aprendizagem (AVA) propício para tal desenvolvimento, subsidiado com metodologias que facilitem a autonomia e a aquisição do conhecimento e de habilidades por parte dos alunos. Entre diversas metodologias utilizadas no AVA, o *design thinking* mostra-se muito efetivo como estratégia de metodologia de ensino.

Modernidade, Acessibilidade, Sensibilidade e Inovação nas Escolas Judiciais: Contribuição da EJUD2 para o Ensino na Magistratura Trabalhista

Heloisa Menegaz Loyola

Juíza Titular na 2ª Região. Coordenadora Pedagógica e Conselheira da Escola Judicial da 2ª Região. Mestre pela PUCSP (2019). Pós-graduada em Direito do Trabalho pela Universidade de Lisboa (2022).

Lorena de Mello Rezende Colnago

Juíza Substituta na 2ª Região. Coordenadora Pedagógica e Conselheira da Escola Judicial da 2ª Região. Gestora Sudeste do Trabalho Seguro. Doutora pela USP (2022). Mestre pela UFES (2008). Membro da cadeira n. 11 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho.

As Escolas de Formação de Magistrados têm origem em 1947, no Japão, e em 1958, na França, a partir da realização do Primeiro Congresso Internacional de Magistrados, em 1958, na cidade de Roma, pós-Segunda Guerra Mundial. No Brasil, a primeira Escola Judicial surgiu em 1977, no estado de Minas Gerais. A inspiração brasileira teve base no modelo francês que prima pela pesquisa e interpretação das entrevistas com os magistrados a fim de identificar e suprir lacunas de conhecimento dos magistrados.¹⁶⁵

Na cidade de São Paulo, apenas na década de 90 (1993), o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região criou a Escola da Magistratura da Justiça do Trabalho (Ematra-2), Resolução Administrativa n. 01/1993¹⁶⁶. Diferente da origem de outras escolas da magistratura trabalhista, que saíram das Associações de Magistrados, a Ematra-2, posteriormente denominada de EJUD2 nasceu administrativamente. A Resolução n. 01/1993 previu a criação da Escola de Magistratura da Justiça do Trabalho da 2ª Região com o para a promoção de cursos destinados ao treinamento e à capacitação prática dos juízes vitalícios e temporários de 1º grau, quando do ingresso na magistratura. É importante destacar que à data os classistas ainda faziam parte da Justiça do Trabalho e o fim dessa organização ocorreu apenas em 1999, por meio da emenda constitucional n. 24.

A Resolução Administrativa n. 01/1993 previu que a implantação e o funcionamento da Escola de Magistrados seriam vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. A competência para sua organização estava atrelada à Presidência do Tribunal. Atualmente a Escola Judicial conta com relativa autonomia, orçamento próprio, corpo funcional próprio e gestão por meio de eleição no Tribunal Pleno, juntamente com o corpo diretivo administrativo do Tribunal, do qual faz parte.

Ter uma escola nos Tribunais é de vital importância para a atualização concertada e uniformizada dos magistrados, mas também dos servidores da Justiça do Trabalho. Formar para a prática aqueles que ingressam nessas carreiras e manter atualizados os que nela já se encontram é condição essencial para o funcionamento da magistratura trabalhista diante de uma complexidade de normas, diuturnamente alteradas.

Não se trata meramente de uma formação teórica. Magistrados e servidores demonstram tê-la ao serem aprovados em concursos disputadíssimos e com alto grau de conhecimento. As escolas judiciais trazem proposições práticas e teóricas para moldar o *modus operandi* da aplicação prática do Direito no dia a dia. O aperfeiçoamento de técnicas de gestão processual, conciliação, mecanismos de efetividade processual e de execução (nó górdio do Direito do Trabalho).

A política judiciária é definida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para todo o Poder Judiciário. Nas palavras de Colnago:

O enfoque principal a respeito de políticas públicas considera a ideia de que os direitos sociais são caracterizados pela necessidade de atuação do Estado por meio de programas governamentais concebidos no ambiente político, concretizados em regra pela função estatal executiva e sujeitos à justiciabilidade no que tange ao processo de formulação e aos resultados correspondentes.¹⁶⁷

¹⁶⁶ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). *Ato n. 01/2008, de 25 de novembro de 2008*. Regulamenta o Módulo Regional de Formação Inicial de Magistrados do Trabalho previsto na Resolução n. 001/2008 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT. São Paulo: TRT-2, 2008. Disponível em: https://basis.trt2.jus.br/handle/123456789/7599. Acesso em: 3 jul. 2024.

¹⁶⁷ COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. *A prescrição em pretensões coletivas*: análise dos efeitos nas demandas coletivas e individuais. Estudo da legislação estrangeira. São Paulo: LTr, 2022. p. 48.

Essas políticas públicas judiciais são distribuídas para os ramos do Poder Judiciário e, no caso da Justiça do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), por meio do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), composto pelos presidentes dos Tribunais Regionais e por Ministros do TST, em colegiado, há uma especificação e adaptação do que é definido pelo CNJ para a aplicação neste ramo especializado. O papel das Escolas Judiciais é atuar na capacitação de magistrados e servidores quanto às definições das políticas judiciárias pré-definidas. Nas palavras de Morgana Richa as "[...] mudanças internas a partir de políticas públicas de redesenho institucional, voltadas à readequação de procedimentos, métodos de organização estrutural, estabelecimento de metas de produtividade para garantir o aperfeiçoamento da prestação dos serviços judiciários, alargando, por consequência, o princípio do acesso à justiça" fazem-se necessários periodicamente para manter o Poder Judiciário como um todo atualizado e mais próximo dos propósitos da sociedade que visa regulamentar.

No âmbito regional, as escolas judiciais também têm o papel de implementar as metas e proposições da gestão de cada um de seus tribunais. As pesquisas internas quanto às deficiências nos quadros funcionais que precisam ser superadas fazem parte da responsabilidade das escolas judiciais que abrangem a capacitação de servidores, além dos magistrados, como ocorre com a Escola da 2ª Região. Sensibilizar os magistrados para os julgamentos em questões sociais envolvendo as novidades das normas e da realidade social com inclusão de gênero, raça, cor, religião e preparar com antecipação o corpo funcional e de magistrados para acolher as novas demandas sociais é fundamental para o bom funcionamento de um Tribunal. A partir dessa atualização e capacitação as decisões e atos judiciais tornam-se mais efetivos e ajustados aos anseios sociais.

A pandemia causada pela da covid-19 a partir de março de 2020 obrigou o fechamento inicial do Poder Judiciário. As gestões foram rápidas ao criar meios telemáticos para a continuidade desse importante serviço público. Com as escolas não foi diferente. A readequação ocorreu por meio de plataformas abertas e fechadas de transmissão das aulas, treinamentos, debates e informações como com canais abertos para a sociedade no YouTube e utilização de ZOOM e MEET para a transmissão de conhecimento no âmbito interno.

No Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a gestão que se iniciou em 2022, composta pelo Desembargador Diretor Alvaro Alves Nôga, Desembargadora Vice Diretora Regina Aparecida Duarte, Desembargadores Conselheiros Armando Augusto Pinheiro Pires, Conselheiras e Coordenadoras Pedagógicas Juíza Titular Heloisa Menegaz Loyola e Juíza Substituta Lorena de Mello Rezende Colnago pretenderam trazer para a magistratura da 2ª Região a profissionalização do ensino com a escolha de professores especializados nas áreas de treinamento escolhidos dentro e fora da magistratura regional e nacional, uma maior aproximação com os magistrados e servidores a partir de pesquisas sobre suas dificuldades cotidianas para melhor capacitação, sem descurar a sensibilidade quanto às questões sociais e de acessibilidade.

Foi adotado desde a posse da nova diretoria um formulário padrão para proposição dos cursos com indicação das principais comissões do Tribunal. Caso os temas se comuniquem com as comissões o propositor precisa indicar o fato e a proposta de curso também passa pelo crivo das comissões para que o Tribunal tenha apenas uma diretriz dentro dos temas, por vezes, com metas e diretrizes nacionais. O formulário ajuda os servidores a realizar a logística de confecção e concretização dos cursos promovendo economia e racionalidade de esforços.

O ideário da gestão permaneceu em 2023 com a alteração de parte do corpo diretivo. Ingressaram como Desembargador Vice Diretor Homero Batista Matheus da Silva e Desembargadores Conselheiros Catarina Von Zuben e Mauro Vignotto.

A inovação tecnológica ocorreu com a criação do primeiro aplicativo autônomo de escolas judiciais, denominado EJUD2, apresentado na Semana Institucional de agosto de 2023 para concentrar os cursos, programações, plataformas de transmissão *on-line* da escola para magistrados e servidores.

No campo educacional para magistrados foram realizados com inovação e pioneirismo, ainda em 2022, a capacitação para o tratamento do assédio eleitoral com ampla repercussão nacional e mais de 5,48 mil acessos¹⁶⁹ a formação quanto à Cartilha do Conselho Nacional de Justiça quanto ao julgamento com perspectiva de gênero, com transmissão *on-line* interna (16, 17, 21 e 22/11/2022) – a Cartilha pensada como recomendação (DJe/CNJ n. 42/2022, de 17 de fevereiro de 2022, p. 4-5; 11-142) foi transformada em Protocolo do Conselho Nacional por meio da Resolução n. 492 de 17 de março de 2023 (DJe/CNJ n. 53/2023, de 20 de março de 2023, p. 2-4.).

Em 2022 foi realizado com sucesso de público o primeiro curso para gestão de vara aplicado por magistrados e diretores da própria 2ª Região, escolhidos entre as unidades consideradas mais produtivas e efetivas, assim reconhecidos pelos pares e administrativamente pelo Tribunal da 2ª Região. O curso foi tão bem aceito que a comunidade local pediu que ele fosse reiterado em 2024.

A EJUD2 também produziu pela primeira vez em 30 anos de existência o seu projeto pedagógico e comemorou essa data mais que especial na Semana Institucional de agosto de 2023¹⁷⁰.

As parcerias com as comissões sociais do Tribunal da 2ª Região e a Escola Judicial também rendeu bons frutos. Com o Programa do Trabalho Seguro foi realizado no primeiro semestre de 2023, presencialmente, um curso inovador de capacitação e atualização dos peritos judiciais engenheiros para uma maior uniformização e conscientização quanto ao importante trabalho que exercem com as perícias de insalubridade e periculosidade, tão divergentes nos últimos tempos. Foram capacitados mais de 400 (quatrocentos) peritos que atuam no âmbito da 2ª Região.

¹⁶⁹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). Assédio moral eleitoral nas relações de trabalho. São Paulo: TRT-2, 2022. 1 vídeo (1h28min). Publicado pelo canal da EJUD2 no YouTube. Disponível em: https://www.youtube.com/live/o6m_3xI9UHO?si=PkavHMBa-cOI3s2_j. Acesso em: 3 jul. 2024.

A Comissão de Acessibilidade em parceria com a Escola Judicial também atuou junto ao setor médico e junto ao corpo funcional do Tribunal para melhor capacitá-los quanto às questões referentes a pessoas portadoras do autismo para melhorar a inclusão delas no ambiente de trabalho, melhorar a visão médica interna e também ajudar aos magistrados a melhor trabalhar os depoimentos de partes e testemunhas com autismo. Os cursos realizados, no âmbito geral, também contaram com intérpretes em libras para aumentar o alcance do treinamento interno e informações educacionais sociais.

Em parceria com a Escola Judicial da 4ª Região e com o Conselho Nacional de Justiça foi realizado o Curso de Capacitação e Aperfeiçoamento em Litigância Predatória (2023)¹⁷¹ com a participação ativa e falas do Diretor, Desembargador Alvaro Alves Nôga, e da Conselheira e Coordenadora Pedagógica, Juíza Lorena de Mello Rezende Colnago, que apresentou pesquisa estatística regional para demonstrar que o tratamento da litigância predatória na Justiça do Trabalho passa pela análise dos principais litigantes privados com condenações repetidas em ambiente de trabalho, que ainda não sanaram seus problemas e retornam diuturnamente para a Justiça Especializada repetindo o impacto na saúde de milhares de trabalhadores com ambientes periculosos e insalubres sem a preocupação de saneá-los.

A Escola da 2ª Região, pela primeira vez e em parceria com as Escolas da 1ª e 3ª Região, receberá os novos magistrados e novas magistradas aprovados no 2º Concurso Nacional da Magistratura trabalhista para o Curso Regional de Capacitação Inicial.

O "know how" da 2ª Região também foi exportado para a Escola Nacional da Magistratura Trabalhista (ENAMAT) por meio do curso em educação à distância ministrado e elaborado pela Conselheira e Coordenadora Pedagógica Heloisa Menegaz Loyola e com os cursos em educação à distância produzidos dentro da EJUD2.

Em geral, a gestão 2022-2024 abriu as portas da Escola Judicial para todos os demais Tribunais recebendo presencialmente, e virtualmente, para suas capacitações magistrados e servidores de todos os demais tribunais trabalhistas do país.

No ano de 2024, 21 e 22 de março, a Escola da 2ª Região recebeu pela primeira vez o Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho (CONEMATRA) em sua 76ª edição. Como anfitriã, preocupou-se em trazer professores capacitados para o importante debate quanto à situação dos profissionais da educação que atuam nas escolas judicias e sua exposição, remuneração e realidade; orçamento das escolas judiciais; tratamento das demandas internas dos seus servidores; e, pesquisa realizada no âmbito das Escolas Judiciais, entre outros assuntos. Sediou no mesmo evento a eleição do novo corpo diretivo do CONEMATRA para o próximo biênio.

Em assembleia, o coletivo das escolas judiciais do trabalho elegeu para o próximo biênio o nosso Desembargador Diretor, Alvaro Alves Nôga, como Vice-Presidente do CONEMATRA.

O 11º Ciclo de Formação Continuada para Magistrados e Magistradas do Trabalho, também conhecido como Semana Institucional, será realizado em agosto de 2024, com o tema de fundo calcado no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8 da Agenda 2030 da ONU – trabalho decente e crescimento econômico (objetivo 8), que visa a promover o crescimento econômico inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho digno para todas e todos.

Avançando para o final da gestão, teremos a quarta etapa do Ciclo de Encontros com Magistrados(as) Escritores(as) da 2ª Região, projeto concebido pela atual administração em que juízes escritores apresentam suas obras, jurídicas ou não jurídicas, ao público em geral com debates e reflexões sobre o tema.

Em linhas gerais, a EJUD2, ao longo de sua trajetória, tem se destacado como um modelo de escola judicial, demonstrando a importância da formação continuada e da atualização dos operadores do Direito para a efetivação da justiça. A instituição, ao incorporar elementos de modernidade, acessibilidade, sensibilidade e inovação em suas atividades, tem contribuído significativamente para a qualificação da magistratura trabalhista da 2ª Região e para o aprimoramento da prestação jurisdicional.

A pandemia da covid-19 acelerou a necessidade de adaptação às novas tecnologias e a EJUD2 soube responder a esse desafio, implementando plataformas digitais que permitiram a continuidade das atividades de ensino e capacitação. A criação do aplicativo próprio, a EJUD2, é um exemplo concreto dessa inovação, facilitando o acesso dos magistrados e servidores aos conteúdos e recursos oferecidos pela escola.

Além da atualização constante sobre as novas legislações e jurisprudência, a EJUD2 tem se mostrado atenta às demandas sociais e às questões de gênero, raça, cor, religião e acessibilidade. A realização de cursos e projetos voltados para a diversidade e a inclusão demonstra o compromisso da escola com a construção de um Judiciário mais justo e equânime.

A parceria com outras escolas judiciais tem permitido a troca de experiências e a disseminação de boas práticas, fortalecendo a atuação da EJUD2 no cenário nacional. A participação ativa em diálogos com entidades nacionais e internacionais evidencia o papel de liderança da escola na discussão e na definição de políticas para a formação de magistrados trabalhistas.

A atualização dos servidores é tão importante quanto a dos magistrados. Foram realizadas capacitações para aprimorar o funcionamento de vários setores administrativos e de atividade-fim. Neste último quesito, foram realizados cursos para melhorar a atuação dos secretários de audiência, atualizações para assistentes de juízes e desembargadores. Capacitação para atuação com as novas ferramentas do PJE e também cursos de marketing institucional para uniformizar as imagens apresentadas nas mídias sociais e internas com os escopos da Justiça do Trabalho.

O treinamento com a segurança interna também foi valorizada. Sob a batuta do diretor da Secretaria de Segurança Institucional, Hélcio Nalon, foram realizados ciclos de formação continuada e o Tribunal da 2ª Região recebeu o conselheiro do CNJ João Paulo Schoucair. Promotor de Justiça do Ministério Público, presidente do Comitê Gestor de Segurança do Poder Judiciário veio conhecer as instalações do Centro de Treinamento da Polícia Judicial, localizado na Unidade Rio Branco. O objetivo da visita foi observar a experiência do Regional no que diz respeito à estrutura de segurança, considerada referência no país.

No entanto, os desafios para o futuro são grandes. A constante evolução do Direito Laboral exige uma atualização contínua dos conhecimentos dos magistrados e servidores. A EJUD2 continuará investindo em pesquisas, em novas metodologias de ensino e em parcerias estratégicas para garantir a excelência de seus programas. Além disso, a escola deve acompanhar as transformações digitais e utilizar as novas tecnologias para oferecer um ensino cada vez mais personalizado e eficaz.

Em suma, a Escola Judicial da 2ª Região tem se consolidado como um centro de excelência em formação jurídica, contribuindo para o fortalecimento da Justiça do Trabalho e para a garantia dos direitos dos trabalhadores. Ao olhar para o futuro, a escola deve manter seu compromisso com a inovação, a qualidade e a relevância social, buscando sempre atender às demandas da sociedade e da magistratura, mas também de todo o corpo administrativo do Tribunal da 2ª Região.

Os desafios sempre surgirão com as novas legislações e as mudanças sociais. Cumpre às Escolas Judiciais se antecipar às inovações para que os magistrados e servidores estejam preparados para acolher com efetividade e sensibilidade os conflitos sociais a fim de promover a maior pacificação social possível.

Referências

A Importância da Formação Continuada de Integrantes da Magistratura do Trabalho

ALVIN TOFFLER. *In*: PENSADOR. Matosinhos, Portugal, [20--?]. Disponível em: https://www.pensador.com/autor/alvin_toffler/. Acesso em: 8 maio 2023.

ALVIN TOFFLER. *In*: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2023. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Alvin_toffler. Acesso em: 9 maio 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). *Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região*: aprovado na Sessão Administrativa Ordinária Plenária realizada em 1º de outubro de 2007. São Paulo: TRT2, 2007. Disponível em: https://basis.trt2.jus.br/handle/123456789/1124. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). *Resolução Administrativa GP n. 1, de 19 de janeiro de 1993*. Criação. Escola da Magistratura no TRT/2ª Região. São Paulo: TRT2, [1993]. Disponível em: https://basis.trt2.jus.br/handle/123456789/11692. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). *Resolução Administrativa n. 5, de 30 de junho de 2008*. Estatuto da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região – EJUD. São Paulo: TRT2, [2008]. Disponível em: https://basis.trt2.jus.br/handle/123456789/11738. Acesso em: 10 maio 2023.

COLÉGIO SÃO JUDAS. *Caminho para despertar conhecimento*. São Paulo: Colégio São Judas, [20--?]. Disponível em: https://www.colegiosaojudas.com.br/caminho-para-despertar-conhecimento/. Acesso em: 8 maio 2023.

FUTURISMO: as ideias de Alvin Toffler. *Revista Exame*, São Paulo, 4 jul. 2016. Disponível em: https://exame.com/negocios/futurismo-as-ideias-de-alvin-toffler/. Acesso em: 8 maio 2023.

INDICADORES sociais: Índice de Desenvolvimento Humano – IDH e IDHM. *In*: Atlas Socieconômico – Rio Grande do Sul. 7. ed. Porto Alegre: Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, 2022. Disponível em: https://atlassocioeconomico.rs.gov.br/indice-de-desenvolvimento-humano-idh-e--idhm. Acesso em: 8 maio 2023.

TOFFLER, Alvin. A terceira onda. 21. ed. Rio de Janeiro: Record, 1995.

TOFFLER, Alvin. O choque do futuro. Rio de Janeiro: Record, 1970.

Magistratura, Ética e Compromisso: Desafios

CHALITA, Gabriel. Os dez mandamentos da ética. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa.* Curitiba: Positivo, 2004.

GIANNETTI, Eduardo. *Felicidade*: diálogos sobre o bem-estar na civilização. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

MATURIDADE. In: NOVO dicionário Aurélio da língua portuguesa. Curitiba: Positivo, 2004.

NALINI, José Renato. Justiça. São Paulo: Canção Nova, 2008.

NALINI, José Renato. *A rebelião da toga*. 2. ed. São Paulo: Millenium, 2008.

ROCHA, Cesar Asfor. *Cartas a um jovem juiz*: cada processo hospeda uma vida. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

Das Faculdades de Direito à Magistratura do Trabalho: O que Projetar para os Próximos Anos Em Termos de Formação Judicial?

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. XI de agosto. *Revista da Faculdade de Direito [da] Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 95, p. 469-477, 2000. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67482. Acesso em: 20 jun. 2023.

BASTOS, Aurélio Wander. *Os cursos jurídicos e as elites políticas brasileiras*. Brasília, DF: Editora Câmara dos Deputados, 1978.

BITTAR, Eduardo. *Curso de ética jurídica*: ética geral e profissional. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAMPOS NETO, Antonio Augusto Machado de; MENDONÇA, Andrey Borges de. A fundação dos cursos jurídicos no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito [da] Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 95, p. 191-201, 2000. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67463. Acesso em: 20 jun. 2023.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. São Paulo: Saraiva, 2007.

FALCÃO, Joaquim. *Os advogados*: ensino jurídico e mercado de trabalho. Recife: Editora Massangana (Fundação Joaquim Nabuco), 1984.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Novo currículo mínimo dos cursos jurídicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. *Projeto pedagógico do curso de Direito da Universidade de São Paulo*. Comissão de Graduação. Subcomissão Sanfran 190. São Paulo: USP, 30 mar. 2017. Disponível em: https://direito.usp.br/pca/arquivos/e15221fecb5c_ppp-versao-final-.pdf. Acesso em: 20 jun. 2023.

VENTURA, Deisy. Ensinar direito. São Paulo: Manole, 2004.

Ética Judicial no Século XXI: Verdade, Democracia e Igualdade – Reflexões sobre Formação Judicial na Sociedade Hiperconectada

BEZERRA, Fabio Luiz de Oliveira. Ética Judicial: a dignidade da pessoa humana e os valores da verdade, justiça e amor. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, a. 47, n. 186, p. 265-274, abr./jun. 2010. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/47/186/ril_v47_n186_p265.pdf. Acesso em: 7 abr. 2023.

BITTAR, Eduardo C. B. *Curso de ética jurídica*: ética geral e profissional. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. *Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019*. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. *Lei complementar n. 35, de 14 de março de 1979*. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 4 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Convenção americana sobre direitos humanos*: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2. ed. Brasília, DF: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf. Acesso em: 7 abr. 2023.

COMPARATO, Fabio Konder. *Ética*: direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Código de ética da magistratura nacional [de 26 de agosto de 2008]*. Brasília, DF: CNJ, 2008. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/. Acesso em: 7 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução n. 305, de 17 de dezembro de 2019*. Estabelece os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3124. Acesso em: 8 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução n. 325, de 29 de junho de 2020*. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3365. Acesso em: 7 abr. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil. *IBGE*, Rio de Janeiro, [20--]. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca.html. Acesso em: 10 abr. 2023.

MARKETING digital: mais da metade da população mundial está nas redes sociais. *Terra*, 20 jul. 2021. Disponível em: https://www.terra.com.br/noticias/marketing-digital-mais-da-metade-da-populacao-mundial-esta-nas-redes-sociais,db44ab6170df3e3c4ade5dcf107f08dbzhilgepd.html. Acesso em: 8 abr. 2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Controle jurisdicional de convencionalidade das leis*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NALINI, José Renato. Ética da magistratura. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NALINI, José Renato. Ética e direito na formação do juiz. In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Doutrina do Superior Tribunal de Justiça*: edição comemorativa 15 anos. Brasília, DF: STJ, 2005. p. 221-234. Disponível em: https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Dout15anos/article/view/3499/3622. Acesso em: 8 maio 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Objetivo de desenvolvimento sustentável* n. 16. Brasília, DF: ONU, [20--]. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16. Acesso em: 8 maio 2023.

PERASSO, Valeria. O que é a 4ª Revolução Industrial – e como ela deve afetar nossas vidas. *BBC News Brasil*, 22 out. 2016. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/geral-37658309. Acesso em: 10 abr. 2023.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

VIEIRA, Sadoque. Ética grega antiga. *Filosofia do início*, 11 set. 2021. Disponível em: https://filosofia-doinicio.com/etica-grega-antiga/. Acesso em: 7 abr. 2023.

Formação do Magistrado Trabalhista para o Século XXI

DEL VECCHIO, Giorgio. *Lições de filosofia do direito*. 2. ed. Coimbra, Portugal: Arménio Amado, 1951.

HARTMANN, Niklas. in Valores e Axiologiam, ed. Studium, Coimbra, s.d.

HESSEN, Johannes. in Filosofia dos Valores, ed. Studium, Coimbra, s.d.

MACHADO NETO, A. L. in Manual do Direito Constitucional, vol. II, ed. Coimbra 1982.

MACHADO NETO, A. L. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1973. p. 14.

ORTEGA Y GASSET, José. in Essaies, vols. II e III, ed. Gallimard, Paris, 1989

PAUPÉRIO, Arthur Machado. *Introdução axiológica ao direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1973.

JUCÁ, Francisco Pedro. Estado e Direito. In: PEREIRA, Ademar; THEOPHILO NETO, Núncio; DAMIÃO, Regina et al. (org.). *O direito na atualidade*: homenagem ao Dr. Pedro Ronzelli Júnior. São Paulo: Rideel, 2010. v. 1, p. 298- 317.

RULLI JÚNIOR, Antonio. *Universalidade da jurisdição*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

SARTRE, Jean-Paul. *Théorie des ensembles pratiques*. Paris: Gallimard, 1960. Tome I.

VILENA, Isabel. in Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito de São Paulo – FADISP, em jun/2023

VIRÍLIO, Paul. in Revolução dromocrática, ed. Lumiar, s.d.

Os Magistrados, a Justiça e a Associação de Magistrados: uma Reflexão

CUNHA, Paulo Ferreira da. *Constituição & política*: poder constituinte, constituição material e cultura constitucional. Lisboa: QJ - Quid Juris Sociedade Editora, 2012.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 1988.

Uma Breve Análise ao Modelo de Formação de Magistrados na Espanha

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Bibliografia básica para o ensino e pesquisa nas escolas de magistratura*. Brasília: ENFAM, 2008.

BERG, Raffi. Israel judicial reform: why is there a crisis? *BBC News*. Disponível em: https://www.bbc.com/news/world-middle-east-65086871. Acesso em: 7 jul. 2023.

BHATIA, Guatam. Criticism of judiciary needs more nuance. *Hindu times*. New Delhi, 16 nov. 2022. Disponível em: https://www.hindustantimes.com/opinion/criticism-of-judiciary-needs-more-nuance 101668604970950.html. Acesso em: 7 jul. 2023.

ESPAÑA. Consejo General del Poder Judicial. Acuerdo de 3 de marzo de 2022, de la Comisión Permanente del Consejo General del Poder Judicial, por el que se convocan pruebas de especialización para la provisión de plazas de Magistrado especialista en el orden jurisdiccional social. *Boletín Oficial del Estado*: Seção II.B., Madrid, n. 56, p. 26566-26584, 7 de mar. 2022. Disponível em: https://www.boe.es/boe/dias/2022/03/07/pdfs/BOE-A-2022-3546.pdf. Acesso em: 7 jul. 2023.

ESPAÑA. Consejo General del Poder Judicial. Escuela Judicial. *Formación continua*. Madrid, [202-]. Disponível em: https://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Temas/Escuela-Judicial/Formacion-Continua/. Acesso em: 29 jun. 2023.

ESPAÑA. Consejo General del Poder Judicial. Escuela Judicial. *La formación de los jueces en España*. Madrid, [202-]. Disponível em: https://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Temas/Escuela-Judicial/Presentacion-de-la-Escuela/Historia/. Acesso em: 23 jun. 2023.

HURLEY, Lawrence. Supreme Court strikes down college affirmative action programs. *NBC news*. [S. l.], 29 jun. 2023. Disponível em: https://www.nbcnews.com/politics/supreme-court/supreme-court-strikes affirmative-action-programs-harvard-unc-rcna66770. Acesso em: 7 jul. 2023.

JUEZ. *Conceptos Jurídicos*. [S. l.], [202-]. Disponível em: https://www.conceptosjuridicos.com/juez/#:~:text=Para%20ser%20Juez%20hay%20que,correspondiente%20en%20la%20 Escuela%20Judicial. Acesso em: 26 jun. 2023.

MATHEKGA, Ralph. South Africa: the dilemma of justice. *The Africa Report*. [S. l.], 17 jun. 2022. Disponível em: https://www.theafricareport.com/214071/south-africa-the-dilemma-of-justice/. Acesso em: 6 jul. 2023.

TEIXEIRA, Salvio de Figueiredo. A formação e o aperfeiçoamento dos magistrados. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, v. 25, n. 18, p. 253-273, 1977. Disponível em: https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/835. Acesso em: 23 jun. 2023.

Desigualdade de Gênero: Uma Perspectiva da Justiça do Trabalho

ALESSANDRA, Carla; MORAES, Geórgia. Advogadas e juízas defendem maior presença de mulheres no Judiciário. *Câmara dos Deputados*, Brasília, DF, O1 jun. 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/882503-advogadas-e-juizas-defendem-maior-presenca-de-mulheres-no-judiciario/. Acesso em: 22 ago. 2022.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019. (Feminismos Plurais / Coordenação Djamila Ribeiro).

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão debate paridade entre homens e mulheres no judiciário. *Câmara dos Deputados*, Brasília, DF, 01 jun. 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/880815-comissao-debate-paridade-entre-homens-e-mulheres-no-judiciario/. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário*. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília, DF: CNJ; ENFAM, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015*. Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. Brasília, DF: CNJ, 2015. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2203. Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução nº 255, de 04 de setembro de 2018.* Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2670 Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 5361, 17 abr. 1995.

BRASIL. Senado Federal. *Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2022*. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/152157. Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). *Igualdade de gênero ainda é uma realidade a ser construída no Poder Judiciário*. Brasília, DF: TST, 2018. Disponível em: https://www.tst.jus.br/web/corregedoria/-/nova-pagina-da-corregedoria-ger-1. Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). *Relatório geral da justiça do trabalho 2022*. Brasília, DF: TST, 2023. Disponível em: https://www.tst.jus.br/documents/18640430/24374464/RGJT.pdf/f65f082d-4765-50bf-3675-e6f352d7b500?t=1688126789237. Acesso em: 06 out. 2023.

CARDIM, Maria Eduarda. Judiciário brasileiro tem pouca presença feminina; veja números. *Correio Braziliense*, Brasília, DF, 08 ago. 2022. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/03/4991262-judiciario-brasileiro-tem-pouca-presenca-feminina-veja-numeros.html. Acesso em: 21 ago. 2022.

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016.

BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

DELGADO, Mauricio Godinho. Constituição da república, estado democrático de direito e direito do trabalho. In: DELGADO, M. G.; DELGADO, G. N. *Constituição da República e direitos fundamentais:* dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2012.

FRIEDAN, Betty. *Mística feminina*. Petrópolis: Vozes, 1971.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, a. 38, n. 151, jul./set. 2001, p. 129-152. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/705/r151-08.pdf?sequence=4&isAllowed=y. Acesso em: 20 ago. 2022.

GUIMARÃES, Sandra Suely Moreira Lurine; DAOU, Saada Zouhair. Divisão sexual do trabalho, trabalho reprodutivo e as assimetrias de gênero na pandemia da Covid-19. *Revista direito e sexualidade*, Salvador, v. 2, n. 1, p. 110-133, jan./jun. 2021. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/42979/24774. Acesso em: 23 ago. 2022.

LERNER, Gerda. *A criação do patriarcado*: história da opressão das mulheres pelos homens. Trad. Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

MARTINS, Luísa Lima Bastos; LIMA, Anne Florianne da Escóssia; LEMOS, Maria Cecilia de Almeida Monteiro. Os reflexos da sociedade patriarcal na divisão sexual do trabalho e sua influência no judiciário trabalhista. *RDP*, Brasília, v. 18, n. 98, p. 338-369, mar./abr. 2021. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5281/pdf. Acesso em: 22 ago. 2022.

MONTEIRO, Ana C. R. B. Trabalhadores e trabalhadoras do Brasil: onde está a igualdade? O papel do Ministério Público do Trabalho no combate à discriminação de gênero e promoção da igualdade. *In*: PINTO, R. P. de A.; CAMARANO, A.; HAZAN, E. M. F. *Feminismo, pluralismo e democracia*. São Paulo: LTr, 2018.

OLIVEN, Arabela Campos. Ações afirmativas, relações raciais e políticas de cotas nas universidades: uma comparação entre os Estados Unidos e o Brasil. *Educação*. Porto Alegre, a. XXX, n. 1 (61), p. 29-51, jan./abr. 2007. Disponível em: http://flacso.redelivre.org.br/files/2012/07/580.pdf. Acesso em: 23 ago. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth. *A mulher na sociedade de classes*: mito e realidade. Petrópolis: Vozes, 1976.

WURSTER, Tani Maria. Participação feminina no Poder Judiciário Federal. *Justiça e Cidadania*, Rio de Janeiro, edição 235, 07 mar. 2020. Disponível em: https://www.editorajc.com.br/participacao-feminina-no-poder-judiciario-federal/. Acesso em: 23 ago. 2022.

ZANLORENSSI, Gabriel; GOMES, Lucas. A desigualdade racial e de gênero no mercado de trabalho no Brasil. *Nexo políticas públicas*, [S. l.], 11 fev. 2021. Disponível em: https://pp.nexojornal.com.br/Dados/2021/02/11/A-desigualdade-racial-e-de-g%C3%AAnero-no-mercado-de-trabalho-no-Brasil. Acesso em: 22 ago. 2022.

A Utilização do Design Thinking como Estratégia de Metodologia de Ensino e Aprendizagem na Educação a Distância

AMARAL, Rita de Cássia Borges de Magalhães; COSTA, Rosimeri Claudiano; BORGES, Ana Paula Pereira Costa; MELLO, Saulo Ribeiro de Oliveira. Metodologias ativas e sua aplicabilidade na educação a distância: inovação na aprendizagem. *Revista Ciência Atual*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 2-12, 2017. Disponível em: https://revista.saojose.br/index.php/cafsj/article/view/187. Acesso em: 28 ago. 2023.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA – ABED. *Censo EAD.BR*: relatório analítico da aprendizagem a distância no Brasil 2020. Curitiba: InterSaberes, 2022. Disponível em: https://abed.org.br/arquivos/CENSO_EAD_2020_PORTUGUES.pdf. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. *Educação superior a distância*. Brasília, DF: MEC, [2016?]. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/educacao-a-distancia?start=40#:~:text=A%20 Educa%C3%A7%C3%A3o%20a%20Dist%C3%A2ncia%20%C3%A9,em%20lugares%20ou%20 tempos%20diversos. Acesso em: 20 ago. 2023.

CAVALCANTI, Carolina Costa. *Design thinking como metodologia de pesquisa para concepção de um ambiente virtual de aprendizagem centrado no usuário*. Disponível em: https://www.academia.edu/12581559/Design_Thinking_como_metodologia_de_pesquisa_para_concep%-C3%A7%C3%A3o_de_um_AVA_centrado_no_usu%C3%A1rio. Acesso em: 10 jul. 2023.

CAVALCANTI, Carolina Costa; FILATRO, Andrea. *Design thinking na educação presencial, a distância e corporativa*. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAVALCANTI, Carolina Costa; FILATRO, Andrea. *Metodologias inovativas na educação presencial, a distância e corporativa*. São Paulo: Saraiva, 2018.

COSTA, Humberto; STOLTZ, Tania; SILVA, Trajano Felipe Barrabas Xavier da. A utilização do design thinking pelo designer instrucional na produção de materiais educacionais destinados à educação a distância. *EaD em Foco*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, e953, 2020. Disponível em: https://eademfoco.cecierj.edu.br/index.php/Revista/article/view/953. Acesso em 28 ago. 2023.

LOPES, Ana Lúcia de Souza; LOPES, Marcelo José Abreu. O desenvolvimento de projetos inovadores com o uso da metodologia do design thinking em um ambiente digital de aprendizagem. *Revista Foco*, Curitiba, v. 16, n. 2, p. 1-18, 2023. Disponível em: https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/901. Acesso em: 10 jul. 2023.

MACEDO, Mayara Atherino; MIGUEL, Paulo Augusto Cauchick; CASAROTTO FILHO, Nelson. A caracterização do design thinking como um modelo de inovação. *Revista de Administração e Inovação – RAI*, São Paulo, v. 12, n. 3, p. 157-182, jul./set. 2015. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rai/article/view/101357. Acesso em: 29 nov. 2023.

MARCILIO, Daniela Signorini. *Design thinking*: resolução de problemas, inovação e criatividade. São Paulo: Editora Senac, 2019.

PUGENS, Natália de Borba; HABOWSKI, Adilson Cristiano; CONTE, Elaine. *Reflexões sobre o design thinking na educação a distância*: produção de novos sentidos. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/331984424_REFLEXOES_SOBRE_O_DESIGN_THINKING_NA_EDUCACAO_A_DISTANCIA_PRODUCAO_DE_NOVOS_SENTIDOS. Acesso em: 25 jul. 2023.

Modernidade, Acessibilidade, Sensibilidade e Inovação nas Escolas Judiciais: Contribuição da EJUD2 para o Ensino na Magistratura Trabalhista

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). *Assédio moral eleitoral nas relações de trabalho*. São Paulo: TRT-2, 2022. 1 vídeo (1h28min). Publicado pelo canal da EJUD2 no YouTube. Disponível em: https://www.youtube.com/live/o6m_3xI9UH0?si=PkavHMBacOI3s2_j. Acesso em: 3 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). *Ato n. 01/2008, de 25 de novembro de 2008*. Regulamenta o Módulo Regional de Formação Inicial de Magistrados do Trabalho previsto na Resolução n. 001/2008 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT. São Paulo: TRT-2, 2008. Disponível em: https://basis.trt2.jus.br/handle/123456789/7599. Acesso em: 3 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). *Estrutura de segurança do TRT-2 atrai atenção do CNJ.* São Paulo: TRT-2, 2024. Disponível em: https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/estrutura-de-seguranca-do-trt-2-atrai-atencao-do-cnj. Acesso em: 27 jul. 2024.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. *A prescrição em pretensões coletivas*: análise dos efeitos nas demandas coletivas e individuais. Estudo da legislação estrangeira. São Paulo: LTr, 2022.

RICHA, Morgana de Almeida. *Políticas públicas judiciárias e o acesso à Justiça*. São Paulo: LTr, 2021. p. 165.

VIEIRA, Alboni Marisa Dudeque Pianovski; SEABRA, Michelle Ariane de Lima. A Escola Nacional da Magistratura francesa e as Escolas de Formação de Magistrados brasileiras: aspectos histórico-educacionais. *Revista Brasileira de História da Educação*, v. 23, n. 1, e279, 4 jun. 2023. DOI: https://doi.org/10.4025/rbhe.v23.2023.e279. Disponível em: https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/rbhe/article/view/62563/751375155994. Acesso em: 2 ago. 2024.

